REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# RECEITA GERAL

PARA O

## EXERCICIO DE 1922

Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, decretos ns. 15.253, de 7 de janeiro de 1922, 15.291, de 16 de janeiro de 1922 e 15.347, de 2 de fevereiro de 1922.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1922

# LEI N. 4.440 — de 31 de dezembro de 1921

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 78.060:255$, ouro, e 680.672:520$, papel, e a destinada a applicação especial em 14.216:065$, ouro, e 47.000:480$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio de 1922, sob os seguintes titulos:

## RECEITA ORDINARIA

## I

## RENDA DOS IMPOSTOS

### I

### IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 1. Direitos de importação para consumo — (Decreto n. 3 617, de 19 de março de 1900 (1) e leis ns 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de | | |

(1) Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 — Approva a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| dezembro de 1918 (2); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (3) e n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (4). Alterada da seguinte fórma a classe 25 da Tarifa das Alfandegas: Classe 25 (ferro e aço) n. 740: fio (arame), na parte que se refere ao destinado a cercas de arame para a lavoura e pecuaria: farpado e ovalado até 6 millimetros de eixo maior e 4 millimetros de eixo menor, comprehendendo os grampos e pregadores para cercas: kilogramma, direitos, $020; razão 8 %. O papel para jornaes, simples ou commum, branco ou de côr, aspero dos dous lados, com o | | |

(2) Leis de orçamento da receita para os exercicios de 1904 a 1908 e 1911 a 1919, que modificam varias taxas da Tarifa das Alfandegas.

(3) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º, n. 1 — Direitos de importação para consumo.

.................................................................................................................

E de accôrdo com a decisão do Governo (circular do Ministerio da Fazenda n. 8, de 31 de janeiro de 1919) (I), suspendendo a cobrança de varias taxas, até ulterior decisão do Congresso, excepto quanto á tarifa sobre o papelão, que continúa a ser a estabelecida pela lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (II).

(4) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

(I) Circular n. 8 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1919.

Declaro aos srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, attendendo a innumeras reclamações e considerando que a aggravação dos direitos sobre oleos de linhaça, tintas preparadas a oleo para pinturas de casas e usos semelhantes, papelão, louças e brinquedos, comprehendidos nos arts. 160, 173, 613, 645 e 1.034 da Tarifa, traria, no momento actual, grandes embaraços quer aos consumidores, quer ao commercio de importação, e concorreria para o encarecimento da vida pela consequente elevação dos preços daquellas mercadorias, por isso que a industria nacional não se acha ainda apparelhada para attender ás necessidades geraes do consumo, e ainda affectaria as rendas das alfandegas pelo retrahimento da importação respectiva, resolvi, de ordem do exm. sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, e até que o Congresso Nacional se pronuncie a respeito, mandar sujeitar os artigos acima indicados ás taxas anteriores á vigencia da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, ficando, porém, os importadores obrigados a assignar termos de responsabilidade pelos quaes se compromettam, não só ao pagamento das taxas, na conformidade da lei citada, caso o Congresso Nacional não approve esta resolução, como tambem a não modificar os preços actuaes daquelles artigos sob allegação de accrescimo de taxação. — *João Ribeiro de Oliveira e Souza.*

(II) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 1º, n. 1. : Na classe 19ª da Tarifa das Alfandegas, no n. 613 (*):

Papelão envernizado para palas de bonnet e semelhantes, e de retalhos e residuos de couro, $700.

O papelão não especificado pagará $300 por kilo, razão 50 %.

(*) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

.................................................................................................................

Art. 613. Papelão envernizado para palas de bonnet e semelhantes, kilo $700, razão 50 %; não especificado, kilo $100, razão 50 %.

Ouro Papel

peso maximo de 65 grammas por metro quadrado, pagará, si destinado a em rezas jornalisticas, $010 de direitos por kilogramma, na razão de 10 %, com o abatimento, por tara de 10 %, quando importado em caixas, e de 2 %, em balas, fardos e bobinas, e, si não se destinar a emprezas jornalisticas, pagará $300 de direitos por kilogramma, na razão de 50 %, com a tara de 10 %, quando importado em caixas, e 2 % quando importado em balas, fardos e bobinas.

Os arts. 1.008 e 1.009 da Tarifa das Alfandegas, relativos a machinas motrizes e operatrizes, ficam substituidos pelo seguinte:

Machinas motrizes:

A — machinas a vapor fixas e machinas a vapor para navegação, se n as caldeiras respectivas: pesando até 1.000 kilos, kilogramma 200 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de mil kilos até 5.000 kilos, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 5 000 kilos até 20.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 20.000 até 100.000 kilos, kilogramma 100 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 100.000 kilos, kilogramma 90 réis, razão 10 %, peso liquido.

B — turbinas a vapor: pesando até 500 kilos, kilogramma 250 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 500 kilos até 5.000 kilos, kilogramma 180 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 5.000 até 25.000 kilos, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 25.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido.

C — machinas a gaz, gaz pobre, petroleo alcool, naphta, ar quente, ar comprimido, ou qualquer mistura explosiva: pesando até 500 kilos, kilogramma 300 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 500 kilos até 1.000 kilos, kilogramma 220 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 1.000 kilos, kilogramma 180 réis, razão 10 %, peso liquido.

D — machinas a vapor, locomoveis, com as caldeiras respectivas: pesando até

Papel

5.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 5.000 kilos, kilogramma 100 réis, razão 10 %, peso liquido.

*E* — machinas a vapor semi-fixas, com as caldeiras respectivas, e machinas a vapor, verticaes ou horizontaes, com caldeira, constituindo grupo motor: pesando até 3.000 kilos, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 3.000 kilos até 12.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 12.000 kilos, kilogramma 100 réis, razão 10 %, peso liquido.

*F* — locomotivas a vapor, á essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc., sem os respectivos tenders: pesando até 20.000 kilos, kilogramma 100 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 20.000 kilos, kilogramma 80 réis, razão 10 %, peso liquido.

*G* — machinas tractoras e rolos mecanicos compressores, a vapor, á essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc., kilogramma $080 reis, razão 10 %, peso liquido.

*H* — machinas hydraulicas: de rodas, de cylindro e embolo e turbinas: pesando até 2.000 kilos, kilogramma 220 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 2.000 kilos até 10.000 kilos, kilogramma 180 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 10.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido.

*I* — machinas dynamo-electricas, alternadores, excitadores e outros semelhantes: pesando até 100 kilos, kilogramma 250 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 100 kilos até 1.000 kilos, kilogramma 200 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 1.000 kilos, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido.

*J* — machinas dynamo-electricas da divisão anterior, quando conjugadas a machinas a vapor ou hydraulicas: pesando até 2.000 kilos, kilogramma 200 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 2.000 kilos até 10.000 kilos, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 10.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido.

Ouro | Papel

*K* — machinas dynamo-electricas da divisão 1, quando conjugadas a machinas motrizes a gaz, gaz pobre, petroleo, alcool, essencias ou qualquer outra mistura explosiva: pesando até 2.000 kilos, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 2.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido.

*L* — moinhos de vento, com as torres respectivas, kilogramma 50 réis, razão 10 %, peso liquido.

*M* — não especificadas, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido.

Nota 132ª — As taxas das divisões *J* e *K* são applicaveis igualmente ás machinas motrizes conjugadas ás dynamo-electricas.

Machinas operatrizes, ferramentas pneumaticas e electricas e compressores de ar: pesando até 10 kilos, kilogramma 250 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 10 kilos até 50 kilos, kilogramma 220 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 50 kilos até 100 kilos, kilogramma 200 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 100 kilos até 250 kilos, kilogramma 180 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 250 kilos até 500 kilos, kilogramma 160 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 500 kilos até 1.000 kilos, kilogramma 140 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 1.000 kilos até 5.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 5.000 kilos até 10.000 kilos, kilogramma 100 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 10.000 kilos, kilogramma 80 réis, razão 10 %, peso liquido.

Nota 153ª — As machinas de uso domestico, como as de costura e outras semelhantes, qualquer que seja o peso, pagarão a taxa de 100 réis por kilo, na razão de 10 %, incluidos os envoltorios.

Estão comprehendidas neste artigo todas as machinas operatrizes que não tiverem classificação especial na tarifa.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|

Os pequenos ventiladores, vibradores, seccadores e congeneres, quando conjugados com motores electricos, pagarão a taxa de 1$000 por kilo (peso bruto), na razão de 15 %.

As machinas dos arts. 1.001 e 1.002 nunca pagarão menos do que as mais pesadas da divisão anterior.

A classe 20ª da Tarifa da Alfandegas fica alterada do seguinte modo:

Frascos ou vasos para pilhas, kilogramma $200 réis, razão 50 %, e a classe 21ª do seguinte modo:

Frascos ou vasos para pilhas, *isoladores* de um só corpo, e botões para campainhas electricas e outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparo de cobre ou outro metal, para installações electricas, kilogramma 500 réis, razão, 50 %.

Isoladores de louça para installações electricas, de mais de um corpo, em peças separadas ou não, com ou sem preparo de cobre ou outro metal, kilogramma 200 réis, razão 50 %, na classe 21ª da Tarifa das Alfandegas em vigor, onde se diz no n. 662 — isoladores de vidro para postes telegraphicos, ou telephonicos, kilogramma 100 réis, razão 50 %, diga-se: kilogramma 200 réis, razão, 50 %.

Lampadas para electricidade, kilogramma 3$500; bases para lampadas electricas, kilogramma, 200 réis.

Transformadores estaticos de corrente electrica, com resfriamento de oleo, agua ou ar, pesando até 200 kilos, cada kilogramma, 600 réis; de mais de 200 kilos até 400, cada kilogramma 400 réis; de mais de 400 kilos, cada kilogramma 150 réis, razão 15 %, peso liquido, sem abatimento.

O art. 624 da Tarifa das Alfandegas passa a ser redigido: carvão preparado para electricidade, pesando até 30 kilos cada um, kilo 150 réis; pesando mais de 30 kilos cada um, kilo 80 réis, razão 50 %, sendo a taxa a da tarifa vigente.

O art. 161 da Tarifa das Alfandegas passa a ser o seguinte:

| | Unidade | Direito | Razão | Taxas: Quantidade do envoltorio | Taxas: Abatimento |
|---|---|---|---|---|---|
| 161. Oleos mineraes fixos, liquidos e concretos....... empyreumaticos mineraes: combustivel................ | » | $002 | 5 % | Excluidos os envoltorios de madeira externos........... | Bruta. |
| kerozene.................. | » | $070 | 50 % | | |
| lubrificantes de machinas e residuos de distillação........ | » | $040 | » | | |
| naphta e gazolina............ | » | $010 | » | | |
| ether de petroleo.......................... | » | $200 | » | A mesma dos acetatos. | |
| parafina simples, cêra de petroleo): em massa.................... | » | $700 | 40 % | Em barricas ou caixas............. | 10 % |
| em velas................... | » | 1$200 | » | Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes....... | Bruta. |
| para combustão em lamparina de mecha (*signa oil*)...................................... | » | $015 | 15 % | Excluidos os envoltorios de madeira externos........... | » |
| para fabricação de gaz Pinch.................. | » | $010 | » | | |
| vaselina branca ou amarella, concreta ou liquida.. | » | $300 | 50 % | A mesma dos acetatos. | |
| não especificados... ........................ | » | $800 | » | Em cascos......... | 5 % |

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| Art. 700 da Tarifa das Alfandegas — Chumbo: em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas, kilogramma $800, razão 50 %, e, na especie semelhante do art. 701 da mesma Tarifa, reduzida de 1$ a $800 a taxa respectiva e alterada a razão para 40 %. | | |
| O carvão de pedra pagará, nas Alfandegas, de imposto, 2$, por tonelada, razão de 5 %. | | |
| Art. 205 da Tarifa das Alfandegas: Carbureto de calcio, $200, razão 30 %. | | |
| Os boeiros metallicos de qualquer feitio e seus pertences pagarão $020, por kilo, razão 10 %. As chapas corrugadas, destinadas á construcção de boeiros, bem assim os rebites, parafusos e aros que as acompanharem na quantidade precisa para armação dos mesmos boeiros, ficarão sujeitos igualmente á taxa de $020 por kilogramma, razão 10 %............. | 77.400:000$000 | 68.800:000$000 |

2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) (5) importados nas alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 2; art 1º, n. 1, da lei n. 1 313, de 30 de dezembro de 1904, n. 2 da L. n. 1.616, de 30 de dezembro de

---

(5) **Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:**

.........................................................................................

Classe 7ª: legumes, farinaceos e cereaes — art. 93: arroz com casca, pilado ou sem casca, kilo $100 de direitos, razão 15 %. Art. 95: Cevada em grão, torrefacta ou malte, kilo $010 de direitos, razão 25 %. Art. 96: Farello e retalho de qualquer qualidade, kilo, $020 de direitos, razão 10 %. Art. 97: Farinhas, feculas e pós nutritivos. De trigo, kilo, $025 de direitos, razão 10 %; de milho, arroz, batata, cevada, aveia, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fecula amylacea e semelhantes, kilo $100 de direitos, razão 20 %; lactea, kilo, $500 de direitos, razão 10 %; [illegible] arabica de Warthon, revalenta, de Barry, [illegible], salepo e semelhantes, simples ou compostos, kilo, [illegible] de direitos, razão 50 %; amido de trigo, kilo [illegible] de direitos, razão [illegible]; idem de arroz, kilo $100 de direitos, razão 20 %. Art. 98: Feijão de qualquer qualidade, kilo, $040 de direitos, razão 10 %. Art. 100: Milho miudo ou milho branco de Angola para passarinho, kilo $200 de direitos, razão 50 %; de qualquer outra qualidade, kilo $030 de direitos, razão 20 %. Art. 101: Trigo em grão, kilo $010 de direitos, razão 10 %.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 1906, e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (6)................ | 890:000$000 | |
| 3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626 (7); lei n. 1.507, de 26 de se- | | |

(6) Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (I); 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (II); 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (III); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (IV) — Orçam a receita, respectivamente, para os exercicios de 1904, 1905, 1906, 1907 e 1919.

(7) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 625. São sujeitos a direitos de expediente:

§ 1.º As mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem, a que for concedido despacho livre, não estando comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33 do art. 512.

§ 2.º As que, depois de despachadas para consumo, forem transportadas dos portos habilitados de uma para os de outra provincia do Imperio e as que forem arrematadas para consumo, na fórma do art. 305.

§ 3.º Todos os generos e objectos de producção e manufactura nacional transportados de portos de uma para outras de differentes provincias, com as seguintes excepções: 1º, gado e aves de qualquer especie; 2º, fructas, legumes, farinaceos e cereaes de qualquer qualidade; 3º, carne verde ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva, toucinho e gorduras; 4º, peixe fresco, secco, ou de qualquer modo preparado ou em conserva; 5º, sal commum; 6º, quaesquer generos isentos destes direitos em virtude de lei ou contracto; 7º, quaesquer generos transportados de uns para outros portos do Imperio, por conta da administração geral ou provincial.

§ 4.º Os generos e manufacturas a que se refere o art. 512, §§ 25, 26 e 27, que se transportarem de uns para outros portos do Imperio, os quaes serão considerados como nacionaes, salvo a disposição do art. 514.

Art. 626. Os direitos de expediente serão cobrados: 1º, na razão de 1 1/2 % do valor que as mercadorias a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo antecedente tiverem na Tarifa em vigor e, no caso de sua omissão, ou de estarem sujeitas *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na secção 1ª do capitulo 3º do presente titulo: 2º, na de 1/2 %, conforme a avaliação da pauta semanal, a que se refere o art. 638, os generos e objectos de producção ou manufactura nacional, de que tratam os §§ 3º e 4º do mesmo art. 625: observando-se a disposição do art. 640 sobre os que não tiverem sido contemplados na mesma pauta.

(I) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 — Art. 1.º n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 98 e 100 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), importados nas alfandegas dos Estados.

(II) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), cobrados em toda a Republica sobre o valor official da mercadoria, como presentemente, na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; elevado para 120 réis o imposto sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 a 15 %.

(III) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º, n. 2, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

(IV) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| tembro de 1867, art. 34, n. 6 (8), decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 (9); leis ns. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9°, n. 2 (10); 3.018, de 5 de novembro de 1880 art. 16 (11); 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1° (12); 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1° (13); 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 2 (14); 428, de 10 de dezembro de 1896 (15); 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 2 (16) e 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (17)........................ | 900:000$000 | 800:000$000 |

(8) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-68 e 1868-69 e dá outras providencias.

Art. 34. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados :

.................................................................................................

6. Direitos de generos livres : elevados ao dobro.

(9) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio de 1869-1870, com diversas alterações, emquanto não for promulgada a respectiva lei de orçamento.

(10) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1879-1881, e dá outras providencias.

.................................................................................................

Art. 9°, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, pagando os generos estrangeiros navegados por cabotagem, que já tenham satisfeito os direitos de consumo, sómente 1 1/2 %.

(11) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1881-1882, e dá outras providencias :

.................................................................................................

Art. 16. Fica desde já abolido o imposto de 1 1/2 % sobre os generos estrangeiros navegados por cabotagem, e que já tenham satisfeito os direitos de consumo creados pelo art. 9°, n. 2, da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879.

(12) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893, e dá outras providencias.

Art. 1.° Expediente de generos livres de direitos de consumo, elevada a 10 %, a respectiva taxa.

(13) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894, e dá outras providencias.

Art. 1.° Expediente de generos livres de direitos de consumo, em conformidade da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, sendo isentos o gado vaccum, lanigero e suino, abatido ou em pé, destinado ao consumo, o trigo em grão e qualquer semente destinada á lavoura.

(14) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895, e dá outras providencias.

Art. 1°, n. 2. Expediente de generos livres de direitos de consumo, na conformidade da lei n. 126, de 21 de novembro de 1892, isentas as sementes destinadas á lavoura.

(15) Lei n. 428, de 10 de novembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

(16) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

Art. 1°, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei em vigor.

(17) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 4. Dito das Capatazias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697 (18); 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1º, § 4º (19); 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º (20); leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (21); 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3 (22) e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (23).... | ............... | 401:000$000 |

---

(18) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Renda.

Art. 696 — Nas Alfandegas e Mesas de Renda cobrar-se-ha, a titulo de expediente da Capatazia e como retribuição do serviço do material e pessoal da mesma capatazia, 40 réis por cada volume cujo peso não exceder de cinco arrobas, e 20 réis por cada arroba de todo e qualquer volume cujo peso for maior de cinco arrobas. Esta disposição não comprehende os serviços prestados nos entrepostos, a cujo respeito se observará o que se acha marcado no art. 276.

Paragrapho unico. O expediente da Capatazia será calculado na nota do respectivo despacho, na fórma por que se pratica para a armazenagem, ou em separado, si aquelle já estiver concluido.

Art. 697. Ficam sujeitos ao expediente da Capatazia, na fórma do artigo antecedente: 1º, as mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, que se embarcarem nas pontes e cáes da Alfandega ou Mesa de Renda, ou de armazens e depositos externos mantidos á custa e por conta da Fazenda Publica; 2º, todos os volumes de generos de producção e manufactura do paiz, que descarregarem ou embarcarem nas referidas pontes e cáes; 3º, qualquer serviço ou trabalho, a que a Capatazia não esteja obrigada ou que for feito a pedido ou a requerimento da parte, ou o dever ser por conta desta e á sua custa, na fórma do presente regulamento.

(19) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio 1869-1870, com diversas alterações, emquanto não for promulgada a respectiva lei do orçamento. — Art. 1º, § 4º: Em substituição do imposto que pagam actualmente as mercadorias a titulo de dóca e de capatazias, o Governo fixará e cobrará uma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas Alfandegas e seus trapiches segundo o peso e capacidade dos volumes. Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estadia livre para os generos armazenados, estabelecendo neste ultimo caso uma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade. Estes serviços poderão ser contractados com alguma companhia que offereça garantias.

(20) Decreto n. 5.321, de 30 de junho de 1873 — Reorganiza o serviço das Capatazias e da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro e dá diversas providencias.

..........................................................................................

Art. 9º — As taxas que se denominam de embarque e desembarque continuarão a ser as mesmas que actualmente se cobram, a saber:

Por volume de peso não excedendo a 50 kilogrammos, $040; por dezena ou fracção de dezena de kilogrammo, $020.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os volumes que constituirem bagagem, propriamente dita, de passageiros, os quaes não são sujeitos a taxa alguma.

(21) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1º. Expediente das capatazias, elevadas as taxas a $100 e a $050.

(22) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 3: Expediente das capatazias, elevadas as taxas a $150 e $075.

(23) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, n. 4:

Dito (expediente) de Capatazias, mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeira e fixadas as taxas em um real e meio por kilo de generos de pro-

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| (31); 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4 (32); 2 035, de 29 de dezembro de 1908 (33); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (34); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (35); art. 1º, n. 5, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (36); art. 1º, n. 5, da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (37); e lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 14 (38)........ | .............. | 700:000$000 |
| 6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5 (39); decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 (40); e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (41).... | .............. | 500:000$000 |
| 7. Imposto de pharóes — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º | | |

(31) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1, 2 e 3 %.

(32) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 4 — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1 1/2, 2 1/2 e 3 1/2 %.

(33) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (orça a receita para o exercicio de 1909).

(34) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (orça a receita para o exercicio de 1910).

(35) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (orça a receita para o exercicio de 1911).

(36) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (orça a receita para o exercicio de 1913).

(37) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (orça a receita para o exercicio de 1914), com as seguintes modificações: Armazenagem — Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dous mezes as mercadorias destinadas ás localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas Alfandegas o respectivo despacho si as Mesas de Rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.

(38) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita para o exercicio de 1921.

Art. 14. Ficam isentas de armazenagem as mercadorias que, ainda na Alfandega, forem devolvidas aos portos de onde vieram exportadas.

(39) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, n. 5 — Taxa de estatistica: Por volume até 100 kilos, um $010; por cada 100 kilos, ou fracção que exceder, $005; por 100 kilos de sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel, $010; por animal de raça cavallar, $200; idem suino, caprino e bovino $100; por cada um $040.

Nota — Serão considerados, para imposição desta taxa, como mercadorias a granel, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

(40) Decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 — Crea um serviço especial de estatistica commercial na Alfandega do Rio de Janeiro.

(41) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, n. 6 — Elevadas ao dobro as taxas em vigor.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| (42); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2 (43); decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (44); lei 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da lei numero 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e art. 1º, n. 7, da lei 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (45)..... | 200:000$000 | |

---

(42) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas:

Art. 2.º Para auxilio das despesas que o Estado faz com a collocação de pharóes e balisas, e outras de melhoramento dos portos do Imperio a bem da navegação, se cobrará dos navios estrangeiros que derem entrada nos mesmos portos, venham elles de outros estrangeiros ou nacionaes, com carga ou em lastro, simplesmente com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, uma taxa com a denominação de «imposto de pharóes», na seguinte proporção: de 20$ dos navios até 200 toneladas; de 30$ dos de mais de 200 até 400; de 40$ dos de mais de 400 até 700; de 50$ dos de mais de 700 toneladas.

§ 1.º Os paquetes a vapor das linhas regulares, quer venham da Europa ou da America do Norte, quer do Pacifico e do Rio da Prata, em direitura ou de torna viagem, pagarão o imposto unicamente nos dous primeiros portos brasileiros em que derem entrada; e desse pagamento pedirão certificado para obterem a isenção do imposto nos demais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

§ 2.º Não é devido o imposto quando a embarcação, sahindo de um porto em que o tiver pago, tocar ou der entrada em outro da mesma provincia.

As embarcações empregadas na pequena cabotagem, isto é, na navegação entre portos de uma mesma provincia, pagarão a taxa a que forem sujeitas uma vez sómente em cada semestre.

§ 3.º Das embarcações que já tiverem pago no 1º semestre do corrente anno financeiro seis vezes o imposto de ancoragem, não se cobrará o de — pharóes — no 2º semestre do mesmo anno.

§ 4.º Para a cobrança da taxa que competir a cada navio se acceitará a lotação que constar da respectiva carga do registro, passaporte ou documento equivalente; e, na falta destes documentos, ou no caso de virem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, a Alfandega do porto da entrada procederá á verificação da capacidade do navio, e cobrará a taxa segundo a sua lotação em toneladas de 2,83 metros cubicos.

(43) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1879-1880 e 1880-1881. Art. 18 — N. 2 — § 2º. Fica elevada ao duplo a taxa do imposto de pharol estabelecido no decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875.

(44) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de docas e pharóes.

(45) Leis ns.: 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, ns. 6, 7 — Impostos de pharóes e de docas — As taxas de pharóes e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras; 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita para o exercicio de 1909; 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita para o exercicio de 1910; 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita para o exercicio de 1911 e 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita para o exercicio de 1913 — com a seguinte modificação: Imposto de pharóes, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagôas onde não houver pharóes, salvo quando, para demandar esses portos, for necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 8. Dito de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º (46) e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2 (47); decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (48); leis n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º (49) e 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7 (50).. | 15:000$000 | |
| 9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Leis ns. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º, n. 8 (51); 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º (52); 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8 | | |

---

(46) Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1877-1878 e 1878-1879.

.....................................................................................

Art. 11. Fica prorogada a autorização dada ao Governo no art. 11, n. 4, da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, para rever a Tarifa das Alfandegas; podendo, no uso que fizer desta autorização;

.....................................................................................

§ 5.º Restabelecer o imposto de estadia na doca e ampliar a sua cobrança ás pontes e cáes de irapiches ou armazens exteriores das Alfandegas, reduzindo á metade as taxas do art. 1º do decreto n. 3.986, de 23 de outubro de 1867, a que se refere o art. 8º do decreto n. 5.321 de 30 de junho de 1873, e ficando isentas da contribuição em geral as embarcações miudas empregadas na descarga, embarque e desembarque.

(47) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1879-1880 e 1880-1881 — Art. 18 — N. 2 — Cobrar-se-hão pela estadia das embarcações, na doca da Alfandega da Côrte, e segundo a tabella que o Governo organizar, as seguintes taxas: Os navios e saveiros que atracarem ao cáes da doca, na parte exterior, 600 réis por metro de caes occupado por dia de effectiva descarga, e 300 réis por dia em que não effectuar descarga. Dos que atracarem na parte interior e sobre a mesma base, 800 réis por dia de effectiva descarga e 400 réis por dia em que não se effectuar a descarga. Dos que permanecerem na doca, sem atracarem ao caes, cobrar-se-hão por tonelada metrica de arqueação 100 réis por dia util e 50 réis por dia feriado.

(48) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de doca e pharóes.

(49) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita para o exercicio de 1881 - 1882 — Art. 5º — Ficam isentas do imposto de doca as embarcações miudas e as que pertencerem aos navios.

(50) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º — n. 7 — Imposto de docas — As taxas de pharóes e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras.

(51) Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891 — Orça a receita para o exercicio de 1892 — Art. 1º — N. 8 — Addicionaes — 10 % addicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, imposto de pharóes e de doca.

(52) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º N. 8 — Dez por cento (10 %) addicionaes sobre os impostos de expediente de generos livres de direitos de importação, pharóes e docas. Ficam supprimidos os impostos de 10 % addicionaes sobre os direitos do expediente das capatazias e armazenagens.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| **bro de 1915 (59); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (60); 3.979, de 31** | | |

---

idem do preço de mais de 50$ até 150$ o milheiro, cada charuto $015; idem de mais de 150$ até 300$ o milheiro, cada charuto $025; cigarros, por maço de 20 ou fracção, $030; fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, $200; fumo desfiado, picado, ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção $015.

Abolidas as taxas sobre as mortalhas de qualquer qualidade e mantidas as demais.

(59) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º.—II—N. 10. Sobre o fumo: o art. 4º, § 1º, ns. II, III, IV. V e VII (I); *a*) charutos de mais de 50$ até 100$ o milheiro, cada charuto $010; *b*) idem, de mais de 100$ até 200$ o milheiro, cada charuto $020; *c*) idem, de mais de 200$ até 300$ o milheiro, cada charuto $050; *d*) idem, de mais de 300$ até 600$ o milheiro, cada charuto $100; *e*) idem, de mais de 600$ o milheiro, cada charuto $150; *f*) cigarros e cigarrilhas cujo preço do milheiro não exceda de 4$, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção $010; *g*) idem, cujo preço não exceda de 8$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção $020; *h*) idem, cujo preço não exceda de 14$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $030. *i*) idem idem, de mais de 14$ até 24$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $050; *j*) idem idem, de mais de 24$ até 34$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $100, *k*) idem, idem, de mais de 34$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $150.

No n. X, 1º, do mesmo artigo e paragrapho—supprima se a palavra «residuo» (II).

As taxas dos charutos, cigarros e cigarrilhas de producção nacional serão baseadas nos preços de venda da fabrica e as dos estrangeiros serão cobradas de conformidade com o regimen em vigor.

O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, picado ou migado em fabrica nacional, pagará mais $020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do de producção nacional.

Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, $020.

(60) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º — II, n. 10. Sobre o fumo: charutos: *a*) os de preço por centena não excedente de 5$, cada charuto $010; *b*) idem, idem, de mais de 5$ até 10$, cada charuto, $015; *c*) idem, idem, de mais de 10$ até 20$, cada charuto, $030; *d*) idem, de mais de 20$ até 30$, cada charuto $045; *e*) idem, idem de mais de 30$ até 60$, cada charuto $150; *f*) idem, idem, de mais de 60$, cada charuto $200; cigarros e cigarrilhas de producção nacional: *a*) os de preço por maço, carteira, caixa

---

**(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º:**

§ 1º — *Fumo*: sobre: *a*) os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — e o fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

II. Idem de mais de 50$ até 150$ o milheiro, cada charuto $015; III: idem, de mais de 150$ até 300$ o milheiro, cada charuto $025. IV, idem, de mais de 300$ o milheiro, cada charuto $100; V, cigarros e cigarrilhas, por maço, carteira, caixa, etc. de 20 ou fracção, $030.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

VII, Fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional, por 25 grammas ou fracção, $015.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

(II) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 art. 4º, § 1º: X. são isentos: 1º, o fumo em corda ou em folha de producção nacional: 2º, o tabaco em pó; 3º, o pó ou residuo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 31 de dezembro de 1920 (62), substituidas as alineas I, II, V, VII e VIII do § 1º do art. 4º do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente (63) pelo seguinte: I. Charutos, por unidade, nacionaes: até 150$ o milheiro, $010; de mais de 150$ o milheiro, $030; estrangeiros, $200. II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção, $060. V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó por 25 grammas ou fracção, peso liquido, $050. VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de $060, pago em estampilhas appostas aos mesmos pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais $040 por vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado. VIII. O fumo em corda, em folha ou em pasta, estrangeiro, quando for desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, ficará sujeito ao regimen e tributação do fumo de producção nacional, independente do imposto pago nas alfandegas........................ | ............... | 43.000:000$000 |

(62) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

Art. 1º II, N. 10 — Sobre fumo — Charutos: de producção nacional, por unidade, 15 réis, não excedendo de 100$ o milheiro, e 30 réis por unidade nos de maior preço e 100 réis por unidade nos que forem expostos á venda com marcas especiaes, bem como nos que, por qualquer fórma, forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, Havana, etc. Charutos de producção estrangeira, por unidade, 200 réis.

(63) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo. Decreto n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921 — Approva as alterações e as correcções feitas no decreto n. 14.648, de 26 de janeiro do corrente anno, que deu novo regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo. Art. 4º § 1º — Fumo — Sobre: *a* charutos, cigarros cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim; *b* fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber: I. Charutos, por unidade: *Nacionaes*: até 100$ o milheiro, $015; de mais de 100$ o milheiro, $030; os que tiverem marcas especiaes ou forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, Havana, etc., $100; *estrangeiros*, $200. II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção: até o preço de $120, $020; de mais de $120, $050. V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido, $060. VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de $020 ou de $050, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais $040, por vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado. VIII. O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando for desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais $060, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.

Ouro · Papel

meros 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (68); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (69); 3.213, de 30 de

---

c) do art. 2º, § 2º, as taxas do amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes ficam alteradas pela seguinte fórma, exceptuado para o cognac, sujeito ainda assim á disposição da lettra g: por litro, $300; por garrafa, $200; por meio litro, $150; por meia garrafa, $100;

d) no art. 2º, § 2º, as taxas da cerveja de baixa fermentação ficam alteradas pela seguinte fórma: por litro, $075; por garrafa, $050; por meio litro, $038; por meia garrafa, $025;

e) ao art. 2º, § 2º, accrescente-se: aguas mineraes naturaes, para mesa, gazosas ou não, de procedencia estrangeira: por litro, $040; por garrafa, $030; por meio litro, $020; por meia garrafa, $015.

(68) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas — No art. 2º, § 2º (vide nota 64) — Aguas denominadas syphão ou soda — accrescente-se: hydromel, cidra, ginger-ale e semelhantes, xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos e succos de fructas ou plantas não fermentadas: amer picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes: por litro, $300; por garrafa, $200; por meio litro, $150; por meia garrafa, $100. Cerveja de baixa fermentação: por litro, $090; por garrafa, $060; por meio litro, $045; por meia garrafa, $030. Cerveja de alta fermentação: por litro, $080; por garrafa, $050; por meio litro, $040; por meia garrafa, $025. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas do paiz: por litro, $090; por garrafa, $060; por meio litro, $045; por meia garrafa, $030. Aguas mineraes naturaes gazosas ou não, de qualquer procedencia, para mesa: por litro $040; por garrafa, $030; por meio litro, $020; por meia garrafa, $015. As aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia brasileira continuarão a pagar a taxa ora em vigor; as aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia estrangeira pagarão as taxas relativas a especialidades pharmaceuticas. Vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas de especialidades pharmaceuticas): por litro, $040; por garrafa, $030, por meio litro, $020; por meia garrafa, $015. Alcool até 25º, aguardente ou cachaça (exceptuado o alcool desnaturado para fins industriaes): por litro, $060; por garrafa, $040; por meio litro, $030; por meia garrafa, $020. Alcool além de 25º, o dobro destas taxas. Nas bebidas da classe 131 — accrescente-se: Aguardente, garapa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural. Excluido o imposto de $200 sobre as capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema «Sparklets» e outros e estabelecida a taxa proporcional para o meio litro de todas as bebidas tributadas.

(69) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, n. 11 — Dito sobre bebidas — Substituida a disposição da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (vide nota 68) sobre «Vinho nacional natural, etc.», pela seguinte: «Vinho nacional, natural de uva ou qualquer outra fructa ou planta, (excluidos os medicinaes, que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas para especialidades pharmaceuticas): por litro, $020, por garrafa, $015; por meio litro, $010; por meia garrafa, $008. No art. 4º, § 2º, do regulamento publicado sob n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (I), accrescente-se: ..., capsulas de acido carbonico

---

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 2º — Bebidas:

Sobre:

a) aguas mineraes naturaes, para mesa;

b) aguas mineraes artificiaes;

c) aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferroquina, Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;

Ouro | Papel

dezembro de 1916 (70); 3.979, de

---

para o preparo de aguas pelo systema « Sparklets » e outros — de capacidade de producção até meia garrafa de agua por capsula, $020; idem idem até meio litro por capsula, $030; idem, idem até uma garrafa por capsula, $040; idem, idem até um litro por capsula, $060; nas capsulas de capacidade de producção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

Mesma lei n. 3.070 A — Art. 1º, II, n. 17 — A graspa, de que trata o n. VIII do § 2º, II, do art. 4º, pagará a taxa consignada no n. XII (I) do mesmo paragrapho e artigo para a aguardente de canna.

(70) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 11 — Imposto sobre bebidas: Revogada a isenção para o alcool que exceder de 30º Cartier e ficando isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando, porém, o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas dóses (II). Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes — por litro $090; cerveja de baixa fermentação — por litro $180; cerveja de alta fermentação — por litro $150; amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina, Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes — por litro $300; bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas (III), por litro $360;

---

a) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas;

b) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, comprehendida em outra classe;

c) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, como vinhos espumosos e como champagne;

d) bebidas denominadas vinho de canna, fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

e) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta;

f) alcool até 30º Cartier, correspondentes a 78º,04 de Gay Lussac, aguardente de canna ou cachaça, a saber:

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 2º:

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Rheno ou do Reino, cognac, brandy, eucalyptintho, genebra, kirch, rhum, whisky, old-tom gin e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas: aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, que tem taxa especial: por litro, $300; por garrafa, $200; por meio litro, $150; por meia garrafa $100.

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

XII. Alcool, aguardente de canna ou cachaça: 1º, até 25º: por litro, $060; por garrafa, $040; por meio litro, $030; por meia garrafa, $020; 2º, de mais de 25º até 30º Cartier: por litro, $120; por garrafa, $080; por meio litro $060; por meia garrafa $040.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

(II) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 2º, n. XIV: E' isento o alcool, aguardente de canna ou cachaça desnaturado para fins industriaes.

(III) Art. n. 130 da Tarifa: Licores de qualquer qualidade, em cascos, kilogrammo, 2$8[illegible] de direitos, razão 60 %; em outras vasilhas, kilogrammo, 1$600 de direitos, razão 60 %.

Art. n. 131 da Tarifa: Liquidos e bebidas alcoolicas: Absintho, brandy, eucaly-

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 31 de dezembro de 1919 (71) e 4.230, | | |

---

bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, por litro $120.

A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou super-gazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com $200 por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte (I).

(71) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Art. 1º, II — Impostos de consumo — N. 11 — Sobre bebidas: Elevadas as taxas dos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 4º, § 2º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, com as alterações do de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (II), pela fórma seguinte:

V — Cerveja — 1º — de baixa fermentação: por litro, $240; por garrafa, $160; por 1/2 litro $120; por 1/2 garrafa, $080; 2º — de alta fermentação: por litro, $180; por garrafa, $120; por 1/2 litro, $090; por 1/2 garrafa, $060.

VI — Amer-picon, bitter, fernet, etc.: por litro, $720: por garrafa, $480; por 1/2 litro $360; por 1/2 garrafa $240.

VII — Licores communs ou doces: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, 600$, $400, $300 e $200.

VIII — Absintho, aguardente de França, etc.: por litro, $720; por garrafa, $480; por 1/2 litro, $360; por 1/2 garrafa, $240.

IX — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, 2$, 1$500, 1$ e $500, comprehendidos os vinhos naturaes e estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos.

X — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $240, $160, $120 e $080.

XII — 1º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $120, $080, $060 e $040, comprehendida a aguardente de mandioca (tiquira); 2º — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $240, $160, $120 e $080.

Accrescentado: XII — a) Alcool que não seja de uva, canna, batata, milho ou mandioca:

1º — até 25º — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $240, $160, $120 e $080.

2º — de mais de 25º — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $480, $320, $240 e $160.

---

psintho, cognac, kirsch, rhum, whisky, aguardente de canna, de França, do Rheno, da Jamaica e de qualquer outra qualidade, em cascos, kilogrammo, 1$500 de direitos, razão 60 %; em quaesquer outras vasilhas, kilogrammo, 1$300 de direitos, razão 60 %; genebra, em cascos, kilogrammo, $800 de direitos, razão, 60 %; em quaesquer outras vasilhas, kilogrammo, $400 de direitos, razão 60 %; alcool rectificado, kilogrammo, $500 de direitos, razão 60 %.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 7º, n. IX: São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

(II) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 — Art. 4º, § 2º — N. V. — Cerveja: 1º, de baixa fermentação: por litro $180; por garrafa, $120; por meio litro, $090; por meia garrafa, $060. 2º — de alta fermentação: Por litro, $150; por garrafa, $100; por meio litro, $075; por meia garrafa, $050. N. VI — Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro quina, Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes: por litro, $360; por garrafa $240; por meio litro, $180; por meia garrafa, $120. N. VII — Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kümel e outras que se lhes assemelham: por litro, $360; por garrafa, $240; por meio litro, $180; por meia garrafa, $120. N. VIII — Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, Jamaica, do Reino ou do Rheno; cognac, brandy, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, wisky, old-tomgin e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente e bebidas semelhantes de

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| VII — Por meia garrafa, $240; por meio litro, $360 ; por garrafa, $480 ; por litro, $720 ; | | |
| VIII — Por meia garrafa, $300; por meio litro, $450 ; por garrafa, $600 ; por litro, $900 ; | | |
| XI — Por meia garrafa, $015 ; por meio litro, $020 ; por garrafa, $030 ; por litro, $040 ; | | |
| XII — Por qualquer gráo : | | |
| Por meia garrafa, $080; por meio litro, $120 ; por garrafa, $160 ; por litro $240 ............................ | .............. | 62.000:000$000 |
| 12. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (73 A); leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (73 B) e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (73 C)................ | .............. | 20.000:000$000 |
| 13. Sobre sal - Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (74); art. 1º, n. 13, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (75); art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (76); art. 46 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (77); leis ns. 2.919, | | |

---

(73 A) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 3º — Phosphoros — por cada caixinha de phosphoros de qualquer especie, contendo até 60 palitos, $020 ; qualquer fracção a mais contida na mesma caixinha sobre esta quantidade, $020.

(73 B) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(73 C) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 12—Phosphoros—Por caixinha ou carteira. $030.

(74) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 4º — Sal — Chlorureto de sodio em bruto, por kilogramma, $020 ; idem refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, $025.

(75) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, II — N. 13 — Taxa sobre o sal, reduzida a $010 por kilogramma.

(76) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41 — O decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (imposto de consumo), será observado com as seguintes alterações : k) no art. 2º, § 4º — Sal — accrescente-se : O chlorureto de sodio refinado ou purificado em laboratorios chimicos, destinado exclusivamente á salga dos productos das fabricas de lacticinios, pagará a taxa de $010 por 250 grammos ou fracção, podendo sahir dos laboratorios em saccos ou outros envoltorios semelhantes, com o peso, pelo menos, de 50 kilogrammos. (Vide nota 74).

(77) Lei n. 2.841, de 31 dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 46 — Fica reduzida de 50 % a taxa sobre sal refinado ou purificado — 2ª parte do § 4º do art. 2º do regulamento dos impostos de consumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Da novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 4º, 2ª parte — Chlorureto de sodio refinado ou purificado, por 250 grammos ou fracção, $025.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| de 31 de dezembro de 1914 (78); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (79); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (80) e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49 (81)........ | ............... | 6.7[illegible]$000 |
| 14. Sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (82); leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de | | |

---

(78) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 13 — Sobre o sal — Elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do regulamento (I) e mantida a taxa do decreto n. 5.890 para o chlorureto de sodio bruto (II).

(79) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(80) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 13 — Sal — O nacional, grosso, moido, refinado ou de qualquer modo beneficiado pagará a taxa de $020 por kilogrammo, salvo quando purificado ou refinado, em frascos de vidro ou louça, que continuará a pagar a taxa de $025 por 250 grammos ou fracção.

(81) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

.................................................................................................................

Art. 49. O imposto de consumo do sal nacional será restituido aos fabricantes de xarque que provarem ter applicado aquelle producto no preparo do xarque. O Governo, em o regulamento que expedir para execução desse dispositivo, estabelecerá os meios de prova e determinará a quantidade de sal, expressa em kilogrammos, necessaria ao preparo de cada tonelada de xarque.

(82) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 7º — Calçado — Botas compridas de montar, par 1$000; botinas, cothurnos e borzeguins de couro, pelle, ou tecido de algodão, lã ou linho, até $0^m,22$ de comprimento, par $200; idem idem, de mais de $0^m,22$, par $400; idem, de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até $0^m,22$, par $400; idem, idem, de mais de $0^m,22$, par $700; sapatos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até $0^m,22$, par $100; idem idem, de mais de $0^m,22$, par $200; idem, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, par $300, chinellas e sandalias communs, par $050; idem idem, de seda ou velludo, bordadas ou não, par, $300, sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até $0^m,22$ par $050; idem idem de mais de $0^m,22$, par $100.

---

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (Regulamento dos impostos de consumo):

Art. 108. Si na conferencia for encontrada differença para mais da quantidade manifestada, não excedente de 3 %, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa differença for além de 3 %, cobrar-se-ha o imposto em dobro da quantidade accrescida, sendo a metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente fiscal ou empregado que houver verificado o accrescimo. Si a differença for para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia.

(II) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (regulamento dos impostos de consumo).

Art. 2º, § 4º — Sal — Chlorureto de sodio em bruto, por kilogrammo, $020.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 1914 (83); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (84) e 3.213 de 30 de dezembro de 1916 (85)................... | ............ | 5.400:000$000 |
| 15. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (86); leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (87); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (88); 3.070 A, de 31 de dezembro | | |

---

(83) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1°, II, n. 14 — Sobre calçado: No art. 2°, § 5°: em vez de — chinellas e sandalias communs — diga-se — chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, linho, lã ou palha, sapatos proprios para banho e alpercatas. Perneiras de couro ou de panno, por par, $400 (mantidas as taxas do decreto n. 5.890) (vide nota 82).

(84) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(85) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1°, II, n. 14 — Sobre calçado: Elevadas as taxas de 50 °/o (Vide notas 83 e 84).

(86) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2°, § 6° — Perfumarias: Perfumarias cujo preço não exceda de 5$ a duzia, cada objecto, $020; idem de mais de 5$000 até 10$ a duzia, cada objecto, $040; idem de mais de 10$ até 15$ a duzia, cada objecto, $060; idem de mais de 15$ até 20$ a duzia, cada objecto, $080; idem de mais de 20$ até 25$ a duzia, cada objecto, $100; idem de mais de 25$ até 60$ a duzia, cada objecto, $200; idem de mais de 60$ a 120$ a duzia, cada objecto, $500; idem, cujo valor exceda de 120$ a duzia, cada objecto, 1$000.

(87) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 47. As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes: Productos cujo preço não exceda: de mais de 5$ a 10$ a duzia, cada unidade, $040; de mais de 10$ a 15$ a duzia, cada unidade, $060; de mais de 15$ a 25$ a duzia, cada unidade, $080; de mais de 25$ a 45$ a duzia, cada unidade, $100; de mais de 45$ a 60$ a duzia, cada unidade, $200; de mais de 60$ a 120$ a duzia, cada unidade, $500; de mais de 120$ a duzia, cada unidade, 1$000.

(88) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1°, II, n. 15 — Sobre perfumarias — No art. 2°, § 6° (Vide nota 86): Productos até 5$ a duzia, cada unidade, $020; de mais de 5$ a 10$ a duzia, cada unidade, $040; de mais de 10$ a 15$ a duzia, cada unidade, $060; de mais de 15$ a 25$ a duzia, cada unidade, $080; de mais de 25$ a 45$ a duzia, cada unidade, $100; de mais de 45$ a 60$ a duzia, cada unidade, $200; de mais de 60$ a 120$ a duzia, cada unidade, $500; de mais de 120$ a duzia, cada unidade, 1$000.

No art. 1°, § 6° (I) accrescente-se: bisnagas e lança-perfumes proprios para folguedos carnavalescos ou outros e sabões perfumados para qualquer fim (mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890, menos para as bisnagas e lança-perfumes, que pagarão $050 por 30 grammos ou fracção).

---

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (Regulamento dos impostos de consumo).

Art. 1.° Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

..........................................................................................

§ 6.° O de perfumarias, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros, que constituem materia prima de diversas industrias, mas sómente as preparações mixtas, destinadas ao uso do toucador taes como os oleos,

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| do art. 4º do primeiro dos regulamentos citados (93) ................ | ............... | 6.100:000$000 |
| 16. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (94); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (95); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (96) e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (97)................ | ............... | 6.300:000$000 |

---

(93) Mesmo decreto — Art. 4º; § 6º, alinea *h*. O imposto recahe sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1º, pela seguinte fórma: § 6º — Perfumarias: Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

..........................................................................................

*h*) sobre bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins.

(94) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 8º. O de conservas, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, fructas e legumes, comprehendendo: *a*) presuntos, conservas de carne, paios, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes: *b*) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie, em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados; *c*) doces de qualquer especie e fructas, preparadas em calda, assucar crystallizado, espirito, massa, geléas ou em salmoura; *d*) legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados. Exceptuam-se o xarque e o bacalhão, de qualquer procedencia; o toucinho, a carne de porco, acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammos, ou a granel: salchichas, linguiças e outros semelhantes, não acondicionados em latas, caixas, saccos, etc.: o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, barricas ou a granel, quando de producção nacional. Art. 2º, § 8º — Conservas — Por 250 grammos ou fracção, peso bruto, $025.

(95) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 17 — Sobre conservas: No art. 1º, § 8º, accrescente-se: fructas seccas ou passadas, massa de mostarda, molho inglez e semelhantes (mantidas as taxas do regulamento — (vide nota 94) – Biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, barricas, etc., por 250 grammos ou fracção, $025.

(96) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, N. 17 — Dito sobre conservas, incluindo-se no art. 4º, § 8º, do regulamento approvado pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915: chocolate commum ou de refeição, em pó, ou em massa, de qualquer procedencia; modificado o n. 1 do mesmo artigo e paragrapho, na parte relativa a «conservas de carne», da seguinte fórma: em vez de 250 grammos ou fracção — $025 — diga-se — por kilo — $020, devendo as carnes vir acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas e sendo as mesmas de procedencia nacional; e substituido o n. 4, II, do art. 4º, § 8º (I), pelo seguinte: 4º: o peixe secco e o salgado, ou em salmoura, acondicionado em vasilhas de qualquer especie, comtanto que contenham mais de 10 kilogrammos ou a granel, quando de producção nacional.

(97) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 17 — Elevada a taxa, por 250 grammos ou fracção, de $025 a $050. (Vide nota 96).

---

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 — art. 4º, § 8º — Conservas: sobre: *a*) presuntos, conservas de carnes, paios, salchichas, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes; *b*) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite, ou de qualquer outro modo preparados; *c*) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.; *d*) legumes ou fructas em

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 17. Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (98), e leis numeros 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (99); 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (100); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (101) e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (102)....... | .............. | 800:000$000 |
| 18. Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (103); leis ns. 2.919, | | |

(98) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Da novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 9º — Vinagre — por litro $030; por garrafa, $020; por 1/2 garrafa, $010, por kilogramma de acido acetico ou fracção, $500.

(99) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41, lettra f — Acido acetico, solido — Por 250 grammos ou fracção, $150, acido acetico, liquido — Por litro, $600; por garrafa, $400; por 1/2 litro, $300; por 1/2 garrafa, $200. Mesmo artigo, lettra g — Fica estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro do vinagre e de todas as bebidas tributadas.

(100) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 45, lettra f — Acido acetico, solido: por 250 grammos ou fracção, $150. Acido acetico liquido: por litro, $600; por garrafa, $400; por 1/2 litro, $300, por 1/2 garrafa, $200. Mesmo artigo, lettra g — Fica estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro de vinagre e de todas as bebidas tributadas.

(101) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 1º — Vinagre — No art. 2º, § 9º (Vide nota 98) — Acido acetico solido: por 250 grammos ou fracção, $150; acido acetico liquido — por litro, $600; por garrafa, $400, por 1/2 litro, $300; por 1/2 garrafa, $200. Estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro de vinagre e mantidas as outras.

(102) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(103) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Da novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 10 — O imposto de velas recae sobre as de stearina, espermacete, parafina ou de composição. Art. 2º, § 10 — Velas — Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammos ou fracção, $025.

conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados; e) fructas seccas ou passadas; f) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes; g) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc., a saber:

I. Por 250 grammos ou fracção, peso bruto, $025.

Nota — No peso bruto se comprehende tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

II. São isentos: 1º, o xarque, o bacalháo e o toucinho de qualquer procedencia; 2º, a carne de porco, acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammos ou a granel; 3º, as salchichas, linguiças e chouriços não acondicionados em latas, caixas, saccos, papel, etc. 4º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionado em tinas, caixões ou barricas e a granel, quando de producção nacional; 5º, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel ou a granel, pesando menos de 250 grammos; 6º, os biscoutos e bolachas a granel.

III. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 3º, 5º e 6º, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| de 31 de dezembro de 1914 (104) e 3 070 A, de 31 de dezembro de 1915 (105)........................ | .............. | 700:000$000 |
| 19. Sobre bengalas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (106) e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (107)........................ | .............. | 50:000$000 |
| 20. Sobre tecidos—Decreto n.5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (108); leis n. 2.841, | | |

---

(104) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, N. 19 — Sobre velas : No art. 1º, § 10 (Vide nota 103). Accrescente-se : — as de sebo e de cera simples ou compostas e de qualquer outra materia. No art. 2º, § 10 (Vide nota 103): Por pacote, cartucho, caixinhas ou caixas de velas de sebo ou de qualquer outra materia, simples ou compostas, pesando liquido 250 grammos ou fracção, $010 ; idem, idem de velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição, por 250 grammas ou fracção, $025 ; velas de cera simples ou compostas, por 250 grammos ou fracção, $025 ;

(105) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(106) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 13 — O imposto de bengalas recaē sobre as de marfim, madeira ou outra qualquer materia. Art. 2º, § 13 — Bengalas : *a*) bengalas cujo preço não exceda de 5$, $200 ; *b*) idem de mais de 5$000 até 10$, $500 ; *c*) idem de mais de 10$ até 50$, 1$ ; *d*) idem cujo preço exceda de 50$, 2$000.

(107) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, N. 20. Dito sobre bengalas, cobrando-se sobre as taxas do decreto n. 5.890 (vide nota 106) 50 % e sobre as bengalas de preço maior de 50$, 5$000.

(108) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo— Art. 1º, § 14 — O de tecidos, sobre : *a*) os tecidos de algodão, lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 473 da actual Tarifa das Alfandegas : *b*) os tecidos de algodão, lavrados, de listras, xadrez, imprensados e de fantasia, taes como : cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de fantasia, mu. elinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de fantasia, abertos ou tapados, adamascados, crús, brancos tintos e estampados, constantes do art. 474 da actual Tarifa das Alfandegas ; *c*) os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem ; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias para forro e os pannos listrados proprios para ponches ; *d*) os tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como : alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados ou semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baêtas, baetilhas e flanellas brancas, tintas ou estampadas ; *e*) os pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flanellas americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura ; *f*) os cobertores e mantas para camas, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão ; *g*) os tecidos de aniagem, proprios para saccos e para enfardar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a saccos. Art. 2º, § 14 — Tecidos : *a*) tecidos de algodão, crús, cada metro, $010 ; *b*) idem, idem, brancos e tintos, cada metro, $020 ; *c*) idem, idem, estampados, cada metro, $030 ; *d*) idem, constantes da letra *d* do art. 1º, § 14, cada metro, $100 ; *e*) idem, constantes da letra *e* do art. 1º, § 14, cada metro, $200 ; *f*) idem, constantes da letra *f* do art. 1º § 14, cada metro, $300 ; *g*) idem, constantes da letra *g* do art. 1º, § 14, cada metro, $020.

§ 15. Os retalhos de tecidos de algodão, crús, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammos ou fracção por um metro.

§ 16. As estamparias e fabricas que adquirirem tecidos crús para estampar pagarão sómente a differença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos e a de que trata a letra *c* do § 14.

Ouro , Papel

de 1915 (111); 3.213, de 30 de de-

mais de 0m,10, até 0m,15, por metro $060; de mais de 0m,15, por metro $100; de lã e de linho: nas mesmas condições, metade destas taxas; de algodão: até 0m,03 de largura, por metro $003: de mais de 0m,03 até 0m,10, por metro $010: de mais de 0m,10, por metro, $030 (mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890 (vide nota 108).

(111) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, II. n. 21. Dito sobre tecidos, com as seguintes modificações, estabelecidas em relação ao art. 4º, § 12, do regulamento n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (I): tecidos de linho crús, com qualquer outra materia, exceptuada a sêda, por metro ou fracção, $015; idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção, $025; idem, idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção, $035; substituam-se os ns. X e XI pelo seguinte: idem de borra de sêda e semelhantes, crús, por kilo, 3$; idem, idem, tintos, estampados, lavrados e *brochés*, por kilo 4$500; idem de sêda vegetal ou animal, por kilo, 8$; substitua-se o n. XII pelo seguinte: brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata (art. 577 da Tarifa), por kilo, 1$; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilo, 6$; idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, por kilo, 7$600; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilo, 4$; no n. XV, depois das palavras: « do art. 4º, § 12 », ajunte-se « de lã pura » e depois da palavra $300, « idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a sêda; de algodão, de juta ou de materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade, $150 »; no n. XVII, depois das palavras « de linho », accrescente-se « simples ou composto » e depois das palavras « de sêda », ajunte-se « simples ou composta », aos ns. XVIII, XIX e XX accrescente-se « tiras e entremeios bordados » e depois da especie dos productos, accrescente-se ainda: « simples ou mixtos de producção nacional », e ajunte-se onde convier: « rendas de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammos ou fracção, $250; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção, $500; idem, idem, de sêda, simples ou composta, por 250 grammos ou fracção, 1$500; fitas, tiras e entremeios bordados, de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammos ou fracção, $100; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammos ou fracção, $250; idem, idem, de sêda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção, 1$ »; nos ns. XXI a XXIV, onde estiver « até 0m,22 », diga-se « até 0m,20 », e onde estiver « de mais de 0m,22 », diga-se « de mais de 0m,20 »; a ns. XXI a XXV, depois das especies dos productos, accrescente-se « simples ou com out. materia »; substitua-se o n. XXVI pelo seguinte: « os tecidos de sêda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50 %, e accrescente-se onde convier: « volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes (art. 480 da Tarifa), por kilo, 1$600; e os tecidos em peça para tapetes pagarão, por metro, metade das taxas dos tapetes.

---

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 12 — Tecidos, sobre:

*a*) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou ja reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas;

*b*) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, imprensados (*gaufrés*), de fantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atoalhados e outros semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma Tarifa, taes como: brim, cassineta, castor e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listra ou de xadrez, para qualquer fim: belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou

Ouro Papel

**zembro de 1916 (112) e 3.979, de 31**

---

(112) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º — II, N. 21 — Sobre tecidos : As rendas, fitas, entremeios e tiras bordadas, sejam de producção nacional ou estrangeira, pagarão o dobro das taxas do imposto de consumo actualmente cobradas sobre os mesmos artigos importados do estrangeiro (I). No decreto n. 11.951, de 1º de fevereiro de 1916 : 1) ao art. 4º, § 12, n. II, supprimam-se as palavras «ou tintos» e a palavra «brancos» : augmente-se «exceptuados os bordados» (II) : 2) ao n. III do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «idem, idem» accrescente-se «bordados, tintos ou» (III) ; 3) ao n. XXIII do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «e semelhantes» accrescente-se «simples, mixtos ou com qualquer outra materia, para qualquer fim, exceptuados o linho e a sêda» (IV) ; 4) nas lettras *j* e *l* do mesmo artigo e paragrapho —

---

centimetros, por metro ou fracção, $060 ; de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção, $100 : XXI, meias de algodão não especificadas : até 22 centimetros de comprimento no pé, lisas, cada par, $020 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $040 ; de mais de 22 centimetros de comprimento no pé, lisas, cada par, $040 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $080.

Nota — Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXII, meias de fio de Escossia : até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $050 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $100 ; de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $100 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $200 ; XXIII, meias de lã ou de linho : até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $050 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $100 ; de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $100 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $200, XXIV, meias de sêda : até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $100 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $200 : de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $200 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $400 : XXV, camisas e ceroulas de meia : 1º, de algodão, por unidade, $100 : 2º, de lã ou de linho, por unidade, $200 ; 3º, de sêda, por unidade, $500 : XXVI, os tecidos de juta, de linho ou de sêda, quando misturados com outras materias, pagarão, por metro ou fracção, as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, pagarão pela especie menos tributada, com 50 % de augmento. Os chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos para mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de sêda, e as meias, camisas e ceroulas de meia, compostos de mais de uma materia, pagarão, por unidade, a taxa da materia mais tributada.

---

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Art. 4º, § 12, ns. XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII : — XXXII, rendas de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammos ou fracção, $250 ; XXXIII, idem, idem, de lã ou linho, simples ou compostas, por 250 grammos ou fracção, $500 ; XXXIV, idem, idem, de seda, simples ou compostas, por 250 grammos ou fracção, 1$000; XXXV, fitas, tiras e entremeios, bordados, de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammos ou fracção, $100 ; XXXVI, idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias por 250 grammos ou fracção, $250 , XXXVII idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammos ou fracção, 1$000.

(II) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. II: Tecidos de algodão brancos ou tintos em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $020.

(III) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º. § 12º. n III : Tecidos de algodão, estampados, em peças ou ja reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $030.

(IV) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n XXIII : Tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $020.

Ouro | Papel

regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (114) — Leis ns. 2.919,

V. Idem de canhamo, juta, outras fibras, crús, simples ou mixtos, por metro ou fracção, $030;

VI. Idem, idem, simples ou mixtos brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $040;

VII. Idem de linho puro, crús, por metro ou fracção, $040;

VIII. Idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $060;

IX. Idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $070;

X. Idem, com outras fibras ou algodão, crús, por metro ou fracção, $030;

XI. Idem, idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $050;

XII. Idem, idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $060;

XIII. Idem de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, taes como: alpacas, flanellas, cassas, lilaz, duraques, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, o de ponto de meia, tonquim, risso, velludo, baêta, baetão, baetilha e semelhantes, por metro ou fracção, $150;

XIV. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção, $200;

XV. Idem de lã ou algodão ou de lã e linho e outras fibras, taes como: casimiras, cassinetas, cheviots, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção, $200;

XVI. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção, $300;

XVII. Idem de borra de sêda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a sêda, lisos, por 100 grammas ou fracção, $300;

XVIII. Idem, idem, idem, bordados ou lavrados, por 100 grammas ou fracção, $400;

XIX. Idem idem, vegetal ou animal, pura, ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %, por 100 grammas ou fracção, $500;

XX. Idem, idem, com mescla de outra materia, em partes iguaes, por 100 grammas ou fracção, $400;

XXI. Idem idem com mescla de outra materia, superior a 50 %, por 100 grammas ou fracção, $300;

XXII a XXVI. Mantidas as taxas dos numeros XVI a XX do art. 4º, § 12, do decreto n. 11.951, calculados na proporção de 100 grammos ou fracção;

XXVII. Tapetes de lã pura, em peças por metro ou fracção, $200;

XXVIII. Idem de lã com outra materia, de algodão, de linho, juta, canhamo ou materias semelhantes, simples ou mixtas, em peça, por metro ou fracção, $100;

XXIX. Rendas de algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas, por 250 grammos ou fracção, $600;

XXX. Idem de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a sêda, por 250 grammos ou fracção, 1$100;

XXXI. Idem de sêda com qualquer outra materia, por 250 grammos ou fracção, 3$000;

XXXII. Idem de sêda pura, por 250 grammos ou fracção, 3$500;

XXXIII. Fitas, tiras, entremeios bordados de algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas, por 250 grammos ou fracção, $300;

XXXIV. Idem, idem idem, de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a sêda, por 250 grammos ou fracção, $600;

XXXV. Idem, idem idem, de sêda com qualquer outra materia, por 250 grammos ou fracção, 2$000;

XXXVI. Idem, idem idem, de sêda pura, por 250 grammos ou fracção, 3$000;

XXXVII. Os tecidos recebidos pelas fabricas — para beneficiamento — pagarão a differença do accrescimo do imposto, mediante as formalidades fiscaes estabelecidas pelo Governo.

(114) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo. (Alterado pelo de n. 14.693, de

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 22. **Sobre vinhos estrangeiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (118); lei n. 2.919, de 31 de dezembro** | | |

---

com rendas, fitas ou bordados, por unidade, $120 ; 3°, idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, por unidade, $150 ; 4°, idem idem idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade, $180 ; 5°, idem de linho puro, por unidade, $250 ; 6°, idem idem, guarnecidas com rendas, fitas, ou bordados, por unidade, $300 ; 7°, idem de borra de sêda, ou com sêda com outras materias, enfeitadas ou não, por unidade, $600 ; 8°, idem de sêda pura, enfeitada ou não, por unidade, 1$000 ;

As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VIII. Ceroulas e cuecas de tecido de meia ou outro qualquer: 1°, de algodão puro, por unidade, $100 ; 2°, de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade, $150 ; 3°, de linho puro, por unidade, $250 ; 4°, de borra de sêda ou de sêda com outra materia, por unidade, $600 ; 5°, de sêda pura, por unidade, 1$000 ;

IX. Collarinhos para camisas: 1°, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, $060 ; 2°, de borra de sêda ou de sêda com outra materia, por unidade, $120; 3°, de seda pura, por unidade, $250 ;

X. Punhos para camisas: 1°, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por par, $120 ; 2°, de borra de sêda ou seda com outra materia, por par, $250 ; 3°, de sêda pura, por par, $500 ;

XI. Lenços : 1°, de algodão, puro, simples, por unidade, $015 ; 2°, idem idem, bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, $030 ; 3°, de algodão e linho, simples por unidade, $030 ; 4°, idem idem, bordados, ou guarnecidos com renda, por unidade, $060 ; 5°, de linho puro, simples, por unidade, $060 ; 6°, idem, idem, bordados ou guarnecidos com rendas, por unidade, $100 ; 7°, de borra de seda ou seda com outra materia, simples, por unidade, $200 ; 8°, idem, idem, guarnecidos com renda, ou bordados, por unidade, $300 ; 9°, de seda pura, simples, por unidade, $300 ; 10°, idem bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, $400 ;

XII. Gravatas de qualquer tecido: 1°, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, $100 ; 2°, de borra de seda ou de seda com qualquer outra materia, por unidade, $200 ; 3°, de seda pura, por unidade, $300 ;

XIII. Suspensorios para calças: 1°, de quaesquer tecidos, exceptuando a seda, simples, ou mixtos, por unidade, $150 ; 2°, de seda pura ou com outra materia, por unidade, $500 ;

XIV. Ligas para meias: 1°, de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtas, par, $100 ; 2°, de sêda pura ou com outra materia, por par, $300 ;

São mantidas as taxas dos espartilhos e para as meias as taxas do decreto citado n. 12.351.

Os artefactos compostos com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

*a*) Os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

I. Tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção $010 ; II. Idem, idem brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $020 ; III. Idem, idem brancos, bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $030.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

XXIII. Tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos, ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $020 ; XXIV. Idem idem estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção $030.

(118) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906—Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1°. Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas ...

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| dezembro de 1915 (124) e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (125)..... | ............. | 50:000$000 |
| 24. Sobre cartas de jogar — Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (126) e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (127). Elevadas ao dobro as taxas de tributação dos productos constantes do art. 4º, § 16, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente (128). | ............. | 1.300:000$000 |
| 25. Sobre chapéos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (129); leis | | |

fracção, $030; idem, idem, proprio para barras, por peça de novo metros ou fracção $060; idem com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção, $200; idem, idem, proprios para barras, por peça de nove metros ou fracção, $100.

(124) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(125) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II. n. 24. Sobre papel para forrar casas ou malas: Accrescentando-se ao art. 4º, § 15, n. 1, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916». (I) o seguinte: «de côr natural, tinto, imprensado (*gaufré*) e semelhantes.

(126) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 11 — O de cartas de jogar, sobre baralhos de qualquer typo ou qualidade. Art. 2º, § 11 — cartas de jogar: por baralho, $500.

(127) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1916.

(128) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo. Art. 4º § 16. — Cartas de jogar: sobre: *a*) as de qualquer typo ou qualidade, a saber: I. Por baralho, $500.

(129) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 12: O de chapéos sobre, os chapéos de chuva ou de sol, para ambos os sexos, com coberturas de lã, algodão, linho ou seda, pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; sobre os chapéos de cabeça para homens, senhoras e crianças: de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade semelhante. Não se comprehendem nestas disposições as fórmas, cascos ou carcassas de palha ou de outra qualquer materia, destinadas á confecção de chapéos; art. 2º, § 12 — Chapéos: chapéos para sol ou chuva: *a*) com coberturas de lã, linho ou algodão, $500: *b*) com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia, 1$; *c*) com cobertura de qualquer tecido, enfeitado com renda, franja ou bordados, 1$500; *d*) com cobertura de qualquer tecido, enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata, ou com lavores destes metaes, 2$; chapéos para cabeça: para homens e meninos: *a*) chapéos de crina ou de palha de arroz, trigo e semelhantes, $300: *b*) idem de feltro, de castor, lebre e semelhantes, $500; *c*) idem de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 10$, $200: *d*) idem, idem, de preço acima de 10$, 2$: *e*) idem de pello de seda, de qualquer qualidade, de mola e claques, 2$; *f*) idem de lã, $200: para senhoras e meninas: *a*) chapéos cujo preço não exceda de 5$, $200: *b*) idem de mais de 5$ até 20$, $500; *c*) idem de mais de 20$ até 50$, 1$; *d*) idem cujo preço exceda de 50$, 2$. Estão isentos do imposto os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira ou forro, cujo preço não exceda de 2$000.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 15, n. I: Papel de forrar casas: Sobre: *a*) pintado e estampado, dourado, prateado ou avelludado, a saber: I. Pintado e estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção, $030.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 26. Sobre discos para gramophones — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (135) e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (136) ............ | ... .......... | 60:000$000 |
| 27. Sobre louças e vidros — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (137) e | | |

---

para o exercicio de 1917. Art. 1°, II, N. 26 — Sobre chapéos: Elevadas as taxas de 50 % (I).

(135) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1°, II, N. 27. Discos para gramophones ou instrumentos semelhantes: simples, até 0m,20 de diametro, cada um, $050; de mais de 0m,20 até 0m,30, cada um $100; de mais de 0m,30 até 0m,40, cada um $300; de mais de 0m,40, cada um $500; duplos: nas mesmas condições, o dobro das taxas.

(136) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(137) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1°, II, N. 28 — Louças e vidros: louças (conforme a classificação da Tarifa — ns. 645 e 650, primeira parte da classe 21) (II): por kilo de

---

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4°, § 17 — Chapéos: sobre: *a*) os de sol ou chuva com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia simples ou enfeitados; *b*) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle; *c*) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber: Chapéos para sol ou chuva — I, com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um, $500; II, idem, de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um, 1$000; III, idem, de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste met.., um, 2$; IV, idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes, um, 3$; V, idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um, 5$: Chapeos de cabeça (para homens e meninos) — VI, de crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um, $300; VII, de feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um, $500; VIII, de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20$, um, $300; IX, idem, idem, de preço acima de 20$, um, 2$; X, de pello de seda de qualquer qualidade, de mola ou claques, um, 2$; XI, de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um, $300; XII, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um, $500 (para senhoras e meninas); XIII, de preço até 10$, um, $300; XIV, idem, de mais de 10$ até 50$, um, 1$; XV, idem, de mais de 50$, um, 2$: bonets e gorros: XVI, de feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um, $100; XVII, de castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um, $300; XVIII, os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda; XIX, são isentos: 1°, os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem forro, cujo preço não exceda de 2$; 2°, as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros; 3°, os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos; 4°, os chapéos de couro proprios para tropeiros.

**(II) Tarifa das Alfandegas — Classe 21ª.**

N. 645 — Apparelhos e peças de qualquer fórma ou feitio, não classificados, de louça ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6. — N. 650 — Vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro,

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 29. Sobre café torrado ou moido — Lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (140)........................ | .............. | 2.000:000$000 |
| 30. Sobre manteiga — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (141)......... | .............. | 800:000$000 |
| 31. Sobre obras de ourives — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (142). | | |

---

o 751 da Tarifa (I) por 250 grammas ou fracção, $010; b) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa, por 250 grammas ou fracção, $015; c) idem, idem, de cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção, $015; d) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção, $025.

(140) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 30 — Sobre o café torrado ou moido, em *tablettes*, saccos, caixas ou outros envoltorios, kilo $060.

(141) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, N. 31 — Sobre manteiga, em latas, frascos ou outros envoltorios, kilo $050.

(142) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º — II — Imposto de consumo — N. 33. Sobre obras de ourives (joalheria) em ouro, prata, platina e perolas (arts. 666, 667 e 668 da Tarifa das Alfandegas) (II) incidindo sobre joias, propriamente ditas, a saber:

*a*) I — objecto de ouro ou platina com ou sem pedras preciosas até o valor de 10$, cada objecto $150; II — idem de mais de 10$ até 25$, cada objecto $200; III — idem de mais de 25$ até 50$, cada objecto $400; IV — idem de mais de 50$ até 75$, cada objecto $600; V — idem de mais de 75$ até 100$, cada objecto 1$; VI — idem de mais de 100$ até 250$, cada objecto 1$500; VII — idem de mais de 250$ até 500$, cada objecto 2$; VIII — idem de mais de 500$ até 750$, cada objecto 3$500; IX — idem de mais de 750$ até 1:000$, cada objecto 5$; X — idem de mais de 1:000$, por 1:000$ ou fracção excedente, 1$000;

*b*) Os objectos com perolas estão sujeitos ás mesmas taxas estabelecidas na lettra *a*;

*c*) Os objectos de prata, observados os referidos valores, pagarão 50 % das taxas estabelecidas na lettra *a*;

*d*) Não isenta da taxação a circumstancia de serem empregadas na composição dos objectos substancias differentes das designadas;

*e*) Quando, na confecção dos objectos de prata, entrar ouro, platina ou perola, a taxa a cobrar será a fixada para os de ouro, platina ou perola;

*f*) As pedras preciosas e perolas avulsas constituem, para o effeito desse imposto, materia prima, bem como as joias incompletas, desmontadas ou inacabadas, pelo que ficam sujeitas á sellagem como de producção nacional, quando montadas para serem expostas á venda.

Art. 666. Ouro em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo, em bruto ou em obras inutilizadas. Em folhas para dourar ou para dentistas. Em moeda nacional ou estrangeiras Em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes. Em obras de ourives com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas ou opalas, de qualquer qualidade simples, ou filigrana, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas, em pennas para escrever, com pontas de diamante ou sem ellas. Em quaesquer outras obras não classificadas.

Art. 667. Prata em barra, pó ou mina, e de qualquer modo em bruto ou em obras inutilizadas. Em folhas para pratear ou para dentista. Em moeda nacional ou estrangeira. Em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes. Em canotilhos, franjas, galões e quaesquer outras obras de passamaneiro, brancas ou simples-

---

(I) Tarifa das Alfandegas — Classe 25ª — Art. 749. Paratusos com cabeças de latão e de qualquer outra qualidade — Art. 751. Pregos, taxas, arestas e arrebites, simples, com cabeça de latão ou de osso, com cabeça de marfim, e pontas de Pariz.

(II) Tarifa das Alfandegas — Classe 22ª. Ouro, prata e platina.

Ouro Papel

Accrescentado ao art. 4º do vigente regulamento dos impostos de consumo (143) o seguinte:

§ 28. Objectos de joalheria e outros artefactos:

I — Pulseiras (exclusive as de relogio), alfinetes ou passadores para homens ou senhoras, comprehendidas as *barrettes* :

*a*) de platina ou ouro, com pedras preciosas, ou perolas 10$;

*b*) de platina ou ouro, sem pedras preciosas ou perolas, 3$ ;

*c*) de prata, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, com pedras preciosas ou perolas, 3$;

*d*) de prata simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, sem pedras preciosas, $500,

*e*) de qualquer outra especie ou qualidade, $100.

II — Collares, pendentifs, cordões para adorno do pescoço, cintos e correntes ou cordões para relogios, leques ou pince-nez e usos semelhantes ;

*a*) todo de pedras preciosas ou perolas, 15$000 ;

*b*) de platina ou ouro com pedras preciosas ou perolas, 10$000 ;

*c*) de platina ou ouro sem pedras preciosas ou perolas, 3$000 ;

*d*) de prata, marfim, ambar, madre-

---

mente de prata, douradas, galvanisadas ou perfumadas. Dragonas, borlas e outras obras de sirgueiro. Em obras de ourives lisas, lavradas, estampadas, esmaltadas, ou com pedras falsas, simples ou douradas ou de filigrana. Em baixelas, para o serviço de mesa, de lavatorios e semelhantes. Em obras de joalheiro, brincos, pulseiras, adereços e semelhantes, de qualquer qualidade com mosaicos, coral, perolas, pedras finas e outros adornos. Em quaesquer outras obras não classificadas.

Art. 668. Platina em bruto, em barra, em laminas, fios, residuos, pós, esponjas. Em obras de qualquer qualidade.

Nota 88ª — No peso das obras desta classe fica comprehendido o de seus accessorios e pertenças, taes como cabos, pés, etc., quando forem de marfim, madreperola ou tartaruga; e bem assim os de vidro, de louça, madeira, chifre e semelhantes, quando não poderem ser separados para pagarem os direitos correspondentes, dando-se, porém, neste caso o abatimento de [illegible] %. A's facas, garfos e outras peças semelhantes, que tiverem laminas e outros accessorios de ferro, aço ou outro qualquer metal ordinario, dar-se-ha igualmente o abatimento de 30 %, ficando comprehendidas nas respectivas taxas as do artigo. Nos direitos das joias e outras obras desta classe ficam comprehendidos os das caixinhas communs em que vierem as mesmas.

(143) Decreto n. 14.648, de 25 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo. (Alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921).

Art. 4º, O imposto recahe sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1º, pela seguinte forma:

.......................................................................................

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| perola, tartaruga ou coral, com pedras preciosas ou perolas, 3$000 : | | |
| *e*) de prata simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral sem pedras preciosas, $500 ; | | |
| *f*) de borracha, celluloide e semelhantes, $200 ; | | |
| *g*) de qualquer outra especie ou qualidade, $050 ; | | |
| III — Pentes para adorno de cabeça: | | |
| *a*) de platina ou ouro com pedras preciosas ou com qualquer outro enfeite, 8$000 ; | | |
| *b*) de idem idem, simples, 2$000 ; | | |
| *c*) de prata, ambar, marfim, madreperola, ou tartaruga, com pedras preciosas ou com qualquer outro enfeite, 2$000 ; | | |
| *d*) de idem idem, simples, $300 ; | | |
| *e*) de qualquer especie ou qualidade simples ou com enfeite de qualquer natureza, $050 ; | | |
| Nota: | | |
| 1.º Os objectos de metal em cuja composição for empregada mais de uma qualidade de metal pagarão a taxa do metal predominante ; | | |
| 2.º O estampilhamento desses objectos far-se-ha na respectiva etiqueta, abrangendo no ponto de ligação o fio ou cordão que a prende ao objecto.. | ............... | 1.500:000$000 |
| 32. Sobre obras para adorno — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (144). | | |

(144) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1.º II — Impostos de consumo — N. 34. Sobre obras para adorno ou ornamento e outros fins : — 1º grupo : em ouro e prata, a saber : obras sobre columnas ; pesos para cima de mesa ; bustos, figuras e artefactos semelhantes ; caixas para joias, fumantes e semelhantes ; peças ou apparelhos para o serviço de mesa, lavatorio, de escriptorio e semelhantes ; estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes; — 2º grupo: em alabastro, marmore, porfiro, jaspe e pedras semelhantes — sobre columnas, vasos, figuras e semelhantes ; — 3º grupo. em cobre e suas ligas — sobre columnas, vasos, figuras e outros objectos ; — 4º grupo: em marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes — sobre quaesquer obras ou objectos mencionados nos grupos antecedentes e semelhantes :

*a*) I — objecto até o valor de 10$, cada um, $150 ; II — idem de mais de 10$ até 25$, cada um, $200 ; III — idem, idem, idem, de 25$ até 50$, cada um, $400 ; IV — idem idem, de 50$ até 75$, cada um, $600 ; V — idem idem, de 75$ até 100$, cada um, 1$; VI — idem idem, de 100$ até 250$, cada um, 1$500 ; VII — idem idem, de 250$ até 500$, cada um, 2$ ; VIII — idem idem, de 500$ até 750$, cada um, 3$500 ; IX — idem idem, de 750$ até 1:000$, cada um, 5$ ; X — idem, de mais de 1:000$, por 1:000$ ou fracção excedente, 1$000.

*b*) Entrando na composição de qualquer dos objectos outra substancia não designada na tabella, essa circumstancia não o isenta das taxas referidas.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| Substituido o § 24 do art. 4º do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (145) pelo seguinte: | | |
| Obras para adorno, ornamento e outros fins: | | |
| Sobre: as em ouro ou prata, alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, cobre e suas ligas, marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes, simples, mixtos ou com outra materia; as em ferro, nickel, zinco e estanho, nickelado, dourado, prateado, bronzeado ou esmaltado; e as em louça, vidro, terra cotta e gesso; taes como: columnas, vasos, bustos, figuras e artigos semelhantes; pesos para cima de mesa, bolsas, *trousses* e semelhantes; caixas para joias e fumantes, estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes; peças ou apparelhos para serviço de mesa, lavatorio, escriptorio e semelhantes, a saber, por objecto, apparelho, combinação, guarnição ou estojo: Até o preço de 2$, $020; de mais de 2$ até 5$, $050; de mais de 5$ até 10$ $100; de mais de 10$ até 15$, $150; de mais de 15$ até 25$, $200; de mais de 25$ até 50$, $400; de mais de 50$ até 75$, $600; de mais de 75$ até 100$, 1$; de mais de 100$ até 250$, 1$500; de mais de 250$ até 500$, 2$; de mais de 500$ até 750$, 3$500; de mais de 750$ até 1:000$, 5$; de mais de 1:000$, por um 1:000$ excedente ou fracção 1$. Nos talheres, colheres, | | |

---

(145) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o [illegible] regulamento [illegible] [illegible] 1921. — Art. 4 § 24 — Obras para adorno ou ornamento e outros fins. [illegible] ... de mais de 50$ até 75$, $600; [illegible] de mais de 750$ até 1:000$, 5$; de mais de 1:000$, por 1:000$ excedente ou sua fracção, 1$000.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| descansos para talheres e objectos semelhantes, acondicionados em pacotes ou caixas de duzia ou meia duzia, a sellagem será feita no feixo desses envoltorios, de modo que o sello se inutilize ao serem abertos. Os objectos de louça ou de vidro, quando sujeitos ao imposto, como objectos de adorno, ornamento e outros fins, ficam isentos do imposto á razão do peso, como louça ou vidro, de que trata o art. 4º § 19 do decreto numero 14.648 citado. São isentos do imposto os *bibelots*, considerados como taes os objectos dessa natureza que tiverem apenas até cinco centimetros, quer na largura, quer na altura e os objectos de osso commum, quando não sejam de fantasia ou propriamente para adorno................. | ............... | 400:000$000 |
| 33. Sobre moveis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (146). Substituidas as taxas sobre os moveis de que trata o § 25 do art. 4º do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (147) pelos seguintes: Até o preço de 5$, $050; de mais de 5$ até 10$, $150; de mais de 10$ até 25$000, $200; de mais de 25$ até 50$, $400; de mais de 50$ | | |

---

(146) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1.º II — Impostos de consumo — N. 35. Sobre moveis, incidindo sobre moveis de qualquer especie e fabricação, a saber:

*a*) I — objecto até o valor de 5$, cada um, $050; II — idem de mais de 5$ até 10$, cada um, $100; III — idem idem, de 10$ até 25$, cada um, $150; IV — idem idem, de 25$ até 50$, cada um, $300; V — idem idem, de 50$ até 75$, cada um, $400; VI — idem idem, de 75$ até 100$, cada um, $600; VII — idem de mais 100$, por fracção excedente, $500;

*b*) quando os objectos forem vendidos em grupos, como mobilias de sala, de quarto, etc., considerar-se-ha o preço total para o pagamento do imposto, distribuindo-se as estampilhas pelos differentes objectos, attendido o valor presumivel de cada um.

(147) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo. Art. 4º, § 25 — Moveis: Sobre: *a*) os de madeira vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, criados-mudos, escrevaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, *porte-bibelots*, porta-chapéos, secretarias, sofás, e outros semelhantes, a saber, por objecto, grupo ou mobilia: até o preço de 5$, $050; de mais de 5$ até 10$, $100; de mais de 10$ até 25$, $150; de mais de 25$ até 50$, $300; de mais de 50$ até 75$, $400; de mais de 75$ até 100$, $600; de mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção, $500.

I. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| até 75$, $800; de mais de 75$ até 100$, 1$000; de mais de 100$, por 100$ ou excedente de sua fracção, 1$000.... | ............... | 1.000:000$000 |
| 34. Sobre armas de fogo — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (148).... | ............... | 300:000$000 |
| 35. Sobre lampadas electricas — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (149)........................ | ............... | 400:000$000 |

II

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO

36. Sello. — Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (150). Leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901 (151); 953,

---

(148) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1.º II — Impostos de consumo — N. 36. Sobre armas de fogo, incidindo sobre armas de qualquer qualidade e respectivas munições. (Arts. 772, 774, 780, 781, 788 e 791 da Tarifa das Alfandegas) (I), a saber:

*a*) I — armas até 20$, cada uma, $100; II — idem de mais de 20$ até 50$, cada uma $200; III — idem idem, de 50$ até 100$, cada uma, $500; IV — idem idem, de 100, para cima, 1$000;

*b*) I — balas de ferro, de chumbo ou chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes até o preço de 2$, por kilo, $050; II — idem de mais de 2$ até 5$, por kilo, $100. III — idem idem, de 5$, por kilo, $200.

*c*) I — espoletas em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes até o preço de 2$ por cento, $020; II — idem de mais de 2$ até 5$, por cento, $060; III — idem de mais de 5$, por cento, $100. IV — idem em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, até o preço de 5$, por cento, $100; V — idem até 10$ por cento, $200; VI — idem de mais de 10$, por cento, $300.

(149) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1.º II — Impostos de consumo — N. 37. Sobre lampadas electricas, a saber:

1º — lampadas, cuja força illuminativa for até 50 velas, $050. 2º — idem de 51 a 100 velas, $100; 3º — idem de 101 a 200 velas, $200, 4º — idem de 201 a 400 velas, $300; 5º — idem de 400 para cima, $500.

(150) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 — Approva o regulamento para a cobrança do imposto do sello.

(151) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 9.º O sello de documentos continuará a ser applicado na fórma e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações: § 1.º Nos casos de omissão, terá logar a revalidação: *a*) pagando-se 10 vezes o valor

---

(I) Tarifa das Alfandegas — Art. 772 — Bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, com ou sem baionetas, com canno de ferro ou de bronze. Art. 774 — Balas de ferro, de chumbo e chumbo de munição. Art. 780 — Espingardas e clavinas para guerra, com ou sem baionetas ou sabres baionetas e com ou sem bainha, para caça, de qualquer qualidade, de um cano ou dous. Art. 781 — Espoletas para armas de fogo em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, de papelão ou de cobre, ou em cartuchos carregados de chumbo ou de bala. Art. 788 — Pistolas para algibeira, de um cano, para cavallaria, ou de munição e semelhantes, de qualquer qualidade, e revolvers de qualquer qualidade de dous canos. Art. 791 — Quaesquer outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não classificados.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| de 9 de dezembro de 1902 (152); 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (153); 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (154); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (155); 3.213, de 30 de | . | . |

---

do sello, até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido; *b*) pagando-se 25 vezes o valor do sello, até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido; *c*) pagando-se 50 vezes o valor do sello, de 60 dias por diante, a contar da data da omissão. § 2.º Ficam revogados o § 2º do art. 10 da lei n. 559, de 21 de dezembro de 1898, e demais disposições correspondentes.

(152) Lei n. 953, de 9 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 1.º — Interior — N. 24 — Imposto do sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 que, na isenção do imposto do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos.

(153) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904—Art. 1.º—Interior— N. 27— Imposto do sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, que, na isenção do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos.

(154) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 - Art. 1.º III — N. 25. Imposto do sello, ficando sujeitas ao sello fixo de $300, de accôrdo com as disposições em vigor, as segundas e mais vias de recibos particulares e outras declarações de pagamento effectuado, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiro.

Art. 23. Ficam isentas do imposto do sello as cambiaes emittidas pelo Banco do Brasil, as operações que realizarem os bancos do custeio rural, organizados sob a fórma cooperativa de credito e sobre a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos dos associados.

Art. 24. Ficam tambem isentas de qualquer sello proporcional a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, afim de fornecerem á lavoura auxilio de capitaes.

.....................................................................................................

Art. 82. Os contractos das operações a termo pagarão o sello do n. 26, § 1º, da tabella A, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (imposto do sello), reduzido a $500, sendo a estampilha inutilizada no protocollo do corretor, e o registro dos contractos nas caixas de liquidação, no instituto competente para o fazer, pagará o sello fixo de 1$000.

(155) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1.º, III — N. 29 — Imposto do sello (com as seguintes modificações): Restabelecido integralmente o dispositivo no n. 3, § 3º, da tabella B do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 e revogado assim o do art. 9º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, mantida a isenção de sello para os saques ou cambiaes emittidos pelo Banco do Brasil, já concedida no art. 23 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, pagarão o sello todas as vias de recibo e as facturas ou notas de mercadorias vendidas a dinheiro e todos os recibos, vales, bilhetes ou qualquer outro documento com os caracteristicos de recibo, de valor total ou parcial de clubs ou sociedades para a venda de mercadorias a prestações *patenteados* ou privilegiados ou não pelo Governo; sujeitas ao sello proporcional do n. 26 do § 1º da tabella A do decreto n. 3.564, as apolices de seguro de vida e as das companhias de seguros mutuos, dispensado o sello sobre o premio daquellas referido no § 6º da mesma tabella A; alteradas as taxas do n. 26 desse § 1º da tabella A do decreto n. 3.564 do seguinte modo: até 200$, — $400; de mais de 200$ até 400$, — $800; de mais de 400$ até 600$, — 1$200: de mais de 600$ até 800$, — 1$600; de mais de 800$ até 1:000$, — 2$, cobrando-se sempre mais 2$ por conto ou fracção desta quantia; alterada a taxa dos ns. 2, 3, 4 e 5 do § 1º,

| | | Ouro | Papel |
|---|---|---|---|
| | de 1920 (159). Accrescentado á tabella B, § 2º, do respectivo regulamento, o seguinte: | | |
| 6 — | Livros de bancos, de casas de penhores; clubs de jogo, companhias de seguros e outros estabelecimentos ou emprêzas semelhantes quando mandados adoptar pelos respectivos regulamentos fiscaes, além do § 4º, numero 34, $100; Alterado o n. 1 do § 4º da tabella B (160) pelo seguinte: ou quantia superior a 20$, salvo quando o pagamento seja feito por conta de terceiros, cada via, $300; Quando o pagamento for feito por conta de terceiro o sello será de 600 réis. Não está sujeito a novo sello o lançamento em cadernetas de conta corrente bancaria, desde que se refira a operações que hajam pago o sello devido. O emprego do papel sellado, de que trata o art. 79 do decreto numero 14.339, de 1 de setembro de 1920 (161) é facultativo durante o anno de 1922. Reduzido a meio por cento so- | | |

---

(159) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.—Orça a receita geral dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921 — Art. 1º, III. N. 38 — Sello de attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e de productos de origem animal, e de outros attestados firmados por funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril, observadas as taxas que o Governo está autorizado a fixar.

.................................................................................

Art. 44. Fica o Governo autorizado a adoptar, na reorganisação do serviço de Industria Pastoril, um sello especial para os attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e productos de origem animal, cuja importancia será calculada proporcionalmente ao numero de animaes ou á quantidade, em kilogrammo, dos productos a que se referirem os attestados, guias ou certificados, segundo as taxas estabelecidas para cada caso nas tabellas que acompanharem o regulamento respectivo.

§ 1º. As taxas estabelecidas pelo Governo poderão ser por elle reduzidas dentro do primeiro anno de execução do regulamdnto, se assim for conveniente.

§ 2º. A rênda proveniente dos sellos desses attestados, guias ou certificados e de outros firmados pelo pessoal technico do serviço de Industria Pastoril e que exceder de mil quinhentos contos de réis, reverterá em proveito do desenvolvimento do mesmo serviço, deduzida do valor de cada attestado, guia ou certificado, a importancia de seiscentos réis, que continuará a ser escripturada, na fórma da legislação em vigor, como receita da União.

.................................................................................

Art. 47. Fica isento do sello o endosso do cheque.

(160) Decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 — Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto do sello. § 4º — Diversos : 1. Recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20$ e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiros, cada via $300.

(161) Mesmo decreto — Art. 79. A partir de 1º de janeiro de 1922 será obrigatorio em toda a Republica o emprego do papel sellado nos papeis ou titulos comprehendidos na tabella A, § 1º, ns. 1, 6, 16 e 25 e tabella B, § 1º, ns. 1, 2, 3, 4, 6 (publicas-fórmas),

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| bre o valor o sello das transferencias de apolices, das acções, obrigações e *debentures* das sociedades anonymas em commandita por acções e sobre o valor das quotas das sociedades de responsabilidade limitada, sendo o valor o da cotação official em bolsas e na falta desta o valor nominal.... | 60:000$000 | 75.000:000$000 |
| 37. Transporte — Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 (162); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (163) 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (164) e 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (165). Alterado o decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de | | |

---

7 (cópias, traslados e publicas-fórmas); § 3º; § 4º, ns. 1 (salvo os recibos passados em contas, facturas, ou em outros documentos, 2, 4, 5, 7, 9 (as procurações fóra de notas), 10, 15, 16, e § 11, ns. 1, 2, 4 (as cópias, traslados e publicas-fórmas). Seu uso será, porém, facultativo até 31 de dezembro anterior.

§ 1º. O papel sellado será preparado na Casa da Moeda, que servirá de deposito do mesmo e, quanto ao seu supprimento, venda, fiscalização e escripturação, serão attendidas as normas fixadas em relação as estampilhas.

(162) Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 — Approva o novo regulamento para a fiscalização da cobrança do imposto de transporte.

(163) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, III, N. 30 — Imposto de transporte: cobradas de accôrdo com o disposto no decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906 (I), as respectivas taxas (cuja arrecadação poderá ser feita por meio de estampilhas especiaes), aproveitado, porém, o dispositivo do § 2º do art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 (II), e o do art. 1º, *in fine*, do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910 (III), e revogado o decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904 (IV).

(164) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, III, N. 33 — Imposto de transporte: Ficando isentos do imposto de sahida do paiz os *touristes* que vierem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil.

(165) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

---

(I) Decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906 — Dá regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte.

(II) Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 — Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte. Art. 2º — O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra A do artigo antecedente será cobrado na razão de 10 % do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 2$ por bilhete singelo de qualquer classe ou denominação.

(III) Decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910 — Eleva o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Districto Federal e dá outras providencias. Art. 1º — Fica elevado a 52, na fórma do decreto legislativo n. 2.256, de 15 do corrente mez, o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na circumscripção do Districto Federal, comprehendendo-se tambem sob esta denominação os actuaes fiscaes da descarga do sal e o fiscal do imposto de transporte na mesma circumscripção.

(IV) Decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904 — Crêa o logar de fiscal do imposto de transporte nesta Capital.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 1915 (166) do seguinte modo: Art. 3º: II, para o exterior, de accôrdo com as seguintes taxas: *a*) portos da America do Sul: 1ª classe, 30$; 2ª classe, 20$; e 3ª classe, 10$; *b*) para os demais portos: 1ª classe, 60$; 2ª classe, 40$, 3ª classe, 20$000 ...................... | | 14.200:000$000 |
| 38. Taxa de viação Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (167) ......................... | | 25.000:000$000 |

---

**Art. 1º III — Impostos sobre circulação:**

N. 39 — Transporte — Sendo assim cobrado o imposto de que trata o n. II do art. 3 do decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 (I): 1ª classe, 60$; 2ª classe, 40$; 3ª classe, 20$000.

(166) Decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 — Approva o regulamento para cobrança e fiscalisação do imposto de transporte — Art. 1º. Lettra *b*: Sobre os bilhete que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias emprezas de transporte fluvial e maritimo, subvencionadas ou não: a quaesquer pessoas individualmente ou sob firma ou razão social. Art. 3º. O imposto sobre os bilhete comprehendidos na lettra *b* do art. 1º será cobrado: II, para o exterior: 1ª classe, 30$ 2ª classe, 20$ e 3ª classe, 5$000.

(167) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921 — Art. 1º, III, N. 40. Taxa de viação, recahindo sobre mercadorias transportadas em estradas de ferro, vias fluviaes e cabotagem e destinada a construcção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de cabotagem e viação fluvial — $010 por 10 kilogrammos ou fracção. As mercadorias de pateo, definidas no § 2º do art. 90 do regulamento dos transportes, approvado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 (I), e bem assim as constantes da tabella 4 A

---

(I) Decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 — Approva o regulamento para cobrança e fiscalização do imposto de transporte — Art. 1º. Letra *b*. Sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e emprezas de transporte fluvial e maritimo, subvencionadas ou não: a quaesquer pessoas, individualmente ou sob firma ou razão social. Art. 3º. O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra *b* do art. 1º será cobrado: II, para o exterior: 1ª classe, 30$; 2ª classe, 20$ e 3ª classe, 5$000.

.................................................................................................

§ 2º As cadernetas kilometricas ficam sujeitas ao imposto na razão de 10 % do seu **valor total.**

---

(I) — Decreto n 10.204, de 30 de abril de 1913 — Approva o regulamento dos transportes e do telegrapho, bases das tarifas e classificação geral das mercadorias, para vigorarem em diversas linhas de estradas de ferro de concessão federal.

Art. 90. § 2º. As mercadorias de pateo não serão recolhidas debaixo de cobertas, com o fim de resguardal-as do tempo, a não ser nos casos previstos no art. 91, e ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem, de conformidade com o que estabelece o **art. 120, § 2º.**

**Mercadorias a que se refere o § 2º do art. 90:**

Achas de lenha. Aço velho de sucata. Adubos em geral, a granel ou acondicionados em saccos ou barricas (com 50 % de abatimento, sendo na tabella 5). Aduellas de madeira. Agua do mar em grande quantidade: Alcatrão. Alfafa. Algodão em caroço. Algodão lintres (residuos ou varreduras de fabricas) Andaimes desarmados. Aparas em geral (varreduras). Arados e pertences. Arame farpado. Aramina em casca (bruta). Arbustos. Ardosia em bruto ou artificial. Areias Argilla. Arvores. Asphalto. **Azulejos nacionaes.**

Bacellos. Bacias, canos, siphões e outros artigos de barro, para esgoto ou latrinas. Bagaço de canna, cevada, milho e outros. Bagas de mamonas. Balaios vasios em re-

torno. Bambús. Barricas vasias, usadas ou em retorno. Barris vasios, usados ou em retorno. Barro commum. Barrotes de madeira. Bate-estacas, armado ou desarmado. **Betume. Breu. Briquettes. Brunidores de café.**

Cabaças (purungos). Cabos de madeira para ferramentas, vassouras e outros utensilios. Cacos de vidro, louça, etc. Caixões vasios em retorno. Cal. Calços de madeira. Canna de assucar, com ou sem palha. Cannos de barro. Cantaria (pedra de). Capas de palha para garrafas. Capim. Capoeiras vasias em retorno. Carbonina (formicida). Carnaça para fabricação de colla. Caroços de algodão e outros. Carpideiras para lavoura. Carvão de pedra. Carvão vegetal. Cascalho. Cascas vegetaes para curtimento de couros ou outros fins industriaes. Cascos de animaes para estrume. Catadores de café. Cavacos (lenha). Charrua. Chifres em bruto (materia prima). Chumbo velho de sucata. Cimento. Cipó em bruto. Coke. Combustiveis (não classificados). Conchas para fabricação de cal. Costaneiras. Couçoeiras (madeiras). Cré. Creosoto impuro. Cuias de purungo. Cultivadores.

Debulhadores. Descaroçadores. Descaroçadores e descascadores. Desnatadores. **Despolpadores. Dormentes de madeira.**

Embarcações armadas. Embira em bruto. Engenhos para lavoura. Entulho (lastro para aterro). Envolucro de palha para garrafas (palhões). Escórias de metal. Espalhadores automaticos (machinas). Estacas para cercas. Esteiras ordinarias, de palha de **tabúa, taquara, etc. Estorco. Estopa.**

Fachina (varas com folhagens). Farelos de arroz, trigo e outros, de producção nacional. Farrapos. Ferro gusa para fundição. Ferro velho de sucata (inutilizado). Flechas para foguetes. Folhas de arvores para estrume. Forcados e forquilhas. Formas para engenhos de assucar e fabricas. Formicida. Forragens estrangeiras. Forragens nacionaes.

Garrafas e garrafões, ordinarios, vasios, novos ou usadas. Garras de couro. Gesso em **pedra. Giz em bruto. Grades para lavoura. Greda.**

**Ingredientes para matar formigas. Insecticidios para matar formigas.**

**Junco em bruto do paiz.**

Ladrilhos de ardosia, barro, cimento, louça, madeira, marmores nacionaes. Lastro para aterro. Latas em retorno. Lenha. Limalhas de ferro ou outro metal não precioso.

Macadam. Machinas de beneficiar arroz, café e milho. Machinas para cortar capim. Machinas de descaroçar algodão, etc. Machinas de fazer farinha. Machinas para matar formigas. Madeira aplainada e apparelhada para construcção. Madeira roliça em bruto, em casca e em toros. Madeira falquejada, lavrada ou serrada. Madeiras em peças avulsas para fabricação de caixões. Madeira roliça para andaimes e outros fins. Madeira para tinturaria. Mamona em caroços e bagas. Manganez. Mangue. Manilha. Massas de madeira, vidro em bruto para fins industriaes. Minerios communs pulverisados ou granulados em bruto. Moendas. Moinhos grandes para industria e lavoura. Moirões de madeira. **Mudas de plantas.**

**Ocre ou oca de Pariz em quantidade maior de cinco toneladas. Orchideas.**

Palha de arroz, coqueiro, junco, milho, trigo e outras nacionaes em fachos ou fardos. Palhões (capas de palhas para garrafas). Papel velho e inutilizado para fabrica de papel. Papelão inutilizado para fabricação de papel. Parallelipipedos de madeira ou pedra. Parasitas (plantas). Pastas de madeira ou de bagaço para fabrico de papel. Pastilhas para matar formigas. Páos para tinturaria. Pedras de alvenaria bruta para construcção. Pedra apparelhada e lavrada. Pedra britada. Pedra hume. Pedras em parallelipipedos. Pedregulho. Pixe. Plantadores (semeadores). Plantas vivas (mudas). Pó de pedra. Pós insecticidas, para matar formigas. Pozzolana. Pranchas e pranchões. Prensas para enfardar, empregadas na lavoura. Prensas para mandioca. Pulverizadores para agricultura **ou desinfecção. Purungos (cabaças).**

**Quartzo.**

Raizes para tinturaria. Raladores de mandioca. Ramas de aipim, mandioca e outras. Raspas de couro. Residuos de curtumes ou de fabricas. Residuos de petroleo. Roseiras.

Sabugos de milho (forragens). Saibra (pó mineral). Saibro. Sal bruto, grosso ou moido a granel e ensacado. Saloxo. Sangue animal. Sapé. Schisto betuminoso. Seccadores mecanicos (machinas para lavoura). Semeadores para lavoura. Sementes de capim. **Serragem de madeira. Sipó. Soalho. Sulphureto de carbono.**

Taboado e taboas. Taquara. Telhas de ardosia, barro e cimento. Terra. Tijolos de barro para construcção. Toldos de taquara. Tóros ou tóras de madeira. Trapos. Turfas.

Varas para foguetes. Varreduras de fabricas. Vidoeiras. Vidro moido ou em massa. **Vidro em cacos. Vime em bruto, nacional.**

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 39. Emolumentos por attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e de productos de origem animal e outros, firmados por funccionarios do Serviço de Industria Pastoril, nos termos do regulamento dessa directoria e observadas as taxas que o Governo está autorizado a fixar............................ | | 2.000:000$000 |

## IV

### IMPOSTO SOBRE A RENDA

40. Dividendos e quaesquer outros productos de acções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba do balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas), de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções e sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham taes companhias, sociedades e commanditas, sua séde no paiz ou no estrangeiro; sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores; sobre bonificações ou gratificações aos directores-presidentes de companhias, emprezas ou sociedades anonymas: até 7 %, 5 %; de mais de 7 %, 6 % sobre o que accrescer; de mais de 12 %, 7 % sobre o que accrescer. — Leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892 (168); 265, de 24

---

do citado decreto (I) terão, na taxa supra, o abatimento de 80 %. Quando o percurso da mercadoria se estender a mais de uma estrada de ferro, via fluvial ou de cabotagem, ainda que não haja convenio de trafego mutuo entre as respectivas emprezas ou companhias de transporte, a taxa será cobrada apenas no primeiro despacho, no qual deverão constar a procedencia e o destino. Desta taxa ficarão isentas as mercadorias transportadas do logar em que foram produzidas para aquelle em que tiverem de ser beneficiadas.

(168) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1898 e da outras providencias.

Art. 1.º Interior — Imposto de 2 1/2 % sobre o dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anonymas que tenham por séde o Districto Federal.

(I) Decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 — Tabella 4 A — Algodão em caroço, arados, machinas para lavoura e agricultura, sal ordinario e os demais productos classificados nesta tabella.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| de dezembro de 1894 (169); decreto n. 2.559, de 22 de julho de 1897 (170); 489, de 15 de dezembro de 1897 (171); 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (172); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (173); 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (174); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (175) e 4.230, de 31 | | |

---

(169) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1895 e dá outras providencias.

Art. 1.° Interior — N. 11. Imposto de 3 1/2 % sobre dividendo dos titulos das companhias ou sociedades anodymas com sede no Districto Federal.

(170) Decreto n. 2.559, de 22 de julho de 1897 — Approva o regulamento para a cobrança do imposto sobre dividendos dos bancos, companhias e sociedades anonymas.

(171) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1898 e da outras providencias.

Art. 1.° Interior — N. 40 — Imposto de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal e nos Estados, na fórma do art. 4° desta lei.

..........................................................................................................

Art. 4.° E' extensivo as companhias e sociedades anonymas com séde nos Estados o imposto de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos das companhias e sociedades anonymas com séde na Capital Federal.

(172) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 1.° IV — Imposto sobre a renda — N. 29 — Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.

(173) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1915.

Art. 1.° IV — Imposto sobre a renda — N. 33. Imposto de 5 % sobre dividendos e outros productos (que forem distribuidos) de acções das companhias, sociedades anonymas e commanditas (por acções, e sobre os juros das obrigações ou *debentures*, emittidas pelas mesmas, sendo estas sempre obrigadas ao pagamento do imposto, com recurso contra os accionistas, ou obrigacionistas, assim como a requerer matricula na respectiva repartição arrecadadora, mencionando a sua denominação, objecto, capital, numero e valor das acções e das obrigações, a taxa dos juros e a indicação dos periodos convencionaes em que estes e os dividendos se tornam vencidos e a fazer publicar sempre nas folhas officiaes os annuncios das chamadas respectivas com a declaração da sua taxa, tenham taes emprezas séde no paiz ou no estrangeiro.

(174) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 1.° IV — Imposto sobre a renda — N. 34 — Dito de 5 % sobre os dividendos e outros productos de acções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou outro qualquer para serem entregues aos accionistas ou para pagamento de entradas de acções novas ou velhas), titulos e *debentures* de companhias ou sociedades anonymas que sejam emittidos no paiz.

(175) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1.° IV — Impostos sobre a renda — N. 40. Dito de 5 % sobre dividendos e quaesquer outros productos de acções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, a conta de qualquer verba do balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções; e sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| de dezembro de 1920 (175 A)........................ | | 12.000:000$000 |
| 41. 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas, excepto os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (176) e 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (177)........................ | | 1.500:000$000 |
| 42. 2 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 5 %, sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (178) e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (179) 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres, e 2 % sobre premios de seguros de vida, de pensões e de peculios........................ | | 2.300:000$000 |

---

limitada, tenham taes companhias, sociedades e commanditas sua sédo no paiz ou no ostrangeiro ; 5 °/o sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores ; 2 1/2 °/o sobre bonificações ou gratificações aos directores, presidentes de companhias, emprezas ou sociedades anonymas.

(175 A) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Eatados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Art. 1°, IV — Imposto sobre a renda. N. 41. Dividendos e quaesquer outros productos de acções (inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou de outro qualquer, para serem, a conta de qualquer verba de balanço, ou sob qualquer titulo entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas), de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções : e sobre juros de obrigações e de *debentures* de companhias ou sociedades anonymas e commanditas por acções e sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham taes companhias, sociedades e commanditas sua séde no paiz ou no estrangeiro ; sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas de penhores ; sobre bonificações ou gratificações aos directores presidentes de companhias, emprezas ou sociedades anonymas — até 12 °/o, 5 °/o ; de mais de 12 °/o, 6 °/o, obre o que accrescer.

(176) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica spara o exercicio de 1917—Art. 1°, IV, n. 36. Imposto de 5 °/o sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, excepto as que recahem sobre predios agricolas.

(177) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1°, IV, n. 35. Imposto de 5 °/o sobre os juros dos creditos, ou emprestimos garantidos por hypotheca, excepto os que recahirem sobre predios agricolas e os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza.

(178) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1°, IV, n. 34. Imposto de 5 °/oo (cinco por mil) sobre os premios que as companhias de seguros de vida e sociedades de peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congeneres arrecadarem durante o exercicio (ficando o Governo autorizado a reorganizar o serviço da fiscalização de seguros).

(179) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1°, IV, n. 35. Imposto de 2 °/o (dois por cento) sobre os premios das companhias de seguros maritimos e terrestres e de 5 °/oo (cinco por mil) sobre os premios das companhias de seguros de vida, pensões, peculios, etc.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 43. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteio, por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (180); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (181); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (182); 3.644, de 31 de dezembro | | |

---

(180) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 36. Imposto de 10 % sobre o capital integral de cada serie ou plano de peculios instituidos pelas sociedades de seguros de vida, mutualistas, previdentes, dotaes, recreativas ou quaesquer outras, seja qual fôr a sua denominação, que se afastem dos fins de sua creação para instituir, como reclamo, sorteios em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis, não se comprehendendo entre elles as mercadorias referentes aos sorteios dos chamados «clubs de mercadorias» que funccionarem estrictamente de accôrdo com o art. 36 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (I), e decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911 (II), o imposto a que se refere este artigo será cobrado por série de peculios instituidos, quer o numero de socios marcado pelos estatutos esteja ou não completo, desde que se faça o primeiro sorteio de premios, devendo o imposto ser recolhido ao Thesouro até á vespera de cada sorteio, e, si não o for, será deduzido da caução depositada no Thesouro e esta integralizada no prazo de 48 horas, sob pena de ser cassada a autorização para a sociedade funccionar.

(181) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

**Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda:**

N. 36. Dito de 5 % sobre premios de clubs de mercadorias.

N. 37. Dito de 10 % sobre os premios em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras.

(182) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

**Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda:**

N. 38. Imposto de 10 % sobre as importancias em dinheiro; em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras;

Os theatros, cinemas e outras emprezas ou estabelecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias;

O imposto será cobrado sobre os premios entregues pelas emprezas aos portadores dos «coupons sorteados»:

As emprezas concorrerão durante os prazos das loterias com a quota semestral de

---

(I) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

Art. 36. A venda de artigos de commercio, mediante sorteios (clubs), será permittida sómente durante o prazo de duração das loterias federaes e aos estabelecimentos commerciaes que, por meio de certidão passada por junta commercial competente, provem ter capital realizado superior a 50:000$ e se submettam á fiscalização official, concorrendo semestralmente com a quota de 1:000$ para pagamento dos fiscaes nomeados pelo Governo.

O saldo resultante das quotas a que se refere este artigo será destinado, no fim de cada exercicio financeiro, aos estabelecimentos beneficiados pelo art. 31 da presente lei.

(II) Decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911 — Da regulamento para a venda de mercadorias mediante sorteios (clubs) e respectiva fiscalização.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| de 1918 (183) e 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (184)........................................ | | 300:000$000 |
| 44. Lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o numero 40: até 100:000$, 3 %; de mais de 100 até 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300 até 500:000$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000$, a taxa sobre o excedente será de 7 % — Leis numeros 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (185) e 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (186)................ | ............... | 7.200:000$000 |
| 45. Lucro liquido do commercio, verificado em balanço, não comprehendido no n. 40: até 100:000$, 3 %; de mais de 100 ate 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000$ até 500:000$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000$, a taxa sobre o excedente será de 7 % — Lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (187)........................ | ............... | 38.000:000$000 |
| 46. Imposto sobre as operações a têrmo, sendo a metade paga pelo comprador | | |

---

1:000$ para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas emprezas.

39. Imposto de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos de clubs de mercadorias.

(183) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 37. Imposto de 10 % sobre valores sorteados.

N. 38. Dito de 5 % sobre os valores distribuidos por clubs de mercadorias.

(184) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 43. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras.

(185) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 44. 3 % sobre o lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o numero 40. (Vide nota 175).

(186) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Art. 1º, IV, N. 45. — 45. Lucro liquido da industria fabril, não comprehendida em o n. 41 — até 100:000$, 3 %; de mais de 100:000$ até 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000$ até 500:000$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500.000$, a taxa sobre o excedente será de 7 %.

(187) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Art. 1º, IV, N. 46. — 46. Lucros liquidos do commercio, verificados em balanço, não comprehendidos no n. 41 — até 100:000$, 3 %; de mais de 100:000$ até 300:000$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000$ até 500:000$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000$, a taxa sobre o excedente será de 7 %.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| e a outra metade pelo vendedor, a saber: 100 réis por sacca de café; um real por kilo de algodão; 50 réis por sacca de assucar — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (188)....... | ............... | 6.000:000$000 |
| 47. Imposto sobre os lucros das profissões liberaes na razão de: até 100:000$, por anno, 3 %; de mais de 100.000$ até 300:000$, 4 %; sobre o que accrescer, 5 %........................ | ............... | 1.000:000$000 |

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 48. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes, e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria das mesmas loterias.................. | ............... | 1.000:000$000 |
| 49. Imposto de 5 % sobre o capital das loterias estaduaes e sobre as rendas das loterias federaes, que excederem de 15.000:000$ por anno. Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (189); lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (190) e contracto de 8 | | |

(188) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Art. 1º, IV, N. 47. Imposto sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 100 réis por sacca de café, 10 réis por kilo de algodão e 50 réis por sacca de assucar.

(189) Decreto 8.597, de 8 de março de 1911 — Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalisação.

(190) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Art. 1º, V. Imposto sobre loterias. N. 49. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes, permittidas apenas para auxilio a estabelecimentos de instrucção e beneficencia e sem prejuizo dos impostos e rendas federaes.

Art. 19. As loterias federaes serão contractadas, mediante concurrencia publica, sobre as seguintes bases principaes, alem de quaesquer outras que o Governo entenda estabelecer nos respectivos editaes, para garantia da fiscalização e boa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

Art. 20. A ordem de preferencia entre as propostas de concurrencia será estabelecida:

1º, pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente examinadas e votadas pelo Congresso;

2º, pela renda produzida para o Thesouro;

3º, pela maior porcentagem de premios a distribuir.

Paragrapho unico. O prazo da concurrencia, que se effectuará no primeiro semestre de 1921, nunca será inferior a tres mezes e o do novo contracto nunca superior a cinco annos.

Art. 21. Fica prorogado por mais um anno o prazo do actual contracto com a Companhia de Loterias Nacionaes, que terá preferencia sobre os demais concurrentes em igualdade de condições, para o novo contracto.

Art. 22. Fica concedida á Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira autorisação para extrahir uma loteria durante as festas do Centenario da Independencia, em 1922, fixando

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| outubro do 1921 (191)............. | ............. | 800:000$000 |

---

o Governo em contracto as condições em que se fará effectiva a concessão constante deste artigo. A mesma concessão será dada, e em identicas condições, ao Instituto de Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

(191) Contracto de 8 de outubro de 1921 — Aos oito dias do mez de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, presente o Sr. Dr. procurador geral, doutor Didimo Agapito Fernandes da Veiga, compareceram os Srs. Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, commendador João Carlos de Oliveira Rosario e João Antonio de Almeida Gonzaga, directores, respectivamente, presidente, vice-presidente, thezoureiro da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, com séde nesta Capital, que neste contracto se designará simplesmente pela palavra — Companhia, e disseram que, devidamente autorizados pela respectiva assembléa geral de accionistas, conforme consta da acta de sua reunião, realizada em 30 de setembro proximo findo, vinham assignar o presente contracto, mediante o qual, de accôrdo com os arts. 19 a 21 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e de conformidade com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 23 de setembro proximo findo, exarado no processo de concurrencia para o serviço das loterias federaes a declaração da companhia, feita em requerimento de 26 do mesmo mez e anno, ed acceitar a proposta mais vantajosa, contracta a referida companhia a execução e exploração desse serviço, observadas as seguintes clausulas:

1ª. A companhia terá a seu cargo, na fórma da legislação em vigor, a exploração do serviço de loterias federaes em todo o territorio da Republica, pelo prazo de cinco annos, a contar de 1 de março de 1922, não podendo dentro deste prazo ser concedidas, pela União, outras quaesquer loterias, nem exploral-as directamente, nem por sua conta ser extrahida nenhuma outra, e ficando á mesma companhia o direito de fazer livremente circular os seus bilhetes em todos os Estados da Federação, resalvadas, porém, as estaduaes, que, estando nas condições da primeira parte do art. 29 do decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, venham obter o registro na fórma da legislação em vigor, bem como as já concedidas á Cruz Vermelha Brasileira e Instituto de Protecção á Infancia Brasileira.

2ª. A companhia obriga-se a pagar:

*a*) a importancia fixa annual de dois mil contos, que será recolhida ao Thesouro Nacional em prestações quinzenaes, adeantadas, de oitenta e tres contos trezentos e trinta e tres mil trezentos e trinta e tres réis;

*b*) 5 % sobre as vendas de bilhetes que realizar acima de quinze mil contos de réis (15.000:000$), annualmente. Esta percentagem será recolhida ao Thesouro Nacional por quinzenas vencidas com a tolerancia maxima de 10 dias a partir da data em que as vendas do anno attingirem a cifra de quinze mil contos (15.000:000$), competindo a fiscalização das loterias verificar a exactidão dos excessos sobre que se terá de calcular a contribuição e expedir a guia de recolhimento;

*c*) a importancia de 40:000$, que será recolhida no mez de março de cada anno, e que é destinada ao estipendio do serviço de fiscalização, sem direito a reclamar qualquer quantia que sôbre da mesma;

*d*) a oppôr, nos bilhetes que expuzer á venda, adeantadamente, o sello adhesivo proprio no valor de 10 % sobre os preços dos mesmos bilhetes, equiparando-se, para este effeito, a mil réis, as suas fracções, e na fórma do respectivo regulamento;

*e*) da importancia de 2.000:000$, constante da letra *a* da presente clausula, 1.000:000$ serão applicados a subvenções e estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente examinados e votados pelo Congresso, e 1.000:000$ constituirão renda para o Thesouro. Igual applicação e divisão terão as percentagens e a renda do sello adhesivo constante das lettras *b* e *d*.

3ª. Os planos, tanto das séries como das loterias, inteiras ou reunidas, serão organizados de modo que sessenta por cento no minimo do respectivo capital se destinem para premios, não se computando como capital o valor do sello adhesivo que será pago á parte pelo comprador do bilhete, e o restante para o beneficio, impostos e todas as despesas de extracção, fiscalização e commissão da companhia, que será obrigada a manter agencias disseminadas por todo paiz, não podendo haver bilhetes ou fracção de bilhete, de preço inferior a $600, devendo ainda os primeiros premios não serem inferiores a 1:000$000.

Deverá a companhia, entretanto, fazer estampar no bilhete o seu preço liquido ou exacto, isto é, o preço do plano, accrescido do valor do sello adhesivo.

4ª. A companhia obriga-se mais:

*a*) a sujeitar-se á rescisão do presente contracto por despacho do Sr. ministro da Fa-

---

zel-a, independente de interpellação judicial, sem direito a indemnização de especie alguma, no caso de infracção por sua parte das condições nelle estipuladas, sujeitando-se outrosim a esta rescisão e a multa de 2:000$ por dia, de móra nos pagamentos com que a companhia é obrigada a entrar para o Thesouro, salvo caso fortuito ou de força maior, comprovado perante o Sr. ministro da Fazenda e a juizo unico deste;

b) a resgatar os bilhetes premiados dentro do prazo de um anno, e logo que lhe sejam apresentados;

c) a depositar nos cofres do Thesouro Nacional em titulos da divida publica federal a quantia de 500:000$, para garantia deste contracto, a qual será integrada no prazo de 48 horas, desde que seja desfalcada no todo ou em parte. Tal caução responderá pelas contribuições previstas na clausula 2ª, pelo pagamento dos premios de bilhetes que não forem pagos pela companhia e por quaesquer outros casos previstos no presente contracto e na legislação respectiva. Os juros das apolices caucionadas, a que se refere o final deste contracto, serão recebidos directamente pela companhia e findo o contracto as referidas apolices só lhe serão restituidas uma vez pago o Thesouro de todas as contribuições estabelecidas e não pendendo nenhuma reclamação sobre o pagamento de premios ou qualquer outra.

5ª. A companhia obriga-se a cumprir e respeitar todas as determinações legaes e regulamentares referentes a loterias que se acham em vigor e as que porventura forem promulgadas desde que em nada contrariem as disposições do presente contracto, sujeitando-se ás penas estabelecidas nesta mesma legislação.

6ª. As Loterias Federaes teem direito exclusivo de serem extrahidas em quatro dias uteis de cada semana, nos quaes nenhuma outra será extrahida, podendo nos dous restantes concorrer com as estaduaes que estejam na situação prevista na clausula 1ª. Os planos tanto das series como das loterias inteiras serão apresentados á Fiscalização das Loterias pelo menos 30 dias antes das respectivas extracções, devendo ser approvados ou recusados pelo ministro da Fazenda, dentro dos 30 dias, bem como dos modelos dos bilhetes, considerando-se approvados, se dentro de tal prazo nenhuma decisão for proferida.

7ª. São extensivas a companhia as disposições consignadas nos arts. 12 a 20 do decreto n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904, desde que se torne concessionaria ou exploradora de loterias concedidas pelos Estados.

8ª. A companhia terá escripturação regular e em dia, podendo seus livros referentes ao serviço de loterias serem examinados pelo fiscal das Loterias por funccionario da Fiscalização por elle designado ou por pessoa indicada pelo Sr. ministro da Fazenda, ficando sujeita a fiscalização já instituida na legislação vigente, bem como a qualquer outra, que fôr expedida, respeitado o presente contracto, devendo communicar a Fiscalização das Loterias a nomeação dos seus agentes e representantes nesta Capital e nos Estados.

9ª. Os bilhetes cujos premios não forem reclamados dentro do prazo de um anno, a contar da respectiva extracção, prescreverão em favor da companhia.

10ª. As loterias poderão ter quaesquer denominações, contanto que nos respectivos bilhetes, alem dos demais dizeres, figure sempre por extenso o nome da companhia.

11ª. Si a companhia se incumbir de quaesquer outras loterias devidamente autorizadas, a titulo gratuito ou oneroso, cujo resultado se destine ou não a beneficio, taes loterias se reputarão para todos os effeitos deste contracto como sendo emittidas pela companhia e sob sua inteira responsabilidade. Não se comprehenderão nesta disposição as loterias estaduaes, que a companhia preferir explorar, com economia á parte, e sem nenhuma das vantagens consignadas neste contracto.

12ª. Durante o prazo do presente contracto, nenhum onus, alem dos que se preveem e se estabelecem na clausula [illegible], poderão recahir directa ou indirectamente sobre as loterias contractadas, seus bilhetes e respectivos premios.

13ª. A companhia não poderá, em hypothese alguma, transferir a outrem a concessão do serviço de loterias a que se refere o presente contracto.

14ª. A companhia é obrigada a possuir tres jogos completos de machinas Fichet para fazer-se promptamente a substituição, quando se verificar algum defeito em qualquer dellas, devendo substituir o actual systema e processo de extracção de loterias por outro, desde que o Governo o julgue conveniente.

E pelo Sr. Dr. procurador geral foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e autorizado pelo despacho de seis do corrente, acceitava o presente contracto, cuja minuta foi approvada pelo Sr. ministro da Fazenda.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|

## VI

### DIVERSAS RENDAS

**50. Premios de depositos publicos—Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n 51 (192); Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845 (193); decretos ns. 498, de 22 de janeiro de 1847 (194); 2.551, de 17 de março de 1860,**

---

Pelo conhecimento n. 600, desta data, da Thesouraria Geral, a companhia contractante recolheu a caução de 500:000$, representada pelas 500 apolices da divida publica ao portador, de numeros sessenta e nove mil duzentos e setenta e oito a sessenta e nove mil duzentos e oitenta e seis, setenta e nove mil duzentos e cincoenta e tres a setenta e nove mil trezentos e trinta e dois, oitenta e dois mil cento e noventa a oitenta e dois mil trezentos e oitenta e tres mil cento e quarenta e um a oitenta e tres mil duzentos e quarenta, oitenta e oito mil cento e quarenta e um a oitenta e oito mil trezentos e quarenta, todas no valor de 1:000$, cada uma, emittidas pelo decreto n. 14.011, de 20 de janeiro de 1920. E eu, Luiz Adolpho Moreira, terceiro escripturario do Thesouro Nacional, com exercicio nesta procuradoria geral, o escrevi, estando presentes as testemunhas: Dr. Antonio Joaquim Peixoto de Castro Junior e Claudio de Carvalho, que este tambem assignam. Estavam colladas duas estampilhas federaes do valor total de 1:000$, devidamente inutilizadas com os seguintes dizeres: Procuradoria Geral, 8 de outubro de 1921.—*Didimo Agapito Fernandes da Veiga.*—*Antonio Olyntho dos Santos Pires.* —*João Carlos de Oliveira Rosario.*—*João Antonio de Almedia Gonzaga.*—*Antonio Joaquim Peixoto de Castro Junior.*—*Claudio Carvalho.* Confere. Em 8 de outubro de 1921.—*Eugenio de Carvalho Durate,* 4º escripturario. Está conforme.—*Didimo Agapito Fernandes da Veiga.*

(192) Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835 — Orçando a receita e fixando a despesa para o anno de 1836—1837 — Art. 11. Ficam pertencendo á renda geral do Imperio desde o 1º de julho de 1836 em deante as seguintes imposições:

.....................................................................................

N. 51 — Premios de depositos publicos.

(193) Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845 — Art. 1.º Em cada uma das Thesourarias de Fazenda do Imperio haverá um cofre especial e privativamente destinado para os depositos publicos de dinheiro, papeis de credito, objectos de ouro, prata e diamantes que se fizerem por ordem, ou mandado de qualquer autoridade judiciaria ou administrativa nos termos das capitaes das Provincias.

.....................................................................................

Art. 3.º Além deste cofre geral haverá nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul um cofre filial a cargo do thesoureiro dos ordenados, o qual será supprido pelo cofre geral com as quantias em dinheiro que forem necessarias para as entregas diarias, não podendo accumular mais de 4:000$000.

.....................................................................................

Art. 12. No acto da entrega dos depositos o thesoureiro cobrará para a Fazenda Nacional os devidos premios, os quaes consistem em dous por cento das quantias em dinheiro, do valor dos papeis de credito pelo que dellas constar, e do valor dos objectos de ouro, prata e diamantes, pela avaliação competentemente feita antes de se effectuar o deposito.

.....................................................................................

Art. 15. Do producto dos premios dos depositos publicos se deduzirão tres por cento mensalmente: dous para o thesoureiro e um para o escripturario que servir de escrivão, e este haverá, além disso, das partes, os emolumentos de 150 réis por cada termo de entrada ou sahida, e o de 80 réis por cada verba de embargo ou penhora.

(194) Decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847 — Alterando o regulamento de 1º de dezembro de 1845.

.....................................................................................

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| art. 76 (195); 2.846, de 19 de março de 1898 (196) e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (197).......... | .............. | 150:000$000 |
| 51. **Taxa judiciaria** — Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894 (198); 2.163, de 9 de novembro de 1895 (199); | | |

---

Art. 5º. O premio dos depositos fica sendo uma das rendas a cargo das Recebedorias, a quem por este regulamento se encarrega o cofre dos depositos publicos, e do mesmo premio se não deduzirá porcentagem para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas, cessando, portanto, a deducção dos tres por cento, de que trata o art. 15 do citado Regulamento de 1º de dezembro (Vide nota 195).

(195) Decreto n. 2.551, de 17 de março de 1860 — Manda observar o Regulamento das Recebedorias.

.........................................................................................................................

Art. 76 — O premio de dous por cento, de que trata o art. 12 do Regulamento de 1º de dezembro de 1845, n. 131 (Vide nota 193) será exigido na occasião de effectuar-se o deposito, quando este consistir em dinheiro.

(196) Decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898 — Dá regulamento para o cofre dos depositos publicos da Capital Federal.

.........................................................................................................................

Art. 9.º O premio de dous por cento dos depositos publicos, creado pelo alvará de 21 de maio de 1751, capitulo 5º, continuará a ser uma das rendas a cargo da Recebedoria e delle se não deduzirá porcentagem para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas (art. 5º do decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847) (Vide nota 194). Será exigido: 1º, na occasião em que se effectuarem os depositos, quando consistirem em dinheiro (art. 76 do decreto n. 2.551, de 7 de março de 1860). (Vide nota 195); 2º por occasião da entrega quando os depositos constarem de peças de ouro, prata, diamantes ou papeis de credito. De um e outro se farão ao thesoureiro as devidas cargas. § 1º — As apolices, titulos de companhias e outros, bem como os objectos de ouro, prata, diamantes, etc., recolhidos ao cofre de depositos, quando forem vendidos em hasta publica por ordem do juiz competente, o premio será cobrado do dinheiro obtido e não do valor dos bens. § 2º — A disposição do paragrapho precedente abrange, não só os casos de substituição dos valores alli mencionados por dinheiro, como os de venda em leilão, de que trata a regra 2ª do art. 1º, que diz: 2º, no caso de não haver reclamação, separar-se-hão toda a prata e ouro que puderem ser convertidos em moeda, dando-se immediatamente conta ao Ministro da Fazenda de sua quantidade, qualidade e valor e o que não for susceptivel de tal conversão se venderá em leilão ante o juizo seccional, recolhendo-se o producto no cofre respectivo com todas as declarações precisas para reconhecimento de sua origem e da pessoa a quem pertence, não devendo deduzir-se desse producto quantia alguma sob qualquer pretexto que seja.

(197) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º VI. Diversas rendas — Premios de depositos publicos — Elevado a 4 °/ₒ o premio.

(198) Decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894 — Autoriza o Governo a rever o actual regimento de custas judiciarias — Art. 2º. As causas julgadas no Districto Federal serão sujeitas a uma taxa judiciaria cobrada nas seguintes proporções: 1º, de 1/4 °/ₒ sobre o valor pedido nas causas contenciosas e sobre os liquidos a distribuir-se nas fallencias, liquidações, partilhas judiciaes e processos a estes equiparados. 2º, de 2 °/ₒ sobre a arrecadação dos bens de ausentes. § 1º. Nas causas inestimaveis e naquellas em que não houver sido determinado o valor, a taxa será paga sobre o valor dado em arbitramento nos termos de direito. Em todo caso, a taxa judiciaria nunca excederá de 300$, nas partilhas o maximo da taxa será de 150$. § 2º. A taxa será paga por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, e será levada em conta, como as custas judiciarias, a parte que houver de pagal-as afinal. Art. 3º. Será instituido um sello especial para a taxa judiciaria, autorizado o Governo a expedir os regulamentos necessarios para a respectiva arrecadação e fiscalização.

(199) Decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895 — Promulga o regulamento da taxa judiciaria do Districto Federal. Art. 5º — § 1º. De 1/4 °/ₒ sobre o valor certo do

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 539, de 19 de dezembro de 1898 (200); 3.312, de 17 de junho de 1899 (201) e lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30 (202)..... | .............. | 250:000$000 |
| 52. Taxa de aferição de hydrometros..... | .............. | 6:000$000 |
| 53. Rendas federaes no Territorio do Acre | .............. | 10:000$000 |
| 54. Exportação — 10 % sobre a exportação da borracha no Territorio do Acre.. | .............. | 1.500:000$000 |
| 55. Taxa de sorteados não incorporados — Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (203) e 4.370, de 19 de novembro de 1921 (204).......... | .............. | 5.000:000$000 |

II

## RENDAS PATRIMONIAES

### DOS PROPRIOS NACIONAES

56. Renda dos proprios nacionaes — Leis: de 15 de novembro de 1831, art. 51,

---

pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da acção) ou o que for declarado ou arbitrado, na fórma do art. 2º, § 2º. De 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar e a rateiar, nos casos do art. 3º, paragrapho unico, lettras *d* e *e*. § 3º. De 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes. Art. 6º. Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria será calculado sobre a importancia do pedido maior.

(200) Decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898 — Dispõe sobre custas judiciarias. Art. 8º. O decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894, que creou a taxa judiciaria, será observado na Justiça Federal.

(201) Decreto n. 3.312, de 17 de junho de 1899 — Dá regulamento para a cobrança da taxa judiciaria nos feitos julgados pela Justiça Federal — Art. 4º. A taxa será cobrada na seguinte proporção: *a*) de 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da causa) ou sobre o que for declarado ou arbitrado na fórma do art. 1º, lettras *b*, *c* e *d*: *b*) de 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar nos casos do art. 2º, lettra *g*; *c*) de 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados no caso do art. 2º, lettra *a*.

(202) Lei n. 4.230, de 31 dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

.......................................................................................

Art. 30. A taxa judiciaria será paga por meio de estampilhas, cabendo sua inutilização ao juiz, que não prolatará despachos e sentenças a que a taxa corresponda sem verificar si as estampilhas foram appostas ás paginas dos autos, afim de as inutilizar, sob as penas regulamentares.

(203) Mesma lei Art. I, VI, n. 56. — Taxa de sorteados não incorporados.

(204) Lei n. 4.370, de 19 de dezembro de 1921 — Regula a cobrança da taxa de sorteados não incorporados e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A taxa a que se refere o n. 56 do art. 1º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (I) é devida na importancia de 100$, por todo aquelle que, sendo sorteado para o serviço do Exercito, deixar de ser a elle incorporado, por qualquer motivo.

---

(I) Vide nota 203.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| § 15 (205); de 12 de outubro de 1833 art. 3º (206) e ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (207) e 3.213, | | |

---

§ 1.º A cobrança dessa taxa será feita pelo Ministerio da Fazenda, de accôrdo com as listas nominaes dos sorteados não incorporados, listas estas que o Ministerio da Guerra enviará aquelle logo após terminada a incorporação dos conscriptos, na fórma do art. 98 do decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920 (I).

§ 2.º A renda dessa taxa será destinada ao custeio das despesas da Nação com o serviço militar, deduzidos os encargos da arrecadação.

§ 3.º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, o Governo baixará o respectivo regulamento, podendo impor multas até 2:000$ pela infracção de seus dispositivos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

(205) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 1º, § 15 — Os terrenos e proprios nacionaes, que não forem necessarios ao serviço publico, serão arrendados em hasta publica a prazos, não excedentes de tres annos e por lotes nunca menores de 400 braças em quadro; este arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Côrte e pelos presidentes, em conselho, nas Provincias.

(206) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento, em hasta publica, das fabricas, terrenos e proprios nacionaes, autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do collegio de S. Paulo e a despesa com o quartel do Rio Pardo.

.................................................................................................

Art. 3º Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

(207) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 3º, § 8º Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela presidencia da Republica, será pela mesma directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras: 1ª, o aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funccionarios publicos; 2ª, será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funccionario publico que alli habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal; 3ª, desse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando for caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na folha de pagamento dos funccionarios ou operarios que habitarem os predios e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que essa faça a devida communicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro; 4ª, tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da de Despeza Publica o desconto em folha do aluguel dos predios occupados por funccionarios do ministerio; 5ª, o ministro da Fazenda poderá autorizar as despesas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

---

(I) Decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920 — Approva o regulamento do serviço militar.

.................................................................................................

Art. 98. Terminada a incorporação, o chefe do serviço de recrutamento remetterá ao commandante da região, até 1 de janeiro (julho, na 2ª zona), a relação dos sorteados, grupando os que foram incorporados definitivamente, os que tiverem isenção e os insubmissos.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| de 30 de dezembro de 1916 (208).... | .............. | 800:000$000 |
| 57. Renda das villas proletarias .......... | .............. | 100:000$000 |
| 58. Renda dos nucleos coloniaes da União — L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (209)...................... | .............. | 500:000$000 |
| 59. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras — Leis ns. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º (210) e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26 (211) ...................... | .............. | 70:000$000 |
| 60. Productos do arrendamento das areias monaziticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916 (212); leis ns. 3.644, | | |

---

(208) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917. Art. 3º, § 10. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 207), modificados, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes. Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

(209) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º — II — Rendas patrimoniaes — Ns. 54 e 55 — Renda das Villas Proletarias e Rendas dos nucleos coloniaes da União.

(210) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894 — Art. 1º, Interior. Renda da Fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União.

(211) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

Art. 26. Os aforamentos dos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz continuarão a ser feitos de accordo com o art. 3º, letra *d*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (I) e dispositivos anteriores, relativos aquelle proprio nacional, ficando vedado o resgate dos mesmos aforamentos.

(212) Contracto de 18 de dezembro de 1916, celebrado com John Gordon para exploração e exportação de areias monaziticas existentes nos terrenos de marinha situados no municipio de Villa do Prado, no Estado da Bahia.

---

(I) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 3.º Fica ainda o Governo autorizado :

..........................................................................................................................

*d*) a recolher á repartição que dirige o serviço de tombamento dos proprios nacionaes e administração dos que estão a cargo do Ministerio da Fazenda o archivo existente na Superintendencia da mesma Fazenda, mediante inventario de tudo quanto nelle existe ; a extrahir relações dos foreiros e mandatarios de terras e predios para ser a respectiva renda arrecadada pela Recebedoria e a reduzir o pessoal da Superintendencia ao que for destinado exclusivamente a arrecadar a renda de pastagem e inspeccionar os campos emquanto não forem arrendados : a arrendar, aforar ou vender as terras que se verificar estarem desoccupadas ou occupadas por intrusos, a arrendar conjunctamente com os campos ou não as casas desoccupadas ou occupadas com os serviços que o Ministerio da Fazenda tem actualmente alli. O arrendamento dos campos não poderá ser feito por prazo superior a 20 annos e deverá ser feito mediante concurrencia publica, com obrigação expressa da desobstrucção das vallas que dão escoamento ás aguas dos mesmos campos.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| de 23 de dezembro de 1918 (213) e 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (214)............................ | | 100:000$000 |
| 61. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 15 (215); de 12 de outubro de 1833, art. 3º (216); Instrucções de 14 de novembro de 1832 (217); leis numeros 38, de 3 de outubro de 1834, | | |

---

(213) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — III — Das riquezas naturaes e fóros — 50. Producto do arrendamento das areias monaziticas, prohibidas quaesquer modificações nos contractos celebrados até o fim de 1917, que só permittem a exportação de areia bruta.

(214) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — Dos proprios nacionaes. N. 57. Producto do arrendamento das areias monaziticas, ficando o Governo autorizado a rever o actual contracto e no sentido do maior aproveitamento das jazidas da União.

(215) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despeza para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 51, § 14. Serão postos a disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinha, que estas reclamarem do Ministerio da Fazenda ou dos presidentes das Provincias, para logradouros publicos, e o mesmo ministro na Côrte, e nas Provincias os presidentes, em conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo for justo, o foro daquelles dos mesmos terrenos, onde ja se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos, condicionalmente, são obrigados a elles desde a época da concessão, no que se procedera a arrecadação. O ministro da Fazenda, no seu relatorio da sessão de 1832, mencionará tudo o que occorrer sobre este objecto. § 15. Os terrenos e proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço publico serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadro: este arrendamento sera executado pelos ministros das repartições na Côrte, e pelos presidentes, em Conselho, nas Provincias.

(216) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do collegio de S. Paulo e a despeza com o quartel do Rio Pardo.

..........................................................................................

Art. 3º — Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

(217) Instrucções de 14 de novembro de 1832 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1832 — Nicolao Pereira de Campos Vergueiro, presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, para bem se executar a disposição da lei de 15 de novembro de 1831, no art. 51, § 14, ordena que se observem as seguintes instrucções: Art. 1º — O inspector das Obras Publicas fica encarregado de fazer reconhecer, medir e demarcar os terrenos de marinhas comprehendidos no termo desta cidade: I, os que devem ser reservados para logradouros publicos; II, os que têm sido concedidos a particulares, ou por estes têm sido occupados sem concessão; III, os que ainda actualmente se acham devolutos. Art. 2º — Para desempenho desta incumbencia serão entregues ao mencionado inspector as confrontações dos terrenos desta especie, requisitados pela Camara Municipal para logradouros publicos, e os titulos das concessões feitas aos particulares, bem como todos os requerimentos dos novos pretendentes que ja houverem e se forem apresentando. Art. 3º — Será o mesmo inspector coadjuvado por um official engenheiro, o qual se encarregará da immediata direcção dos trabalhos por aquelle ordenados; e para a execução destes haverá um medidor,

Ouro Papel

art. 37, § 2º (218); 1.114, de 27 de

---

nomeado pelo Tribunal, sob proposta do inspector, com o vencimento que este lhe arbitrar e for approvado pelo dito Tribunal, e os individuos que forem necessarios para trabalhar ás ordens do medidor, com o vencimento de salario ou jornal rasoavel. Art. 4º — Hão de considerar-se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de quinze braças craveiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar médio. Art. 5º — A' medição e demarcação dos terrenos de 1ª classe assistirão, além dos empregados nesse trabalho, o inspector das Obras Publicas, o fiscal da Thesouraria da Provincia, um official da mesma Thesouraria, que servirá de escrivão das medições, e o procurador da Camara Municipal, ficando a cargo desta as despezas respectivas. Art. 6º — O inspector das Obras Publicas, de accôrdo com o procurador da Camara Municipal, poderá restringir a extensão dos terrenos reclamados para logradouros publicos quando lhe parecer excessiva e, no caso de discordancia, representará ao Tribunal do Thesouro, informando circumstanciadamente sobre o objecto e suspendendo no emtanto a diligencia. Art. 7º — A' medição e demarcação dos terrenos de 2ª classe assistirá sempre o fiscal da Thesouraria da Provincia e serão convidados os concessionarios e posseiros, os quaes poderão enviar seus procuradores, e as despezas correspondentes correrão por conta das partes interessadas. Art. 8º — Na medição e demarcação dos terrenos de 3ª classe praticar-se-ha o mesmo que nos da 2ª, sendo convidados a assistir os pretendentes de novas concessões, ou seus procuradores e correndo as despezas por conta destes e pelo que respeita aos terrenos ainda não pedidos; a demarcação se limitará á linha da testada, ficando as despezas a cargo da Thesouraria da Provincia. Art. 9º — Ao passo que se forem medindo e demarcando os terrenos de 2ª e 3ª classes, o fiscal da Thesouraria da Provincia fará avaliar conjunctamente os terrenos occupados ou predios para esse fim por dois avaliadores que sempre o acompanharão nessa diligencia, os quaes serão nomeados pelo Tribunal do Thesouro, sob proposta do referido fiscal, com o vencimento que este lhes arbitrar e for approvado pelo dito Tribunal. Nestas avaliações se terá attenção (a favor dos concessionarios ou posseiros) aos aterros e outras bemfeitorias que tenham dado maior valor aos terrenos. Art. 10 — As duvidas que se suscitarem sobre taes avaliações serão decididas por arbitros nomeados pelas partes interessadas e pelo fiscal ou por um terceiro, nomeados pelos mesmos arbitros, quando estes se não accordem: ficando ás partes e ao fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro. Art. 11 — A taxa do fôro será na razão de 2 1/2 % sobre o preço das avaliações feitas na fórma acima descripta, devendo ser imposta pelo fiscal da Thesouraria da Provincia aos emphyteutas, logo que concluidas sejam as diligencias necessarias para esse fim. Art. 12 — Os terrenos aforados terão marcos numerados seguidamente, a partir do ponto que ao inspector parecer mais conveniente, e serão registrados em livros proprios os termos que das medições e demarcações se fizerem, com as precisas declarações e o despacho do presidente do Thesouro para que se mande passar os competentes titulos. Art. 13 — Nenhuma duvida ou opposição que occorra entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes e quaesquer pessoas que, por serem confinantes ou por qualquer outro motivo, queiram obstar, fará suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade que não seja o presidente do Tribunal. Art. 14. — Concluida a medição e demarcação geral, o inspector das Obras Publicas fará tirar desses trabalhos uma planta circumstanciada para ser archivada na Thesouraria da Provincia. Esta planta será remettida ao referido inspector todas as vezes que se offerecerem novas concessões para nella se fazerem as devidas alterações ou addicionamentos. Art. 15 — Nas demais cidades e villas littoraes do Imperio por-se-hão em pratica as precedentes Instrucções do modo que lhes forem applicaveis, dispensando-se para esse fim a concurrencia do inspector das Obras Publicas e mesmo do official engenheiro onde o não houver, e fazendo nas outras provincias as Thesourarias respectivas as vezes do Tribunal do Thesouro.

(218) Lei n. 38, de 3 de outubro de 1834 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno 1835-1836:

..............................................................................

**Art. 37. Ficam desde já pertencendo á Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro:**

§ 2º — Os rendimentos dos fóros da marinha, na comprehensão do seu muni-

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| setembro de 1860 (219); 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33 (220); decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868 (221) e lei n. 3.348, | | |

---

cipio, inclusive os do mangue visinho á cidade nova ; podendo aforar para edificações os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destinar para estabelecimentos publicos, e salvo o prejuizo que taes aforamentos possam causar aos estabelecimentos da Marinha Nacional.

(219) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1861-1862. Art. 11 — Fica o Governo desde já autorizado :

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

§ 7.° Para aforar os terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores. Esta disposição fica extensiva a quaesquer outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

(220) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869. Art. 34, § 33 — Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do municipio da Côrte, e producto da venda de posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento for pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postas em hasta publica para serem cedidos a quem maior der, ficando esta disposição permanente.

(221) Decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868 — Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural e artificialmente — Visto o art. 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831 ; 3°, da de 12 de outubro de 1833 ; 37, § 2°, da de 3 de outubro de 1834 ; 11, § 7°, da de 27 de setembro de 1860 ; 34, §§ 33 e 39, da de 26 de setembro de 1867, relativos a concessão de terrenos de marinha e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas, attendendo a necessidade de regular a fórma da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos caes e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços ; tendo ouvido o parecer das secções reunidas de Fazenda e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, e usando da faculdade que me confere o art. 102, § 12, da Constituição ; hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.° A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente decreto. § 1.° São terrenos de marinha todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio. Este ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14 (Instrucções de 14 de novembro de 1832, art. 4°). § 2.° São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis todos os que, banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39). § 3.° São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1° e 2° para a parte do mar ou das aguas dos rios (Res. de Consulta de 31 de janeiro de 1852 e lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7°). § 4.° O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial, para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico, que prove a acção poderosa do mar. § 5° Ao Ministerio da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o ministro da Marinha, e aos presidentes nas Provincias, ouvidas as Capitanias dos

---

Portos, e com approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiro. Art. 2.° Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos natural ou artificialmente ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis, e seus braços (Leis de 12 de outubro de 1833, art. 3°; n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 11, § 7°, e n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 39), serão dirigidos na Côrte ao ministro da Fazenda, e nas Provincias aos presidentes, por intermedio das Camaras Municipaes dos respectivos districtos. § 1.° Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos, que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer, especificando a sua natureza, e o modo e prazo de leval-os a effeito. § 2.° As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfis e córtes de 1:50, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos e projectos de obras publicas geraes, provinciaes e municipaes, na localidade. Art. 3.° As Camaras Municipaes, logo que forem apresentados os requerimentos, examinal-os-hão, especialmente sob o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos cáes e edificações, da servidão e logradouros publicos, ou de outros interesses municipaes, informando circumstanciadamente a tal respeito ao ministro da Fazenda na Côrte e aos Presidentes nas Provincias, e emittindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão. Paragrapho unico. As Camaras Municipaes terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes e municipaes ou logradouros publicos estabelecidos ou que seja conveniente estabelecer na localidade. Art. 4.° O ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais Provincias, requisitarão, estes a respectiva Capitania do Porto, e aquelle ao Ministro da Marinha, a declaração de que trata o art. 13 do Regulamento de 19 de maio do 1846, a bem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes e dos rios navegaveis e seus braços, ouvindo tambem o Ministro da Guerra, ou a primeira autoridade militar nas Provincias, no interesse da defesa do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimentos militares. Art. 5.° Ouvidas as autoridades de que tratam os artigos antecedentes, informados os requerimentos, com audiencia a final dos procuradores fiscaes, pelas Repartições de Fazenda, a cujo cargo se acharem os Proprios Nacionaes, o ministro da Fazenda, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Tribunal do Thesouro Nacional, e os presidentes nas demais Provincias, poderão, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando porém, no caso de resolverem concedel-os, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 16, impondo as condições, que parecerem vantajosas para aproveitamente dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiro. Paragrapho unico. Sendo o terreno pretendido por mais de um individuo, que não tenha a seu favor o direito de preferencia garantido pelo art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na fórma do art. 18, o dominio util do terreno será posto em hasta publica, nos termos do art. 34, § 33, da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, perante o Tribunal do Thesouro Nacional na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e as Thesourarias de Fazenda nas demais Provincias. Art. 6°. Deliberada a concessão, proceder-se-ha á medição e avaliação dos terrenos accrescidos ou da área, que tiverem de occupar os aterros e obras, correndo as despezas por conta dos pretendentes, e devendo attender-se, na avaliação a favor dos que as houverem feito ou emprehenderem, ás bemfeitorias o aos aterros e obras, que tenham dado ou derem maior valor aos terrenos, afim de se marcar o fôro nos termos da legislação em vigor. Art. 7°. Concluida a medição e avaliação, de que trata o artigo antecedente, a Secretaria da Fazenda e as Secretarias das Thesourarias, precedendo deliberação superior, expedirão os titulos de concessão, devendo ser assignados estes pelo ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e pelos presidentes nas demais Provincias. Art. 8.° As plantas, a que se refere o art. 2°, serão archivadas nas repartições do Thesouro e Thesourarias de Fazenda a que pertencerem os negocios relativos aos Proprios Nacionaes, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do titulo, o nome do concessionario, e os esclarecimentos necessarios para todo o tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas. § 1.° As alterações propostas nas informações das autoridades e repartições, sendo approvadas, e as que tiverem logar quando se resolver definitivamente sobre a concessão, serão indicadas nas plantas pelos engenheiros das mesmas repartições. § 2.° As partes interessadas poderão, independente de requerimento, extrahir cópia das referidas plantas, para o que lhes serão franqueadas nas repartições de Fazenda, sob a responsabilidade dos empregados que tiverem cargo de guardal-as. Art. 9.° As disposições dos artigos precedentes são extensivas aos requerimentos : 1.° Para concessão de

terrenos propriamente de marinha (art. 1°, § 1°) que não se acharem comprehendidos no
districto do municipio da Côrte. 2.° Para concessão de terrenos situados na zona da ser-
vidão publica dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis (art. 1°, § 2°) Art. 10.
Os aforamentos de terrenos de marinha comprehendidos no Districto da Côrte e do
mangue visinho á cidade nova (lei de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2°) continuarão a
ser feitos pela Illma. Camara Municipal da Côrte, e submettidos á approvação do ministro
da Fazenda, o qual, a respeito dos terrenos de marinha, ouvirá previamente o ministro
da Guerra, quando se derem as circumstancias da parte final do art. 4°, e o da Marinha,
para os effeitos do art. 13 do regulamento de 19 de maio de 1846, sendo necessario.
§ 1.° As plantas dos terrenos de marinha e do mangue, exhibidas na conformidade do
art. 2°, §§ 1° e 2°, serão archivadas no Thesouro na repartição a cujo cargo estiverem os
proprios nacionaes. § 2.° Os titulos de aforamento dos referidos terrenos continuarão a
ser expedidos pela Illma. Camara Municipal. Art. 11. A primeira transferencia dos ter-
renos de marinha, ou nas margens dos rios, ou accrescidos situados na Côrte e Provincias,
que se tiver de effectuar, depois da publicação do presente decreto por titulo dependente
de licença do senhorio directo, será precedida de apresentação da planta, de que trata
o art. 2°, por occasião de requerer-se a referida licença. Paragrapho unico. Effe-
ctuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro, que não de-
penda de licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem
os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta. Art. 12. As disposições deste
decreto, na parte relativa aos que emprehenderem aterros e obras sobre o mar, rios nave-
gaveis e seus braços, comprehendem os que, tendo concessão legitima para os ditos
aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação. Paragrapho unico.
Nas concessões feitas sem onus de fôro, guardar-se-hão as clausulas respectivas.
Art. 13. As companhias ou emprezarios, singulares ou collectivos, de obras publicas
geraes, provinciaes ou municipaes, de navegação, ou quaesquer outros que tiverem obtido
concessão de terrenos de marinha ou nas margens dos rios, ou accrescidos e aterros,
ficam obrigados no prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste decreto, a
apresentar á Camara Municipal do districto, para ser transmittida ao ministro da Fazenda
na Côrte, e aos presidentes de Provincias, a planta dos terrenos de que se acham de posse,
com as precisas declarações da extensão e confrontações, na fórma do art. 2°. Paragrapho
unico. A disposição deste artigo é extensiva as concessões, que de ora em deante se fizerem
ás referidas companhias ou emprezarios, contando-se o prazo de seis mezes da data da
publicação dos actos legislativos e executivos em que se tiverem concedido os terrenos e
aterros. Art. 14. As repartições de Fazenda, a cujo cargo estiverem os proprios nacionaes,
depois de ouvidas as autoridades competentes, na conformidade dos arts. 4° e 10, inti-
marão pessoalmente, sendo possivel, e por edital de 30 dias, os posseiros confinantes e
outros interessados para, dentro de um prazo, que poderá ser prorogado, reclamarem pe-
rante o ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes das
demais Provincias o que entenderem a bem de seus direitos, sob pena de perda da pre-
ferencia garantida pelo art. 16. § 1.° Os posseiros, confinantes e outros interessados po-
derão, não obstante a disposição deste artigo, oppor-se á concessão, declarando os motivos
e exhibindo os precisos documentos, perante as Camaras Municipaes, e até o fim do prazo
marcado perante os presidentes de Provincias e o ministro da Fazenda. § 2.° Fica
especialmente recommendado ás Camaras Municipaes, capitanias dos portos, repar-
tições de Fazenda e outras autoridades, por occasião da remessa dos requerimentos á
autoridade superior, informarem ao ministro da Fazenda e aos presidentes das
Provincias sobre os litigios, de que tiverem conhecimento pendentes de decisão do
Poder Judicial entre os pretendentes, e os posseiros, confinantes, ou quaesquer interessa-
dos, a respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas bemfeitorias,
nos aterros e quaesquer outras obras, ou de direitos resultantes da natureza do local.
Art. 15. São da competencia exclusiva da jurisdicção administrativa as questões:
1.° Sobre a validade da concessão em relação ás formalidades do presente decreto, inter-
pretação do titulo e cumprimento das condições impostas pela administração aos con-
cessionarios. 2.° Sobre o direito de preferencia á concessão garantido aos posseiros e
outros confrontantes dos terrenos (arts. 16, 17 e 18). 3.° Sobre a avaliação dos terrenos,
feita por arbitros, para pagamento de fôro (Instrucções de 14 de novembro de 1832,
art. 10). § 1.° As questões, de que tratam os ns. 1° e 2° deste artigo serão decididas pelo
ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas demais Provincias
pelos presidentes, com recurso para o Conselho de Estado (Regimento de 5 de fevereiro
de 1842, arts. 45 e 46, e aviso de 14 de janeiro de 1860) § 2.° As questões de que trata o
n. 3°, serão decididas pelo ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Ja-
neiro, e pelas Thesourarias nas demais Provincias, com recurso para o mesmo ministro

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| de 20 de outubro de 1887, art. 8°, § 3° (222)......................... | ............... | 50:000$000 |

---

e deste para o Conselho de Estado, nos termos do paragrapho anterior. § 3.° As deliberações do ministro da Fazenda e dos presidentes nos casos dos §§ 1° e 2° serão precedidas de audiencia do Tribunal do Thesouro Nacional na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e das Thesourarias nas demais Provincias. Art. 16. Têm preferencia á concessão dos terrenos de marinha, e outros, a que se refere o presente decreto : 1.° Nas suas respectivas testadas e frentes, os que ahi tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque. 2.° Nas mesmas circumstancias os posseiros, na supposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sitios, ou outras propriedades contiguas. 3.° Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concorrencia com os arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenham bemfeitorias. § 4.° Os posseiros de terrenos contiguos a terras devolutas, havendo bemfeitorias. Paragrapho unico. Se a fórma do littoral do mar ou margem do rio por sua curvatura ou outra circumstancia não permittir que a concessão seja da extensão correspondente á testada ou frente, poderá conceder-se o terreno proporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso commum dos mesmos confiantes, ou para logradouro publico, como for mais conveniente. Art. 17. A preferencia, de que trata o artigo precedente, não tem lugar a respeito dos terrenos de marinha, ou nas margens dos rios ou accrescidos, não occupados ou possuidos, quando estiverem contiguos a estrada, rua ou outro caminho de servidão publica. Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros, que pegarem do lado de terra com a mesma estrada, rua ou caminho publico. Art. 18. Resolve-se a preferencia pela perda do direito findo o prazo do art. 14, sem reclamação, opposição ou protesto perante a autoridade administrativa competente, salvo havendo litigio sobre a propriedade, servidão ou posse. Art. 19. As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competencia exclusiva dos Tribunaes. § 1.° O ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais Provincias, não obstante qualquer litigio, farão demarcar competentemente o ponto de onde se devem contar as 15 braças, que constituem a zona da marinha : ou as sete braças de servidão publica nas margens dos rios, mas suspenderão a concessão ou a expedição do titulo até decisão final perante os Tribunaes. § 2.° A medição e demarcação dos terrenos de marinha e outros, de que trata o presente decreto, é da attribuição exclusiva da autoridade administrativa. Nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que por serem confinantes, ou por qualquer outro motivo, queiram obstar, poderá impedir ou suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade, que não seja do ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos presidentes nas demais Provincias, ficando salvos os direitos de propriedade particular, nos termos deste artigo. § 3.° As questões, a que se refere este artigo poderão ser julgadas pela autoridade judiciaria ainda depois da concessão ou expedição do titulo. O ministro da Fazenda e os presidentes de Provincias, decidindo o litigio, resolverão como for de justiça sobre a concessão, declarando-a de nenhum effeito, quando esta providencia deva ter logar em vista do julgado nos Tribunaes sobre a questão de propriedade, servidão ou posse.

Art. 20. As capitanias dos portos e as Camaras Municipaes, estas na fórma de suas posturas e aquellas na do seu regulamento, não consentirão quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, ou sobre terrenos do dominio publico, de que trata o presente decreto, sem concessão ou contra o modo e condições autorizadas nas licenças das Camaras Municipaes e declarações das capitanias dos portos, fazendo-se logo effectivas contra os transgressores as penas de multa e demolição das obras, comminadas no mesmo regulamento e posturas.

(222) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888.

Art. 8.° E' o Governo autorizado :

.................................................................................................

§ 3.° A transferir á Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas existentes no Municipio Neutro e ás Camaras Mu-

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| **62. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846 (223); 656, de 5 de** | | |

---

nicipaes das Provincias os de marinhas e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda que dahi provém, e correndo por sua conta as despezas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (Vide nota 221). Os foros dos terrenos das extinctas aldeias de indios, que não forem remidos, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (I), passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos : correndo por conta dos mesmos as despezas da respectiva medição, demarcação e avaliação. Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3º da resolução n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (II), e não forem, pelo Ministerio da Agricultura, empregados, nos termos da lei de 18 de setembro de 1850 (III), e os terrenos das extinctas aldeias de indios serão do mesmo modo transferidos ás provincias em que os houver. Nenhum arrendamento ou aforamento de quaesquer terrenos, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se senão em hasta publica, a quem melhores condições offerecer ; sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (vide nota 221), e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição.

(223) Decreto n. 467, de 23 de agosto de 1846 — Declara a legislação a respeito do pagamento do laudemio, pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados. — Manda conservar e fazer observar a jurisprudencia estabelecida na conformidade da litteral e indistincta disposição da Ordenação — Livro 4º, titulo 38 (IV), em vigor, continuando esta a applicar-se da maneira que tem sido entendida, e pagando-se o laudemio nos casos de venda e escambo, tanto do valor do terreno aforado como do das bemfeitorias que nelle houverem, emquanto outra cousa não for determinada por acto legislativo.

---

(I) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas — art. 1º, § 1º — O preço será o que for ajustado com o foreiro, ou de vinte vezes o fôro e uma joia de 2 1/2 %, segundo for mais vantajoso á Fazenda Nacional.

(II) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas. Art. 1º, § 3º. As terras em que estiverem ou que possam ser fundadas villas ou povoações, e as que forem necessarias para logradouros publicos, farão parte do patrimonio das respectivas municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fôros para abertura e melhoramento das estradas vicinaes.

(III) Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Dispõe sobre as terras devolutas no Imperio e acerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legaes, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica : e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso, assim para emprezas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na fórma que se declara.

(IV) Ordenações — Livro 4º — Titulo 38 — Do foreiro, que alheiou o fôro com autoridade do senhorio, ou sem ella. O foreiro que traz herdade, casa, vinha, ou outra possessão aforada para sempre ou para certas pessoas, ou ao tempo certo de 10 annos, ou dahi para cima, não poderá vender, escambar, dar, nem alheiar a cousa aforada, sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender, ou escambar, deve-o primeiro notificar ao senhorio, e requerel-o, se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa, que lhe dão por ella ; e querendo-a o senhorio por o tanto, havel-a-ha, e não outrem. E não a querendo, então deve ser vendida á pessoa que, livremente, pague o fôro ao senhorio, segundo fórma do contracto do aforamento. E no caso que a quizer doar ou dotar, não lhe pagará quarentena : e todavia lho fará saber, para ver se tem algum embargo. E este requerimento, que se ha de fazer ao senhorio, se quer a cousa pelo tanto, não sómente se deve fazer na venda voluntaria, que se fizer por vontade do foreiro, mas tambem na necessaria, que se faz por mandado, e autoridade de justiça. E não querendo o senhorio declarar logo se a quer tanto por tanto, será esperado trinta dias, do dia que

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| dezembro de 1879 (224) e 1.318, de | | |

(224) Decreto n. 656, de 5 de dezembro de 1849 — Sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades foreiras á Fazenda Nacional — O laudemio devido á Fazenda Nacional, nos casos em que tem logar, posto que incluido seja entre os artigos da renda geral do Imperio, não é comtudo revestido da natureza e caracter de um verdadeiro imposto para que deva ser em tudo e por tudo regido pelas leis financeiras que fixam a maneira de assegurar e arrecadar as dividas da Fazenda Nacional, sendo na realidade uma especie de renda ou proveito particular do dominio e propriedade dos bens de raiz dados por aforamento firmado em direito meramente civil, e, portanto, regulado pelas disposições e praticas do dito direito, a que neste objecto é a Fazenda sujeita como qualquer outro proprietario ou senhor directo de bens aforados. Não gosando o laudemio do caracter e privilegios do imposto, não constitue o onus real que annexo á cousa passe com ella de uns a outros possuidores, e faça recahir no ultimo a responsabilidade pelos laudemios anteriores não pagos, muito menos sendo estabelecido pelo nosso direito na Ordenação L. 1, Tit. 62, § 48, L. 4, Tit. 38, que o vendedor e não o comprador é obrigado ao pagamento do laudemio, e não havendo disposição alguma de lei brasileira que constitua a hypotheca pelos laudemios. Os laudemios devidos e não pagos á Fazenda Nacional da venda de seus bens aforados porque não constituem onus real, garantido por hypotheca legal, não passam a cargo de uns a outros possuidores que pelas vendas as houveram ; e por isso o ultimo actual possuidor não é obrigado ao pagamento dos laudemios anteriores, pelos quaes devem ser demandados os respectivos vendedores pelos meios ordinarios.

---

for requerido ; os quaes passados, e não declarando se a quer, então a poderá vender, ou escambar, sem mais esperar pela resposta, ou pagamento do preço ; e pagará ao senhorio a quarentena, ou o conteudo em seu contracto ; e declarando dentro nos trinta dias que a quer pelo tanto, pagando-lhe logo o preço, havê-la-ha, sem neste caso haver quarentena. E não lhe pagando o preço dentro de trinta dias, posto que dentro delles declare que a quer, o foreiro a poderá vender a quem quizer, sem embargo da dita declaração. 1 — E sendo a venda, escambo, doação ou outra qualquer alheiação, feita em outra maneira, sem autoridade do senhorio, será nenhuma, e de nenhum vigor ; e o foreiro por esse mesmo effeito perderá todo o direito que tiver na cousa aforada ; e tudo sera devoluto e applicado ao senhorio, se o quizer. E não o querendo, poderá demandar, e constranger o foreiro, que haja á sua mão, e torne a cobrar a cousa foreira e lhe pague seu fôro, conforme ao contracto. 2 — E quando a cousa foreira for vendida, escambada, ou por outra maneira alheiada por autoridade do senhorio, a outra pessoa, se foi aforada a esse, que a alheiou para elle, e certas pessoas, entender-se-ha sempre ser primeira pessoa o principal foreiro, que vendeu ou alheiou o fôro, emquanto elle viver. E morto elle, começará ser segunda pessoa o que o houve por compra, escambo, doação ou por qualquer outro titulo. E depois delle passará o fôro a quem por direito pertencer, conforme ao contracto do aforamento. 3 — E se o que comprar cousa aforada, ou a houver por outro titulo, fallecer em vida do que lha vendeu, ou se lhe traspassou, poderá o que a houve por compra, ou traspassação, nomear outrem, a quem por sua morte fique a cousa aforada. E bem assim em sua vida a poderá vender, e traspassar em outrem com licença do senhorio em vida do primeiro foreiro ; e a pessoa que a houver delle, emquanto viver o primeiro emphyteuta, tera o lugar e direito na cousa aforada, que o primeiro emphyteuta nella tinha, antes que a alheiasse ; e fallecido elle, começará o que possuir a cousa ser outra pessoa, de modo que, se o que vendeu, ou alheiou a cousa, era primeira pessoa emquanto elle viver sempre durará o direito da primeira pessoa, assim aquelle que a delle houve, como a qualquer outro, que depois houver a cousa por qualquer titulo. E fallecido o primeiro foreiro, começará o que possuir o fôro, ser segunda pessoa. E se o que a comprou, ou houve por outro titulo fallecer em vida do que a traspassou nelle, sem em sua vida nem por sua morte dispor della, ter-se-ha na successão a maneira que dissemos no titulo : *Do que tomou alguma propriedade de fôro para si, e certas pessoas*, etc. 4 — E isto que dito é, se guardará, e haverá lugar, salvo se ao tempo que o foro for vendido, escambado, ou por outra maneira alheiado, for entre as partes outra cousa accordada com autoridade do senhorio ; porque então se cumprirá seu accôrdo e concerto.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 30 de janeiro de 1854, art. 77 (225). .............. | | 150:000$000 |

### III

### RENDAS INDUSTRIAES

63. Renda do Correio Geral — Decretos ns. 3.443, de 12 de abril de 1865, arts. 11 a 20 (226); 3.532 A, de 18

---

(225) Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 — Manda executar a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Art. 77 — As terras reservadas para fundação das povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e ruraes, ou sómente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os ruraes poderão ter maior extensão, segundo as circumstancias o exigirem, não excedendo, porém, cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo. Depois de reservados os lotes que forem necessarios para aquartellamentos, fortificações, cemiterios (fóra do recinto das povoações) e quaesquer outros estabelecimentos e servidões publicas, será o restante distribuido pelos povoadores a titulo de aforamento perpetuo, devendo o foro ser fixado sob proposta do director geral das Terras Publicas, e sendo sempre o laudemio, em caso de venda — a quarentena.

(226) Decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865 — Approva o regulamento para o serviço dos Correios do Imperio — Art. 11 — As cartas que circulam dentro do Imperio ficam sujeitas ao pagamento da taxa uniforme de 80 réis por porte simples de 15 grammos ou fracção de 15 grammos, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer por mar ou por terra. Para as cartas de maior peso adoptar-se-ha a seguinte progressão: Até 30 grammos 160 réis; de 30 a 60 grammos 320 réis; de 60 a 90 grammos 480 réis; de 90 a 120 grammos 640 réis, e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 30 grammos ou fracção de 30 grammos que accrescer.

Os autos e mais papeis do fôro pagarão sómente metade da taxa de porte fixada neste artigo.

.......................................................................................................

Art. 12. Não estão comprehendidas no precedente artigo as cartas expedidas de um para outro ponto das cidades onde for estabelecido o correio urbano. As cartas desta categoria pagarão a taxa de 50 reis por porte simples de 15 grammos ou fracção de 15 grammos que accrescer.

Pagarão, porém, sómente a taxa de 20 réis cada uma das cartas especificadas nos paragraphos seguintes: § 1.º Participação de casamento e de nascimento; § 2.º Convites de enterro; § 3.º Bilhetes de visita, não excedendo a dous em cada capa; § 4.º Circulares, prospectos e avisos diversos. Os objectos mencionados nesses quatro paragraphos deverão ser impressos, lithographados ou autographados, não exceder o peso de 10 grammos, ser expedidos com o porte pago, e abertos, afim de que possa o Correio verificar o seu conteudo. Os que não preencherem estas condições serão taxados como cartas ordinarias.

Art. 13. As cartas franqueadas abaixo da tarifa, ou não franqueadas, serão expedidas pelo Correio; devendo, porem, cobrar-se do destinatario o dobro da taxa que for devida.

Art. 14. Além da taxa fixada pelo art. 11, pagarão mais 30 réis as cartas recebidas de paizes estrangeiros que não estejam sujeitas ás disposições das convenções postaes.

Art. 15. Fica estabelecida a classe de — Cartas registradas — as quaes, mediante o pagamento de 200 réis, além do respectivo porte, serão relacionadas nominalmente, dando-se ao expedidor um conhecimento e o competente recibo do destinatario depois de feita a devida entrega.

A repartição do Correio, porém, não responde por qualquer extravio que possa ter logar de cartas registradas.

Art. 16. Os jornaes, publicações periodicas, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados pagarão a taxa de 20 réis por porte simples de 40 grammos, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa

Ouro Papel

de novembro de 1865 (227); 3.903, de 26 de junho de 1867 (228); 7.229, de 29 de março de 1879 (229) e 7.841 de 6 de outubro de 1880 (230); leis ns. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12 (231); 640, de 14 de

---

subirá na seguinte progressão: Até 80 grammos 40 réis ; de 80 a 160 grammos 80 réis ; de 160 a 240 grammos 120 réis, e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 80 grammos ou fracção de 80 grammos que accrescer.

Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa de porte acima fixada deverão: pagar préviamente o devido porte ; ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteudo e não conter outra declaração manuscripta que não seja o endereço do destinatario, e, quando muito, a assignatura do expedidor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas ordinarias, para serem expedidos.

Art. 17. Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que satisfaçam ás condições estabelecidas no precedente artigo, pagarão sómente a taxa de 10 réis de cada exemplar.

Art. 18. São applicaveis aos objectos especificados nos arts. 16 e 17 as disposições do art. 15 do presente regulamento.

Art. 19. A correspondencia official continúa a ser isenta de porte, devendo, porém, ser taxada como se fôra correspondencia particular, afim de conhecer-se a quanto monta esse serviço que o Correio gratuitamente presta ao Governo, sendo classificada a despeza pelas repartições publicas a que for concernente.

Art. 20. A correspondencia official para ser como tal recebida no Correio deverá conter no sobrescripto a declaração da repartição ou funccionario que a dirigir e á que for endereçada, e será fechada com o sello das armas do Imperio, contendo a inscripção de sua procedencia.

O abuso da franquia official para a correspondencia particular sujeita o delinquente á multa de 500$000.

(227) Decreto n. 3.532 A, de 18 de novembro de 1865 — Altera o regulamento approvado pelo decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865. Substitutivo ao art. 16. As pequenas encommendas, amostras de mercadorias, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados, pagarão a taxa de 20 réis por porte simples de 40 grammos ou fracção de 40 grammos, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão : Até 80 grammos, 40 réis ; de 80 a 160 grammos, 80 réis : de 160 a 240 grammos, 120 réis e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 80 grammos ou fracção de 80 grammos de peso que accrescer. Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa acima fixada deverão pagar préviamente o porte, ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteudo, e não conter outra declaração manuscripta além do endereço do destinatario e, quando muito, a assignatura do expeditor. A falta do cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas, para serem expedidos. Substitutivo ao art. 17. Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que preencham as condições do precedente artigo, pagarão a taxa de 10 réis de cada exemplar. Si, porém, forem expedidos em maço pagarão essa mesma taxa na razão de cada 40 grammos ou fracção de 40 grammos de peso.

(228) Decreto n. 3.903, de 26 de junho de 1867 — Fixa em 100 réis a taxa de porte simples das cartas que circulam dentro do Imperio.

(229) Decreto n. 7.229, de 29 de março de 1879 — Promulga a Convenção Postal Universal celebrada em Paris no dia 1 de junho de 1878.

(230) Decreto n. 7.841, de 6 de outubro de 1880 — Autoriza a emissão de bilhetes postaes nos limites do correio urbano.

(231) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 1º — N. 12. Renda do Correio Geral, alteradas as taxas internas do modo seguinte:

Cartas 200 réis, por 15 grammos cada uma ; cartas-bilhetes, 200 réis cada uma ;

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| novembro de 1899, art. 1º n. 11 (232); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15 (233); Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (234); art. 1º, n. 16, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (235); art. 1º, n. 43, | | |

---

bilhetes postaes 50 réis os simples e 80 réis os duplos; manuscriptos, amostras e encommendas, 150 réis por 50 grammos; mantidas as actuaes taxas para os jornaes e registros.

As cartas com valor declarado, além da taxa de porte e registro, pagarão: até 10$, 300 réis, e 150 réis por 5$ ou fracção de 5$000.

As encommendas com valor declarado, além do porte e registro, pagarão, até 10$, 500 réis, e 250 réis por 5$ ou fracção de 5$ que exceder daquella quantia.

Os tomadores de vales pagarão, além da taxa do porte e registro, um premio de: até 25$, 400 réis; até 50$, 700 réis; até 100$, 1$200; até 150$, 1$750; até 200$, 2$250, e 500 réis por 100$ ou fracção de 100$ que exceder a 200$000.

Pela emissão de cada cheque pagar-se-ha o premio de 200 réis, até 5$, 300 réis até 10$, 400 réis, até 20$000.

A assignatura das caixas do Correio custará, por semestres adiantados: na Administração do Districto Federal, 25$; nas administrações de 1ª classe, e nas agencias de 1ª classe, 20$, nas outras administrações e sub-administrações, 15$; nas demais agencias, 10$000.

As correspondencias officiaes expedidas pelas autoridades e repartições estaduaes e municipaes, quando transitarem pelos correios federaes, ficam sujeitas ás seguintes taxas: officios, 100 réis por 25 grammos ou fracção de 25 grammos; maços e manuscriptos 50 réis por 50 grammos; impressos 20 réis por 100 grammos.

São isentas destas taxas as correspondencias endereçadas ás autoridades e repartições federaes, as que tenham por objecto o serviço eleitoral, o serviço judiciario, criminal *ex-officio*, os impressos concernentes aos serviços de instrucção publica, hygiene e estatistica.

Sómente, as correspondencias trocadas entre as autoridades e repartições federaes ou dirigidas por estas as autoridades e repartições estaduaes ou municipaes, ou vice-versa, ficam isentas da franquia postal.

E' autorizado o Governo a vender pelos preços dos catalogos as formulas de franquia já recolhidas.

(232) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º — N. 11. Renda do Correio Geral, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12 (Vide nota 231), isenta do sello toda a correspondencia da Academia Nacional de Medicina, quer para o interior, quer para o exterior do paiz, e concedida a franquia postal as publicações da directoria das secretarias americanas (União Internacional das Republicas da America).

(233) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907 — Art. 1º — N. 15. Renda do Correio Geral — Equiparadas as fixadas para a correspondencia interior do Brasil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(234) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909 — Art. 1º — N. 16. Renda do Correio Geral — Equiparadas as fixadas para as cartas no interior do Brasil as destinadas a qualquer paiz da America, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(235) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1º — N. 16. Renda do Correio Geral, de accordo com a tabella:

Cartas, 100 réis por 15 grammos ou fracção; cartas-bilhetes, 100 réis cada uma; bilhetes postaes, 50 réis os simples e 100 réis os duplos; manuscriptos, amostras e encommendas, 100 réis por 50 grammos ou fracção; impressos, 20 réis por 50 grammos ou fracção; jornaes impressos no Brasil, 10 réis por 100 grammos.

Correspondencia official — Officios ou cartas, 100 réis por 25 grammos; manuscriptos, amostras e encommendas, 50 réis por 50 grammos; impressos, 10 réis por 50 grammos.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (236); art. 1º, n. 43, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 | | |

Correspondencia expressa — 100 réis a 2$ por objecto, conforme a distancia, além das taxas a que estiver sujeita, conforme a sua natureza, e a de 500 réis pela resposta.

Taxa de correspondencia para o exterior, cobrada de accôrdo com os seguintes equivalentes — 25 centesimos de franco, 160 réis; 10 centesimos de franco, 80 réis; 5 centesimos de franco, 40 réis; e o Correio passará a cobrar por porte simples de carta 200 réis, assim discriminados: 25 centesimos (taxa), 160 réis; 5 centesimos (sobretaxa), 40 réis.

Premios de registro, 200 réis por objecto; dinheiro ou valores em cartas, além do porte e premio de registro, 2 % nas seguintes proporções — Até 10$, 200 réis; mais de 10$ a 15$, 300 réis; mais de 15$ a 20$, 400 réis; mais de 20$ a 25$, 500 réis; e assim por deante, augmentando sempre 100 réis por 5$ ou fracção.

Encommendas com valor — Além da taxa do porte e do premio fixo de registro, pagarão mais 3 % do valor, na proporção seguinte: Até 10$, 300 réis; mais de 10$ a 15$, 450 réis; mais de 15$ a 20$, 500 réis; mais de 20$ a 25$, 750 réis; mais de 25$ a 30$, 900 reis; mais de 30$ a 35$, 1$050; mais de 35$ a 40$, 1$200; e assim por deante, accrescendo sempre 150 réis por 5$ ou fracção.

Premios dos vales postaes — Até 25$, 300 réis; até 50$, 800 réis; até 100$, 1$; até 150$, 1$500; até 200$, 2$; até 300$, 2$500; até 400$, 3$; até 500$, 3$500; até 600$, 4$; até 700$, 4$500; até 800$, 5$; até 900$, 5$500; até 1:000$, 6$, e assim por deante, accrescendo 500 réis por 100$ ou fracção desta quantia.

Cheques postaes—De 1$ a 5$, 100 réis; de 5$ a 10$, 200 réis; de 10$ a 20$, 300 réis.

Avisos de recebimento de cartas ou de pagamentos de vales e cheques — 100 réis cada um.

Cobranças — Pela cobrança de cada titulo ou obrigação: 2 % do valor do documento da seguinte fórma: Até 25$, 500 réis; de mais de 25$ a 50$, 1$; de mais de 50$ a 75$, 1$500, e assim por deante, accrescendo sempre 500 réis por 25$, ou fracção.

Assignaturas de jornaes — 2 % sobre a importancia integral da assignatura; 1 % para transferencia do dinheiro.

Assignaturas de caixas —, pagas por semestres adeantados — No Districto Federal, 20$; nas administrações e agencias de 1ª classe, 10$; nas outras administrações e sub-administrações e agencias onde houver distribuição domiciliaria, 5$000.

(236) Lei n. 2.719 de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º — N. 43. Renda do Correio Geral, de accordo com os dispositivos do n. 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (Vide nota 225) pagando 10 réis por 50 grammos a correspondencia *da ou para* as repartições de estatistica dos Estados e 10 réis por 30 grammos as revistas e mais impressos organizados pelas secretarias de Estado ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros e observadas as seguintes disposições:

*a*) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:

Officios 50 réis por 25 grammos;
Manuscriptos e amostras, 50 réis por 100 grammos;
Impressos, 10 réis por 100 grammos.

*b*) A correspondencia do serviço postal transitará independente de taxa ou de sellos de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal.

*c*) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funccionarios — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome.

*d*) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificação.

*e*) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos.

*f*) A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita á taxa actual.

*g*) Gosarão dos favores da lettra *b* os papeis concernentes ao fôro criminal, re-

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 31 de dezembro de 1915 (239); 3.213, | | |

mero 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 235), sendo observadas as seguintes disposições :

*a*) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes : officios, $050 por 25 grammos ; manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammos ; impressos, $010 por 100 grammos ;

*b*) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal ;

*c*) A correspondencia, embora com declaração de serviço publico, só será considerada official para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expedidora e os funccionarios — remettente e destinatarios — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome ;

*d*) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o para verificação ;

*e*) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios, ou, na falta destes, pela verba « Eventuaes » dos orçamentos respectivos ;

*f*) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de Estatistica, continúa sujeita ás seguintes taxas em sellos ordinarios: officios ou cartas, $100 por 25 grammos ; manuscriptos, amostras e encommendas, $050 por 50 grammos ; impressos, $010 por 50 grammos ;

*g*) Gosarão os favores da lettra *b*): os papeis concernentes ao fôro criminal, remettidos ás autoridades estaduaes e ás federaes ; os mappas de registro civil, quando remettidos simultaneamente á repartição de Estatistica estadual ou federal ; os livros e authenticas eleitoraes ; os avisos para o serviço do jury ; os impressos relativos a instrucção publica ; os manifestos remettidos á Repartição de Estatistica Commercial ; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatistica em sobrecartas fornecidas pela propria directoria ;

*h*) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio, bem como os remettidos pelas Collectorias estaduaes para os respectivos Thesouros, ficam sujeitos ao premio de 1/4 % (um quarto por cento) ;

*i*) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se :

1º, São excluidas da taxa modica dos jornaes as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos ; 2º, os jornaes submettidos a registro pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores ; 3º, não serão expedidos os maços de jornaes, impressos, manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas ;

*j*) Assignaturas de caixas — taxa semestral adeantada — na Sub-Directoria do Trafego ; caixa simples 20$ ; idem dupla, 30$ ; idem quadrupla 50$ ; nas administrações de primeira classe e agencias especiaes, 14$ ; nas outras administrações, sub-administrações e agencias de primeira classe, 7$ ; nas demais agencias, 5$ ; chave sobresalente, 4$ ; fechadura, 5$ ; vidro 2$000 ;

*k*) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2$500 dentro do mesmo Estado e de 4$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma, incluido aviso ao destinatario ;

*l*) A correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano ; Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo será cobrada á taxa official em sellos ordinarios ;

*m*) A expedição de valores em dinheiro será feita em sobrecartas de papel-téla da taxa de $300, que serão fechadas com lacre e fecho especial, fornecidas pelo Correio, estando incluido nessa taxa de registro o recibo do destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e da taxa de porte ;

*n*) A remessa de publicações, impressos, mappas, questionarios e tubos de vaccina dos serviços de informações, estatistica, defesa agricola e veterinaria do Ministerio da Agricultura será franqueada nos Correios da Republica com sello official ; os directores desse serviço requisitarão mensalmente ás estações postaes os sellos necessarios á franquia de tal correspondencia.

(239) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º n. 51. Renda do Correio Geral, com a seguinte modi-

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| Cartas (além do 1º porte), $100 interior; $200 exterior, por 20 grammas; Bilhetes postaes simples, $100 interior, $200 exterior; Bilhetes postaes, com resposta paga, $200, interior, 400 exterior; Manuscriptos, $100 interior, $080 exterior, por 50 grammas; Manuscripto, taxa minima, $200 interior, $400 exterior; Amostras, $100 interior, $080 exterior, por 50 grammas; Amostras, taxa minima, $200 interior, $160 exterior; Encommendas, $100, por 50 grammas; Encommendas, taxa minima, $200; Impressos, $020 interior, $080 exterior, por 50 grammas; Circulares commerciaes, $040 interior, $080 exterior, por 50 grammas; Jornaes e revistas, $010 interior, $080 exterior, por 50 grammas; Impressos para uso exclusivo dos cegos, $040 interior, $040 exterior, por 500 grammas; Premio de registro, $300 interior, $400 exterior; Aviso de recebimento pedido no acto do registro, $200 interior, $400 exterior; Aviso de recebimento pedido *a posteriori*, $300 interior, $800 exterior; Pedido de informação, retirada de correspondencia ou alteração de endereço, $200 interior, $800 exterior; A equivalencia do franco ouro é fixada em oitocentos réis (800) para a cobrança das taxas da correspondencia internacional e em mil e seiscentos réis (1$600) para as das encommendas internacionaes (*colis postaux*), podendo o Governo modificar esses equivalentes no caso de grande elevação ou depressão da taxa cambial ............................... | .............. | 23.000:000$000 |
| 64. Renda dos Telegraphos — Decretos numeros 2.614, de 21 de julho de 1860 (243); 4.653, de 28 de dezembro de | | |

(243) Decreto n. 2.614, de 21 de julho de 1860 — Dando regulamento para a organisação e serviço dos Telegraphos Electricos.
.....................................................................................................

Art. 33 — Os despachos particulares são sujeitos á taxa de $080 até 20 palavras, além da de $020 por cada legua de tres mil braças. Art. 34 — As distancias que servem de base ao calculo das taxas são tomadas em linha recta da estação que transmitte á esta-

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 1870 (244) e 372 A, de 2 de maio de 1890 (245); Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 (246); decreto n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 12 (247); leis ns. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12 (248); 741, de 26 de dezembro | | |

---

ção que recebe. Art. 35 — Passando o despacho de 20 palavras, a taxa terá o augmento de metade pelas palavras que não excederem ao numero mencionado. Art. 36 — As fracções de leguas serão consideradas como legua. Art. 37 — São sujeitas á taxa a repetição dos despachos ou a resposta a estes. Art. 38 — São isentas da taxa a direcção dos despachos, data, pontuação e assignatura. Art. 39 — Os despachos recolhidos aos Correios em cartas fechadas são sujeitos á taxa que é marcada no respectivo regulamento e que será paga pelos interessados no acto da entrega dos mesmos despachos na estação que tiver de transmittil-os.

(244) Decreto n. 4.653, de 28 de dezembro de 1870 — Approva o novo regulamento da Repartição dos Telegraphos.

(245) Decreto n. 372 A, de 2 de maio de 1890 — Dá regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos.

(246) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898. Art. 1º, n. 13. Renda dos telegraphos electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Western, Submarine Company, Limited*, modificada a taxa na fórma da seguinte tabella:

| NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA | TAXA POR PALAVRA | NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA | TAXA POR PALAVRA |
|---|---|---|---|
| 1 | 120 | 9 | 800 |
| 2 | 240 | 10 | 850 |
| 3 | 350 | 11 | 890 |
| 4 | 450 | 12 | 930 |
| 5 | 540 | 13 | 970 |
| 6 | 620 | 14 | 1.010 |
| 7 | 690 | 15 | 1.040 |
| 8 | 750 | 16 | 1.070 |

A imprensa gozará um abatimento de 50 % sobre esta tabella.

**E' elevada a taxa fixa a 600 réis.**

Nenhum telegramma poderá conter numero de palavras maior de 100.

(247) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899. Art. 1º, n. 12 — Renda dos Telegraphos electricos, inclusive a taxa de frs. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Western Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 (vide nota 246), elevada de 75$ a 250$ a taxa annual do registro de endereços convencionaes ou abreviados e uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes **do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra.**

(248) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º, n. 12. Dita dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Western Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13, elevada de 75$ a 250$ a taxa annual de registro de endereços convencio-

Ouro | Papel

de 1900, art. 1º, n. 12 (249); 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 10 (250); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, n. 16 (250 A); 2.035 de 29 de dezembro de 1908 (251); art. 1º, n. 17, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (252); art. 1º,

---

naes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para 500 réis por cópia e por grupo de 30 palavras a taxa addicional actualmente cobrada para os telegrammas multiplos.

(249) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º n. 12. Dita dos Telegraphos, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13, inclusive as contribuições por palavra de telegramma em percurso nos cabos das companhias que funccionam no paiz, de accôrdo com as suas concessões, elevada de 10$ a 25$ a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para 500 réis a taxa de cópia simples dos telegrammas e das dos multiplos contados por grupo de 30 palavras, reduzida a 1 franco a taxa de 1,50 franco cobrada actualmente para os telegrammas trocados entre as Republicas do sul e a zona do norte do Rio de Janeiro.

(250) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903. art. 1º n. 10. Renda dos Telegraphos, elevada de 50 para 75 % o abatimento de que presentemente gosam os telegrammas da imprensa e estaduaes, nos termos da lei n. 391, de 7 de outubro de 1896, art. 1º, § 2º (1) abolidos para ambos os telegrammas preteridos.

(250 A) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907. Art. 1º, n. 16 — Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a reducção de 75 %, e supprimidos os telegrammas preteridos: $100 por palavra dentro de um Estado; $200 por palavra dentro de dous Estados: $300 por palavra dentro de tres Estados; $400 por palavra dentro de quatro Estados e $500 por palavra dentro de cinco ou mais Estados.

(251) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 1º, n. 17. Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduaes com a reducção de 75 % e supprimidos os telegrammas preteridos: $100 por palavra dentro de um Estado; $200 por palavra dentro de dous e tres Estados; $300 por palavra dentro de quatro e mais Estados.

(252) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910:

Art. 1º, n. 17. Renda dos Telegraphos:

Fixada a tarifa seguinte:

Taxa fixa — $600 por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegramma;

Taxa de percurso — $100 por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o

---

(I) Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896 — Declara quaes são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas e dá providencias sobre trafego de linhas telegraphicas. Art. 1º, § 2º. Os telegrammas das autoridades estaduaes são considerados como privados, com a vantagem da reducção de 50 % nas taxas ordinarias, quando apresentados por funccionario estadual habilitado pelo respectivo governo, sendo o assumpto referente á administração publica.

Ouro Papel

(255); leis ns. 2.841, de 31 de dezem-

---

lidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto, sendo cobrada a taxa telegraphica para a imprensa com o abatimento de que gosa, qualquer que seja o percurso em territorio nacional, como si o percurso fosse dentro de um só Estado, supprimida a taxa fixa de 600 réis por telegramma, podendo o Governo, si assim o exigir a conveniencia do serviço, limitar ao maximo de 200 palavras cada telegramma ou designar *horas* para os telegrammas de imprensa.

(255) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte :

*a*) Taxa fixa de 500 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

*b*) Taxa urbana de 500 réis por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades.

*c*) Taxa interior de 100 réis por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado ; de 200 réis entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de 25 réis por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de 25 réis pagará tambem a imprensa.

*d*) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.

*e*) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

*f*) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.

*g*) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas : 50$ por semestre, pagos adeantadamente ; conversação telephonica : 500 réis por cinco minutos ; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis : 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelos cinco ou fracção excedente ; phonogramma : 500 réis por 20 palavras e 200 réis por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

*h*) Taxa pneumatica — 300 réis por carta.

*i*) Taxas diversas — Mantidas : a de 25$ annuaes para os endereços registrados ; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30 ; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

*j*) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 a 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, as condições seguintes (Vide nota 256, subnota I):

I, trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho officialmente ;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

*k*) As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio unicamente, caducando a 31 de dezembro.

I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e ainda quando possivel os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro ;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| bro de 1913, art. 1º, n. 44 (256); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 | | |

---

*l*) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que lhes providenciará o pagamento, como particulares, por parte do funccionario que os tiver assignado.

*m*) Si decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

(256) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914. Art. 1º, n. 44. Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte:

*a*) Taxa fixa — 500 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

*b*) Taxa urbana — 500 réis por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades e da Capital Federal para Nictheroy e para Petropolis e vice-versa.

*c*) Taxa interior — 100 réis por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado; de 200 réis entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de 25 réis por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de 25 réis pagará tambem a imprensa.

*d*) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantida a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e Uruguay.

*e*) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

*f*) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica a qual se achar aquella diretamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, a razão de 25 centimos por palavra.

*g*) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas: 50$ por semestre, pagos adeantadamente; conversação telephonica: 500 réis por cinco minutos; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis: 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelos cinco ou fracção excedente; phonogramma: 500 réis por 20 palavras e 200 réis por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

*h*) Taxa pneumatica — 300 réis por carta.

*i*) Taxas diversas — Mantidas: a de 25$ annuaes para os endereços registrados; a de 500 réis por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30, e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 palavras ou fracção de 100 palavras.

*j*) Os telegrammas, para que possam ser aceitos e transmittidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.118, de 27 de novembro de 1911 (1), as condições seguintes:

I, trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este

---

(1) Decreto n. 9.118, de 27 de novembro de 1911 — Regulamento dos Telegraphos:

Art. 101. Quanto a especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

§ 9.º Nenhum funccionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Ouro Papel

(257); 3.070 A, de 31 de dezem-

---

exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho, officialmente ;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

*k*) As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 10 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando a 31 de dezembro :

I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e, ainda quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro ;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

*l*) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o pagamento, como particulares, por parte do funccionario que os tiver assignado.

*m*) Si, decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

(257) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º — N. 51 — Renda dos Telegraphos :

Restabelecida a tarifa constante da alinea 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de

---

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições :

1ª, trazer a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo e assignatura da autoridade que os expede ;

2ª, ser expedidos por funccionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funccionarios.

Paragrapho unico. Só serão acceitos como officiaes os telegrammas dos funccionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

I. Trazer a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.

II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.

III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que possam fazer uso official do Telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem : em 1915 a lista para esse anno será remettida no mez de janeiro : as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funccionario que os tiver assignado ; si, decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho. Os telegrammas de imprensa pagarão $050 por palavra qualquer que seja o percurso.

dezembro de 1909 (Vide nota 252) exceptuada a taxa inter-urbana, mantida a taxa urbana para Petropolis e addicionando-se as seguintes taxas :

Taxa radio-telegraphica interior — Nos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, além da taxa de 600 réis por telegramma, serão cobradas por palavras as seguintes: 600 réis entre Santarém e Belém ou Manáos ; 300 réis entre Manáos e Belém o entre Manáos e qualquer estação do Territorio do Acre ; 1$500 entre Belém ou Santarém e qualquer estação daquelle Territorio.

Os telegrammas estaduaes e de imprensa gosarão do abatimento de 75 % sobre essas taxas, sendo o pagamento daquelles feito á bocca do cofre, quer sejam radio-telegrammas, quer telegrammas.

Taxa exterior — São extensivas aos radio-telegrammas internacionaes as taxas terminal e de transito, sendo a taxa por palavra de frs. 2,50 entre Belém e qualquer estação radio-telegraphica interior e frs. 1,50 entre Manáos e as estações do Territorio do Acre.

Gosarão do abatimento de 50 % sobre a taxa costeira os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios.

Taxas telephonicas — Assignatura telephonica [illegible]$ por semestre pagos adeantadamente ; conversação telephonica 500 réis por cinco minutos na Capital Federal ; entre esta e Nictheroy, Petropolis e Therezopolis 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso de cinco minutos ou fracção ; phonogrammas, 500 réis por grupos de 20 palavras e 200 réis por grupo de 10 palavras ou fracção excedente.

Taxa pneumatica, 500 réis por carta.

Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos como officiaes pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, ficam sujeitos, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (I) ás seguintes condições :

I. Trazer a assignatura do expedidor seguida da declaração do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar se se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.

II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.

III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos (I), vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que possam fazer uso official do Telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. Em 1915 a lista para esse anno será remettida no mez de janeiro. As alterações da lista no correr do anno serão communicadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funccionario que os tiver assignado; si, decorridos tres mezes da data da notificação, não tiver sido por parte do mesmo indemnizada a importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho. Os telegrammas de imprensa pagarão $050 por palavra, qualquer que seja o percurso.

---

(I) Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 — Regulamento dos Telegraphos.

Art. 101. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

§ 9.º Nenhum funccionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições :

1º, trazer a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expede ;

2º, ser expedidos por funccionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funccionarios.

Paragrapho unico. Só serão acceitos como officiaes os telegrammas dos funccionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando

Ouro Papel

bro de 1915 (258); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (259); 3.146,

---

(258) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º — N. 52 — Dita dos Telegraphos, de accôrdo com a tarifa da citada lei n. 2.919 (Vide nota 257), ficando, porém, a taxa costeira extensiva á correspondencia radio-telegraphica directa, entre estações terrestres nacionaes e estrangeiras, fixadas para a correspondencia telegraphica com as Republicas sul-americanas, quando encaminhada pelas respectivas linhas nacionaes, as taxas já em vigor para as republicas platinas; cobrando-se por palavra dos telegrammas preteridos locaes, das companhias de cabos e dos em trafego mutuo entre as mesmas, contribuição identica á dos telegrammas internacionaes ordinarios; reduzida a taxa de conversação entre a Capital Federal, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis a 1$ pelos primeiros cinco minutos e 500 réis pelo excesso de cada cinco minutos, e estabelecidas as seguintes condições para que possam os telegrammas ser considerados officiaes:

1.º Trazer o autographo qualquer caracteristico official e estar o signatario autorizado a fazer uso official do telegrapho.

2.º Versar o texto sobre assumpto de serviço publico urgente, devendo a redacção ser a mais concisa possivel:

*a*) A assignatura do expedidor poderá consistir no nome e designação do cargo ou em uma só dessas indicações, caso em que a outra omittida deverá ser lançada no logar do autographo destinado ao endereço do expedidor:

*b*) Apenas se exigirá exhibição do telegramma-pergunta, sobre o qual se lançará a nota — respondido — (não mais podendo ser utilizado) quando se tratar de resposta a telegramma official. Nos radio-telegrammas trocados entre estações brasileiras e vapores nacionaes, a taxa costeira será de 4$ até 10 palavras e de 400 réis por palavra excedente; a taxa por percurso electrico, quando houver, será de 200 réis por palavra.

§ 1.º Fica mantida a taxa de 25 réis por palavra para os telegrammas chamados de imprensa, dispensada a taxa fixa;

§ 2.º O pagamento das taxas dos telegrammas estaduaes poderá ser effectuado no destino, desde que na estação telegraphica respectiva exista deposito que garanta esse pagamento á bocca do cofre;

§ 3.º Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes;

§ 4.º Entre localidades servidas simultaneamente pela Repartição Geral dos Telegraphos e por estradas de ferro da União ou por esta subvencionadas, a taxa a cobrar pela transmissão de telegrammas não poderá ser inferior á que vigorar naquella repartição.

§ 5.º Os telegrammas trocados entre os membros do Congresso Nacional e o presidentes e governadores de Estados gosarão sempre das vantagens de estaduaes, podendo ser feito na estação do destino, mediante deposito, o pagamento da taxa dos procedentes de estação situada fóra do Estado.

(259) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º. N. 54. Renda dos Telegraphos: A taxa telegraphica por palavra, qualquer que seja o percurso para os despachos de imprensa e dos membros do Congresso Nacional, será de $025 por palavra, sendo que os destes só gosarão desta taxa quando dirigidos a representantes dos poderes da União e dos Estados e aos funccionarios publicos em exercicio nos Estados, sobre serviços politico e administrativo, ficando revogada a disposição que equipara aos officiaes os telegrammas dos membros do Congresso (I).

---

for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar do assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

(I) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 191[illegible]: Art. 1º, capitulo II. Titulo III. Rendas Industriaes, n. 52 — Renda dos Telegraphos, § 3º: Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| tembro de 1884, art. 8°, n. 2 (266); decreto 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 (267) e lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (268)............ | ............. | 500:000$000 |
| 66. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 julho (269); 3.512, de 6 de setembro de 1865 (270) e 701, de 30 de agosto de 1890 (271); lei n. 3 446, de 31 de dezembro de 1917 (272) e decreto nu- | | |

---

(266) Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884 — Orça a receita e fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884—1885.

Art. 8º — Fica autorizado o Governo :

.......................................................................................

II. A dar novo regulamento á Typographia Nacional, tambem sem augmento tanto do pessoal e vencimentos como da despesa.

(267) Decreto 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 — Regulamento reorganizando a Typographia Nacional e o *Diario Official.*

(268) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º — N. 55. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official* — Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8, n. 2, e decreto n. 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 (Vide notas 266 e 267). Separados o *Diario Official* e o *Diario do Congresso*, ficando sujeitos a assignaturas e venda avulsa distinctas.

(269) Decreto n. 3.503, de 10 de julho de 1865 — Transfere ao Estado o resto das acções da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(270) Decreto n. 3.512, de 6 de setembro de 1865 — Transfere ao dominio do Estado a propriedade do ramal de Macacos, na Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(271) Decreto n. 701, de 30 de agosto de 1890 — Autoriza o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro para o fim de, transformada a bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brasil.

(272) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º — N. 56 — Renda da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 (I) sendo ao minerio de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de augmento e mais 20 % addicionaes e eliminada a reducção de vagão completo.

---

(I) Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 — Torna extensivo á Estrada de Ferro Central do Brasil o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias approvados pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal das companhias Paulista de Estradas de Ferro, Mogyana de Estradas de Ferro, Navegação, Sorocabana Railway, limited, e S. Paulo Railway, limited, e approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Tabella 14 — aço velho de sucata, alcatrão, areia, canos de barro, carvão de pedra cascalho, pedras, telhas, tijolos, argilla, betume, estrume, madeiras, ripas e mourões roliços, pedregulhos e outros productos semelhantes classificados nesta tabella, transportados em vagões descobertos, em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais :

Por tonelada e por kilometro :

Até 100 kilometros, 32 ; de 101 a 200 kilometros, 28 ; de 201 a 300 kilometros, 24 ; de 301 a 400 kilometros 20 ; de 401 a 500 kilometros, 16 ; de 501 em diante, 12.

Quantidades menores de um metro cubico ou de uma tonelada serão taxadas pela tabella 5.

Frete minimo, 6$000.

Os minerios de manganez e de ferro, em lotação completa de vagão, pagarão até 500 kilometros 6$ por tonelada, além de 500 kilometros mais $012 por tonelada e por kilometro.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| dezembro de 1908 (282)............. | ............... | 50:000$000 |
| 78. Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872 (283); 5.622, de 2 de maio de 1874 (284) e 745, de 12 de setembro de 1890 (285)........ | ............... | 50:000$000 |
| 79. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decretos numeros 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11 (286) e 5.435, de 15 de outubro de 1873, art. 18 (287)....... | ............... | 3:000$000 |
| 80. Dita dos Collegios Militares............ | ............... | 200:000$000 |
| 81. Dita da Casa de Correcção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 (288); leis ns. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24 (289); 652, de 23 de novembro de 1899 (290) e decreto | | |

---

Art. 53. A receita que até agora se tem escripturado sob o titulo — Senhoriagem da prata — será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua importancia nos balanços da mesma repartição.

(282) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 1º, n. 23. Renda da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.

(283) Decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872 — Approva o regulamento que reorganiza os arsenaes de guerra do Imperio.

(284) Decreto n. 5.622, de 2 de maio de 1874 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha.

(285) Decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha da Republica.

(286) Decreto n. 4.046, de 19 de dezembro de 1867 — Approva o regulamento provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos.

.......................................................................................

Art. 11. Os contribuintes pagarão, por trimestres adeantados, uma pensão arbitrada pelo Governo no principio de cada anno, além de uma joia, no acto da entrada, marcada pela mesma fórma, e trarão o enxoval que for determinado no respectivo regimento interno.

(287) Decreto n. 5.435, de 15 de outubro de 1873 — Approva o regulamento que dá nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos.

.......................................................................................

Art. 18 Os alumnos serão internos ou externos. O numero dos primeiros é limitado a 100. Os internos pagarão a pensão de 500$ por anno e trarão enxoval marcado no regimento interno; os externos são gratuitos.

(288) Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 — Dá regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro.

(289) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1852-1853.

Art. 9.º Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei sob os titulos abaixo:

.......................................................................................

N. 24 — Renda da Casa de Correcção.

(290) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 3º. E' o Poder Executivo autorizado: I, a expedir novo regulamento para as Casas de Detenção e Correcção.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| n. 3.647, de 23 de abril de 1900 (291). | .............. | 40:000$000 |
| 82. Dita arrecadada nos Consulados — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (292); decretos ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898 (293); leis ns. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 24 (294) e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (295).... | 2.500:000$000 | |
| 83. Dita da Assistencia a Alienados — Leis ns. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10 (296); 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (297); decretos ns. 1.559, de 7 de outubro de 1893 | | |

---

(291) Decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 — Dá regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro.

(292) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Interior.

.................................................................................................

Renda arrecadada nos diversos consulados em paizes estrangeiros.

(293) *a*) Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898 — Substitue a tabella dos emolumentos consulares.

*b*) Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898 — Approva o regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares.

(294) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1º, n. 24. Renda arrecadada nos Consulados. Reduzidas de 50 % as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União.

(295) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1.º, n. 67 — Renda arrecadada nos consulados: Sendo prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200$ de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4$, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emittida nos termos acima ditos. Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares.

(296) Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1889 — Art. 10. São creados, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do Municipio Neutro e a manutenção dos actuaes, que ja não estejam no dito municipio a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, os seguintes impostos: de 30$ sobre cada vehiculo (bond) de passageiros ou mixtos das companhias de Botafogo e Jardim Botanico e de S. Christovão; 15$ sobre os das companhias de Villa Isabel, Carris Urbanos, Villa Guarany e Plano Inclinado de Santa Thereza; de 500$ por dia em que realizarem no Municipio Neutro corridas de cavallos ou muares os respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas; e os addicionaes de 30 % sobre o que cobra a Illustrissima Camara Municipal da imperial cidade do Rio de Janeiro, em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 14, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46 e 47 do art. 1º do orçamento municipal.

Paragrapho unico. Será tambem considerado entre os asylos de assistencia, para receber auxilio por conta dos impostos especiaes acima decretados, o asylo dos orphãos da Imperial Sociedade Amante da Instrucção da Côrte.

(297) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| (298); 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 (299); 2.779, de 9 de dezembro de 1897 (300) e 3 244, de 29 de março de 1899 (301)........... .. ..... .. | ............... | 80:000$000 |
| 84. Renda do Laboratorio Nacional de Analyses e outros — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6 (302); decreto n. 2.770, de 28 de dezembro de 1897 (303) e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º (304)..... | .............. | 280:000$000 |

---

(298) Decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893 — Reorganiza o serviço de Assistencia Medico-legal de Alienados.

(299) Decreto n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 — Dá novo regulamento para a Assistencia Medico-legal a Alienados.

(300) Decreto n. 2.779, de 9 de dezembro de 1897 — Augmenta as contribuições dos pensionistas do Hospicio Nacional de Alienados.

(301) Decreto n. 3.244, de 29 de março de 1899 — Reorganiza a Assistencia a Alienados.

(302) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898.

Art. 2.º — E' o Governo autorizado:

...........................................................................................

VI. A rever a tabella dos preços das analyses feitas no Laboratorio Nacional de Analyses, augmentando-as razoavelmente.

(303) Decreto n. 2.770, de 28 de dezembro de 1897 — Substitue as tabellas A e B a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

(304) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 4.º — Da data da presente lei será obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas.

§ 1.º O boletim de analyses só poderá servir ao importador do producto analysado.

§ 2.º Quando as partidas de vinho forem acondicionadas em volumes de differentes capacidades, deverão ser remettidas ao Laboratorio de Analyses amostras correspondentes aos referidos volumes.

§ 3.º O Laboratorio Nacional procederá ás analyses dos productos importados, depois da entrada dos mesmos no Laboratorio e de exhibido o talão de pagamento da respectiva taxa de analyses, nos seguintes prazos:

De seis dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de vinhos, cervejas, cidras, vinagres, bitters, vermouths, limonadas gazosas, aguas mineraes, azeite doce, licores e xaropes communs;

De 15 dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de farinhas, massas alimenticias, chá, chocolate, coalho para leite, conservas de carne, de peixe, de leite, legumes e fructas, oleos para lubrificação de machinas e outros fins industriaes, sabões, tecidos diversos, essencias naturaes e artificiaes e ligas metallicas;

De 30 dias uteis, no maximo, para as analyses (que exigem sempre algumas dosagens) de manteigas, banhas, sebos e outros productos graxos de natureza complexa, cognacs, rhums, whiskies, aguardentes, alcooes e outras substancias fortemente alcoolicas, productos não classificados.

§ 4.º O Laboratorio é obrigado a dar aos interessados certificado da exhibição do talão de pagamento da respectiva taxa de analyse, designando dia e hora dessa apresentação e a restituir o valor da mesma taxa no caso de não ser procedida a analyse no prazo da lei.

§ 5.º Si, terminado o prazo, não houver o laboratorio procedido ou terminado a analyse, poderá o interessado despachar a sua mercadoria, exhibindo o certificado do

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 85. Contribuição das companhias ou emprezas de estrádas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (305); lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 32 (306); art. 1º, n. 34, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (307); art. 1º, n. 63 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (308); art. 51 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (309); art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (310) e lei | | |

---

chimicos organicos, idem, dita de drogas simples de origem vegetal e animal, idem, dita de productos chimicos mineraes.

Observação — As taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do Ministro da Fazenda.

(305) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1.º — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro subvencionadas ou não, e de outras companhias, para as despesas da respectiva fiscalização.

(306) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 32 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accôrdo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, ahi incluida tambem a contribuição da *City Improvements* (clausula XIV do contracto de 20 de dezembro de 1899), e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro.

(307) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1º, n. 38 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras.

(308) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, n. 63 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras.

(309) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 51. As companhias de seguros, associações de peculios e pensões e sociedades congeneres pagarão, para a fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas, que actualmente pagam:

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 % (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio: 2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2 ‰ (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Paragrapho unico. Por conta da renda dessas contribuições proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

(310) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 59. As companhias de seguros, as associações de peculio e pensões e sociedades congeneres pagarão, para fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas que actualmente pagam:

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 % (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicias, 2 ‰ (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Por conta da renda dessas contribuições, proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| n. 3.644 de 31 de dezembro de 1918 (311) | .............. | 1.200:000$000 |
| 86. Renda dos Postos Zootechnicos — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (312) | .............. | 140:000$000 |
| 87. Dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (313) | .............. | 15:000$000 |
| 88. Dita das Escolas de Aprendizes Artifices — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (314) | .............. | 70:000$000 |
| 89. Dita do Instituto de Chimica — Lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (315) | .............. | 15:000$000 |
| 90. Dita do Deposito Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (316) | .............. | 15:000$000 |
| 91. Dita do Serviço Medico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (317) | .............. | 3:000$000 |
| 92. Dita da Policia Maritima — Lei numero 3.979, de 31 dezembro de 1919 (318) | .............. | 3:000$000 |
| 93. Dita da Colonia Correccional — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (319) | .............. | 24:000$000 |
| 94. Dita da Escola Quinze de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (320) | .............. | 15:000$000 |
| 95. Dita do Archivo Publico — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (321) | .............. | 17:000$000 |
| 96. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (322) | .............. | 40:000$000 |
| 97. Dita de Aprendizados Agricolas — Lei | | |

---

(311) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(312) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(313) Vide nota 312.

(314) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(315) Vide nota 314.

(316) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Rendas industriaes.

(317) Vide nota 316.

(318) Vide nota 316.

(319) Vide nota 316.

(320) Vide nota 316.

(321) Vide nota 316.

(322) Vide nota 316.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (323)........................ | .............. | 5:000$000 |
| 98. Dita de Fazendas Modelo de Criação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (324)........................ | .............. | 40:000$000 |
| 99. Dita dos Campos de Demonstração — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (325)........................ | .............. | 4:000$000 |
| 100. Ditas de Estação de Experimentação Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (326)........................ | .............. | 5:000$000 |
| 101. Dita da Escola de Veterinaria — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (326 A)........................ | .............. | 10:000$000 |
| 102. Dita da Estação Sericicola de Barbacena — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (327).............. | .............. | 3:000$000 |
| 103. Dita dos Centros Agricolas — Lei numero 3.979. de 31 de dezembro de 1919 (328)........................ | .............. | 7:000$000 |
| 104. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (329).............. | .............. | 5:000$000 |

## RECEITA EXTRAORDINARIA

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 105. Montepio da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795 (330)............ | 3:000$000 | 400:000$000 |
| 106. Dito militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 (331)............... | 3:000$000 | 900:000$000 |
| 107. Dito dos empregados publicos — Decretos ns 942 A, de 31 de outubro (332); 956, de 6 de novembro (333); | | |

---

(323) Vide nota 316.

(324) Vide nota 316.

(325) Vide nota 316.

(326) Vide nota 316.

(326 A) Vide nota 316.

(327) Vide nota 316.

(328) Vide nota 316.

(329) Vide nota 316.

(330) Plano de 23 de setembro de 1795 — Art. 1º. Todos os officiaes deixarão cada mez um dia de seus respectivos soldos (sem quebrados, pois não são uteis em pagamentos pecuniarios); estes ficarão desde logo confundidos com a Real Fazenda.

(331) Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 — Crêa o montepio para as familias dos officiaes do exercito, similar ao da marinha e regula o modo de sua fundação e applicação.

(332) Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 — Crêa o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda.

(333) Decreto n. 956, de 6 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio da Justiça.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 984, de 8 de novembro (334); 1.036, de 14 de novembro (335); 1.045, de 21 de novembro (336); 1.077, de 27 de novembro (337); 1.092, de 28 de novembro de 1890 (338); 1.318 F, de 20 de janeiro (339); 1.420, de 21 de fevereiro (340); 139, de 16 de abril de 1891 (341); lei numero 490, de 16 de dezembro de 1897 art. 37 (342); decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 (343) e lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (344)........................ | 25:000$000 | 1.800:000$000 |
| 108. Indemnizações — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44 (345) | 125:000$000 | 1.800:000$000 |

(334) Decreto n. 984, de 8 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados civis do Ministerio da Marinha.

(335) Decreto n. 1.036, de 14 de novembro de 1890 — Montepio dos empregados do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

(336) Decreto n. 1.045, de 21 de novembro de 1890 — Faz extensivo aos empregados do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o montepio obrigatorio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890. (Vide nota 342.)

(337) Decreto n. 1.077, de 27 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados da Instrucção Publica.

(338) Decreto n. 1092, de 28 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio das Relações Exteriores.

(339) Decreto n. 1.318 F, de 20 de janeiro de 1891 — Crêa o montepio dos empregados civis do Ministerio da Guerra.

(340) Decreto n. 1.420, de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa o montepio dos magistrados em disponibilidade.

(341) Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891 — Crêa o Montepio dos empregados do corpo consular e diplomatico.

(342) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 37. O Governo suspenderá a admissão de novos contribuintes para o montepio desde a data da presente lei, devendo submetter ao Congresso, na proxima legislatura, um projecto de reforma daquella instituição.

(343) Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 — Dá instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (I).

(344) Lei n. 3.070 A, de 31 dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, n. 31. Dito dos empregados publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000$ ouro e 1.000:000$ papel).

(345) Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843 — Fixando a despesa e orçando a receita para os exercicios de 1843-1844 e 1844-1845.

Art. 25 — Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

..........................................................................................

44 — Indemnização pela arrecadação de rendas.

(I) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 84. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 (vide nota 342), sendo desde já admittidos os novos contribuintes ao montepio dos funccionarios civis, que recolherão de uma só vez, ou por prestações mensaes, conforme o Governo determinar, as joias e contribuições a que estão sujeitos, a contar da data da citada lei.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 109. Juros de capitaes nacionaes — Lei numero 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70 (346)................ | 700:000$000 | 2.100:000$000 |
| 110. Impostos de industrias e profissões no Districto Federal — Leis ns. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5º (347); 359, de 30 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 52 (348); decreto numero 2.792, de 11 de janeiro de 1898 (349); lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 65 (350); | | |

---

(346) Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1855-1856 — Art. 9º. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

.................................................................................................

70 — Juros de capitaes nacionaes.

(347) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895 — Art. 5º. O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no Districto Federal para com elles fazer face ás despesas com os serviços da Municipalidade, actualmente a cargo da União, e com a metade das despesas que por lei competem á mesma Municipalidade.

Findo o exercicio, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, a Municipalidade do Districto Federal, ou receberá della a differença entre a arrecadação e o total das despesas feitas.

(348) Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1896 — Art. 1º. Extraordinaria — N. 52 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.

(349) Decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.

(350) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1º — N. 65. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal. — Elevado á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, o imposto sobre os estabelecimentos da Capital Federal, e que se vendem a varejo, sem ser em garrafas fechadas e em barris, ou nos quaes se consomem bebidas alcoolicas de qualquer natureza, excepção feita unicamente da cerveja e dos vinhos nacionaes até 14º de alcool absoluto (I).

---

(I) Para execução do disposto no art. 1º, n. 65, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro do anno passado, que mandou sujeitar á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, os estabelecimentos que, nesta Capital, venderem bebidas a varejo, declaro-vos que a taxa a cobrar é a de 240$, a maior constante da mesma tabella para os referidos estabelecimentos. (Ordem n. 1, de 24 de janeiro de 1906, á Recebedoria do Rio de Janeiro.)

«Art. 17. Ninguem poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercicio de profissão, industria ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações, sem que pague, préviamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1º. Para a inscripção no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluidos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, resalvado á Repartição o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a veracidade de taes declarações, cuja inexactidão será punida na fórma do art. 44, paragrapho unico.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| art. 70, n. 65, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (351); leis nu- | | |

(351) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.

---

§ 2º. As reclamações sobre os respectivos lançamentos dos estabelecimentos novos não serão admittidas com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3º. Incorrerão na multa de 200$ a 500$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação dos despachos, que impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 4º. Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente á multa ou ao imposto, e, dentro do prazo, só será acceito, mediante deposito das importancias correspondentes a um ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5º. Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observancia, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1º, será extrahida logo a necessaria certidão de divida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitados os mesmos prazos.

§ 6º. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria do Districto Federal todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação á industria, ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, alteração de firmas ou cessação de negocios ou profissões e todas as que possam occorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes communicações.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar por despachos do director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram logar.

Art. 41, § 1º. Os recursos, excepto os que se referirem ás disposições do art. 17, § 4º, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragrapho o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa ou imposto será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6º, e 23, deixando de fazer as communicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 50$ a 200$000.

Paragrapho unico. Os que apresentarem declarações inexactas ficam sujeitos ás multas de 100$ a 500$000.

Art. (novo). As infracções do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do director da Recebedoria, por escripto, pelos funccionarios da mesma repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, por quaesquer funccionarios de Fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia devidamente apreciada pelo director da Recebedoria, o direito a percepção de 50 %, quota parte das multas que houverem sido effectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 2º. Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso do fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

Art. 18, § 6º. No caso de transferencia de estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em divida, salvo: *a*) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica; *b*) si o houver de espolio ou massa fallida.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| meros 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (352) e 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (353)............... | ............... | 6.500:000$000 |

---

(352) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.

.....................................................................

Art. 31. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

(353) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º — N. 72 — Imposto de industrias e profissões, de accôrdo com as disposições legaes em vigor e com as modificações feitas nesta lei, sendo observado o preceito do art. 31 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (vide nota 352) — Art. 2º, § 7º — Ficam modificados pela seguinte fórma os arts. 17, 23, os § § 1º e 2º do art. 41, o art. 44, os § § 2º e 6º do art. 18 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 (I) (imposto de industrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo:

---

(I) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento do imposto de industrias e profissões).

.....................................................................

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, modificação de firma e quaesquer outras, afim de serem notados no lançamento.

§ 1.º Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2.º O prazo para estas communicações é de 15 dias a partir da abertura do estabelecimento, da alteração occorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em materia de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Diario Official*.

§ 2.º Nenhum recurso sobre multa será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphos e 23, deixando de fazer as communicações nelles exigidas ou fazendo-as inexactas, serão punidos com a multa de 50$ a 200$000.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo anno o que exercer a industria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquelle periodo.

.....................................................................

§ 2º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação si, dentro do prazo do § 2º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em divida, salvo :

*a*) Si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;
*b*) Si o houver de espolio ou massa fallida.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| **111. Taxa sobre o consumo de agua — Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866 (354); lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 (355); decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 (356); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (357); decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898 (358); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (359) e 3.979, de** | | |

---

(354) **Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866** — Regula a concessão e distribuição das aguas dos depositos, aqueductos e encanamentos publicos do municipio da Côrte.

(355) Lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 — Autoriza o Governo a despender até a quantia de 10.000:000$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio — Art. 1º, § 3º — Fica o Governo igualmente autorizado a estabelecer as taxas que devem pagar os particulares pelo supprimento d'agua nas casas de habitação e edificios de qualquer natureza, existentes no perimetro da cidade, que for determinado pelo Governo.

(356) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisorio para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 355.)

(357) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 7.º Para o pagamento do consumo de agua desta Capital serão os predios urbanos divididos em duas classes:

Predios de 1ª classe são os de aluguel superior a 2:400$ annuaes e os de 2ª classe aquelles cujo aluguel não exceda aquella quantia.

Os predios de 1ª classe pagarão a taxa annual de 51$ e os de 2ª pagarão a de 36$000.

§ 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gosam de isenção da taxa acima e bem assim as estalagens pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico; as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial pagarão pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico.

§ 2.º O Governo fica autorizado a vender por concurrencia publica todo o ferro fundido inutilizado existente nos depositos da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, podendo empregar o producto na compra dos materiaes necessarios ao serviço das aguas.

(358) Decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para arrecadação das taxas de consumo d'agua, na Capital Federal.

(359) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 1º.

N. 32. Imposto sobre o consumo de agua, modificado o art. 1º e bem assim o seu paragrapho unico do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (I) e do seguinte modo:

« A contribuição de penna d'agua constará de quatro taxas: uma de 36$, uma de 51$, uma de 72$ e uma de 90$, passando a ser de 51$ a das pennas voluntarias a que

---

(I) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Art. 1.º A contribuição da penna d'agua, a que se referem o art. 1º, § 3º, do decreto legislativo n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e art. 11 do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882, constará de duas taxas: uma de 51$ annuaes para os predios de 1ª classe e outra de 36$ para os de 2ª e para as pennas voluntarias, a que se refere o art. 8º do citado decreto n. 8.775.

Paragrapho unico. São de 1ª classe os predios de aluguel superior a 2:400$ annuaes e de 2ª os de aluguel não excedente aquella importancia. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 7º.)

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 31 de dezembro de 1919 (360)...... | .............. | 4.000:000$000 |

---

se refere o art. 8º do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 (I): pagarão a de 36$ os predios de aluguel não excedente a 1:800$ annuaes; a de 54$ os de aluguel superior a 1:800$ e não excedendo a 3:600$ annuaes: a de 72$ os de aluguel superior a 3:600$ e não excedente a 5:400$ e a de 90$ os de aluguel excedente a 5:400$: o valor locativo para o effeito da incidencia das taxas será o que constar dos recibos de alugueis comprovados com o conhecimento do pagamento do imposto predial ou dos contractos de arrendamento e na falta destes elementos far-se-ha o arbitramento por empregados da Recebedoria do Districto Federal, observando-se as regras estabelecidas para o do valor locativo no lançamento do imposto de industria e profissões, na parte que for applicavel (capitulo 4º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904) (II).

Elevadas para $150 e $200 as taxas do art. 2º do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (III), e abolido o desconto de 50 %, a que se refere o paragrapho unico do art. 1º do dec. n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 (IV); a taxa dos hydrometros em caso algum será inferior á menor taxa por penna; a Recebedoria procederá á revisão do lançamento logo que esta lei entre em vigor.

(360) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 16. O supprimento d'agua no Districto Federal só poderá ser feito por meio de

---

(I) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisorio para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 356.)

.......................................................................................

Art. 8º. Por penna d'agua que for concedida, além da obrigatoria, pagar-se-ha a taxa provisoria de 36$ por anno.

Os pretendentes a esta concessão deverão dirigir-se á Inspectoria Geral de Obras Publicas, por meio de um requerimento, em que declarem o numero de pennas d'agua que desejam obter.

(II) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.)

O capitulo IV trata do arbitramento.

(III) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'agua, no Districto Federal.

Art. 2.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde, que actualmente não gosam de isenção das taxas acima, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, a razão de $100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de $150 por metro cubico. (Lei n. 489, cit., art. 7º, § 1º.)

(IV) Decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 — Modifica os arts. 2º e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Art. 21. Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde que actualmente não gosam de isenção das taxas de consumo d'agua, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro á razão de $100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja para uso industrial ou de commercio, pagarão pelo mesmo modo, á razão de $150 por metro cubico.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores, industriaes ou de commercio, á taxa de $150 será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcellas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 112. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (361) e 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (362)........ | ............... | 2.400:000$000 |
| 113. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de £ 3.000.000........... | 2.560:320$000 | |
| 114. Venda de generos e proprios nacionaes — Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (363) e 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (364)...... | ............... | 1.500:000$000 |

---

penna ou por apparelho medidor (hydrometro) exclusivamente, não podendo o mesmo predio ter o consumo d'agua regulado simultaneamente pelos dous apparelhos. Os que tiverem actualmente o consumo regulado por hydrometro e penna passarão a ser abastecidos unicamente por hydrometro.

Ficam desse modo revogadas as disposições em contrario, constantes do regulamento annexo ao decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 (1).

A Repartição de Aguas e Obras Publicas providenciará para que seja dado prompto cumprimento ao presente dispositivo de lei.

(361) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 1.º N. 79. Taxa de saneamento na Capital Federal: Cobrada pela Recebedoria do Districto mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre. em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 3$ por mez; dous apparelhos, 5$ por mez e mais 1$ por mez e por apparelho que exceder (devendo a taxa de 3$ reduzir-se a 2$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1$ ou acima dessa taxa durante tres mezes pelo menos.

(362) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1.º — N. 81. Taxa de saneamento da Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Federal houver empenhado favores pecuniarios para os respectivos serviços de saneamento: cobrada na Capital Federal pela Recebedoria do Districto Federal e nos Estados pelas delegacias fiscaes, mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 2$, para os de valor locativo até 1:200$ annuaes; 3$, para os de valor locativo até 3:600$; 4$, para os de valor locativo superior a 3:600$ e mais 2$ por mez por mais um apparelho excedente e mais 1$ por mez por cada apparelho acima de dous. Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isso pagam na Capital Federal directamente a Companhia «City Improvements».

(363) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1.º — N. 77. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o exercicio, inclusive os terrenos do antigo morro do Senado, do caes do Porto do Rio de Janeiro, da fazenda de Saycan, etc.

(364) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

---

(1) Decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 — Approva o regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos da Capital Federal.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 115. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil ........................ | .............. | 1.600:000$000 |
| 116. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (365)... ........ | .............. | 100:000$000 |
| 117. Renda dos serviços de patentes de invenção — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (366)........ .... | .............. | 30:000$000 |
| 118. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 1 %. ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte. Leis ns. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII (367); 2.356, de 31 de dezembro de | | |

---

(365) e (366) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920. Renda extraordinaria. Ns. 112 e 113.

(367) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1907.

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorisado a :

..........................................................................................

N. XII. A adeantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000$, aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos, para construirem, em Bello Horizonte, casas para suas residencias, fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições seguintes :

*a*) o adeantamento será feito a cada funccionario em tres prestações, sendo a primeira de 30 % sobre a importancia total, logo que seja iniciada a construcção do predio ; a segunda de 40 %, quando estiver em meio ; e a terceira de 30 %, quando estiver terminada, tudo a juizo do engenheiro do Governo ;

*b*) as casas só poderão ser construidas em terreno de plena propriedade do funccionario, e ficarão, terreno e casa, hypothecados ao Governo até a completa indemnisação do adeantamento feito ;

*c*) os planos e plantas das ditas casas deverão ser préviamente examinados por engenheiro do Governo e só serão approvados desde que se verifique que a casa terá valor pelo menos igual ao do adeantamento feito ;

*d*) a indemnização dos adeantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deducções mensaes de 10 % sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio ;

*e*) no caso de fallecimento do funccionario, antes de terminado o pagamento da indemnisação, será permittido aos respectivos herdeiros continuar a fazer as prestações na fórma estabelecida nesta lei, afim de se tornarem, afinal, proprietarios do predio, que, caso não o façam, será pelo Governo vendido em hasta publica, para pagar-se do que ainda for devido.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (371)............................ | ............... | 21:000$000 |
| 119. Juros de 2 % sobre as quantias requisitadas pela Carteira de Redesconto. | ............... | 1.500:000$000 |
| RECURSOS | | |
| 120. Terceira prestação de 10.000:000$ do contracto de emprestimo ao Banco do Brasil, em 1915, e primeira prestação de 5.000:000$, do contracto de emprestimo de 1917............. | ............... | 15.000:000$000 |
| 121. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro — Lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (372) e L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (373)................. | ............... | 10.000:000$000 |
| | 87.081:320$000 | 691.723:000$000 |
| A deduzir da receita geral: | | |
| 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, para a renda com applicação especial............. | 7.534:250$000 | |
| | 79.547:070$000 | |
| Quota de 2 %, destinada ao fundo para as obras contra as seccas do nordeste brasileiro.......................... | 1.486:815$000 | 11.050:480$000 |
| Total da receita geral............... | 78.060:255$000 | 680.672:520$000 |

(371) Lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º. Renda extraordinaria.

N. 114. Amortização dos emprestimos realisados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e da Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte (Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII; lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, e decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913).

(372) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 25. Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores continúa o Governo autorisado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (I), a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis, como for mais conveniente, em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

(373) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 120. Emquanto não for mandada executar pelo Congresso a consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas do orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições dos arts.... e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 372), substituidas as palavras « Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e anteriores, continúa o Governo », pelas seguintes: « Fica o Governo ».

(I) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 — Autorisa o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 905$597; a realisar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularisar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional, por despesas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.

Ouro Papel

# RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

## 1—FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União — Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4°, ns. 1 a 6 (374); decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 (375); contracto de 25 de setembro de 1897 (376); decreto numero 2.830, de 12 de março de 1898 (377); contracto de 15 de março de

---

(374) Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896 — Determina que o Thesouro assuma a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.

Art. 4.° Para o fim do resgate do papel-moeda, de conformidade com a lei de 11 de setembro de 1846 (1) e bem assim para attender ao resgate da divida externa e melhorar a situação financeira, é o Governo autorisado a arrendar, mediante concurrencia publica, as estradas de ferro da União, devendo attender:

1°, ao prazo de arrendamento e ás condições do pessoal;

2°, ás tarifas, á conservação, melhoramento, prolongamento e ramaes das estradas arrendadas, dando ao arrendatario respectivo preferencia para a concessão desses prolongamentos e ramaes.

Nestas concessões deverá ainda o Governo attender á uniformisação de bitola e ao desenvolvimento da capacidade das linhas;

3°, á fiscalisação por parte da administração publica, sendo o arrendatario obrigado a entrar para o Thesouro com a quantia que for estipulada para esse serviço;

4°, ao preço do arrendamento, que deverá ser pago em ouro, de uma só vez, ou em prestações, tendo-se em vista a renda bruta da respectiva estrada;

5°, á condição de ser o arrendatario, particular ou empreza, obrigado a responder no fôro da Capital Federal, devendo para esse fim ter ahi representante com plenos poderes, quando o seu domicilio ou séde não for em territorio brasileiro;

6°, ao direito, que será resalvado ao Governo, de tomar posse das linhas temporariamente, e mediante indemnisação, quando a ordem publica assim o exigir.

A indemnisação neste caso não será superior á media da receita liquida no ultimo quinquennio que preceder a posse. Si esta tiver logar dentro do primeiro triennio do arrendamento, o Governo entrará em accordo com o arrendatario para a fixação da indemnização.

(375) Decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 — Estabelece as bases para o arrendamento das estradas de ferro pertencentes á União.

(376) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 25 de setembro de 1897 — Arrenda a José Thomé de Saboya e Silva e Vicente Saboya de Albuquerque, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Sobral.

(377) Decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 — Contracta com Affonso Spée o arrendamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

---

1. Lei n. 401, de 11 de setembro de 1846 — Para que se recebam nas estações publicas as moedas de ouro de 22 quilates na razão de 4$ por oitava, e as de prata na razão que o Governo estabelecer; e autorisando a retirada da circulação da somma de papel-moeda que for necessaria para o elevar a este valor, e nelle conserval-o.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| 1898 (378); decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898 (379); contracto de 12 de abril de 1898 (380); decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898 (381); e lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (382)................ | ............... | 800:000$000 |
| 2. Producto da cobrança da divida activa da União em papel — Decreto numero 41, de 20 de fevereiro (383); instrucções de 12 de junho de 1840 (384) e lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (385)................ | ............... | 3.500:000$000 |

---

(378) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 15 de março de 1898 — Arrenda a Affonso Spée, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

(379) Decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Alfredo Novis o arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité.

(380) Contractos de 12 de abril de 1898 — Arrendamento, pelo prazo de 60 annos, das Estradas de Ferro Baturité e Central de Pernambuco, respectivamente, a Alfredo Novis e Antonio de Sampaio Pires Ferreira.

(381) Decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

(382) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crêa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 1.º E' constituido um fundo especial applicavel ao resgate do papel-moeda, com os seguintes recursos:

I. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União.

II. Producto da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos e dos emprestimos feitos á industria sob a fórma de bonus.

III. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro.

IV. Os saldos que se apurarem no orçamento.

(383) Decreto n. 41, de 20 de fevereiro de 1840 — Ordenando que do principio do anno financeiro seguinte em deante a contabilidade do Thesouro, thesourarias e mais repartições de recebimento e despesa seja estabelecida por exercicio e não por anno, como até agora.

(384) Instrucções de 12 de junho de 1840 — *Para execução do decreto de 20 de fevereiro deste anno, n. 41:*

...................................................................................................

Art. 6.º De janeiro de 1841 em deante chamar-se-ha — divida activa — toda e qualquer renda pertencente a um anno financeiro, ou exercicio, que não houver sido cobrada dentro dos seis mezes addicionaes do exercicio ou até dezembro de cada anno, e como tal será escripturada a cobrança que della posteriormente se fizer: e conseguintemente assim denominada de janeiro de 1841 em deante toda a que não for paga até dezembro do corrente anno. E' claro que as letras, ou escriptos a receber, passados em pagamento de qualquer renda, ou divida ao Estado, não se devem considerar como tal senão depois que, sendo vencidos, não forem pagos, ou reformados; e ainda assim a cobrança de semelhantes especies, quer seja, ou não, executiva, é sempre um movimento de fundos, por isso que as respectivas rendas já foram creditadas, quando em seu pagamento entraram suas especies, que figuram no saldo como qualquer outro valor representativo.

(385) Vide nota 367.

Papel

3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro— Leis ns. 514, de 28 de outubro de 1848, art. [illegible], n. [illegible] e art. 13 [illegible]; 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32 (387); decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690 (388); leis ns. 1.114, de 27 de setembro de 18[illegible], art. 12 § 3º (389); 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30 (390); decreto n. 4.181,

---

(386) Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1849-1850, e ficando em vigor desde a sua publicação.

Art. 9.º [illegible] effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo assignados:

..............................................................................

N. 64 — Receita eventual.

..............................................................................

Art. 43. A divida activa proveniente [illegible] collectores, ou outros quaesquer [illegible] publicos, será [illegible].

Os devedores [illegible] direito a perceber [illegible] correspondente ás quantias indevidamente detidas.

(387) Lei n. 628, de 17 de outubro de 1851 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1852-1853 — Art. 32. Os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não fôr reclamado [illegible] contados do dia em que houverem entrado nos cofres do Thesouro e Thesourarias, prescreverão em beneficio do Estado, salvo si por qualquer [illegible] tiver sido interrompida a prescripção.

(388) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Manda executar o regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 6[illegible]. Os depositos e cauções feitos nas Alfandegas ou Mesas de Rendas, que se vencerem ou prescreverem, farão parte da renda do Estado a cargo das mesmas repartições.

Art. 689. Prescreve no fim de cinco annos, contados da data da entrada nos cofres da Alfandega ou Mesa de Rendas [illegible].

Art. 690. [illegible] art. 610 [illegible], quaesquer outros [illegible].

(389) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 18[illegible] — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1861-1862 — Art. 12 [illegible] em vigor as seguintes disposições:

§ 3.º Os bilhetes de loterias premiados, e não reclamados, prescrevem no fim de cinco annos, contados do dia em que forem recolhidos os valores correspondentes aos cofres publicos.

(390) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869.

Art. 27 — As multas applicadas ás Camaras Municipaes nas leis e regulamentos em vigor farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas leis, regulamentos e posturas municipaes.

..............................................................................

Art. 30. A multa sobre os impostos que não são pagos á boca do cofre nos prazos marcados nos regulamentos fica extensiva a todas as rendas lançadas e elevada a 6 %.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| de 6 de maio de 1868 (391); leis numeros 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12 (391); 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º § 1º (392) e 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (393)... | ............... | 3.0[illegible]0:000$000 |
| 4. Dividendos das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro — Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º, paragrapho unico (394)............................... | ............... | 4.000:000$000 |

2 — FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA

1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo — Leis ns. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (395) e 813, de 23

---

(391) Decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 — Dá regulamento para a cobrança das multas applicadas á Fazenda Publica.

(391 A) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873—Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875 — Art. 12. Na disposição do art. 30 da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, fica comprehendido o imposto de consumo de aguardente, e a multa de que trata o mesmo artigo será elevada a 10 % quando os impostos não forem pagos até ao dia 20 de dezembro do semestre addicional do respectivo exercicio.

(392) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888.

É o Governo autorisado:

Art. 8º, § 1.º A elevar a 10 % a multa de 6 % a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam á bocca do cofre os impostos que fazem parte das rendas internas, nas épocas para isso marcadas; e a 15 % a multa de 10 %, em que incorrem, na fórma do art. 12 da lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 (vide nota 391 A), os que não realizam o dito pagamento até 20 do ultimo mez do semestre addicional de cada exercicio.

(393) Vide nota 382.

(394) Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905 — Approva os estatutos do Banco do Brasil.

.....................................................................................................................

Art. 2.º, paragrapho unico. Os dividendos das acções pertencentes ao Thesouro Federal serão applicados ao resgate do papel-moeda.

(395) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crêa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2º. Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes:

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos, de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realisar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| de dezembro de 1901, art. 8º (396)... | 7.534:250$000 | |
| 2. Cobrança da divida activa, em ouro... | 64:000$000 | |
| 3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (397)... | 5:000$000 | |

**3—FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS**

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25 (398)... | ... | 3.000:000$000 |

---

(396) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 8.º A cobrança dos 25 %, ouro, sobre a importação, dos quaes 5 % continuam a ser destinados ao fundo de garantia, continuará a ser feita nos termos da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (I).

(397) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crea um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2.º. Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes:

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1 de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realisar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(398) Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 29. E' o Governo autorisado:

.................................................................................................

N. 25. A usar da autorisação da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 22, n. VIII (II), que fica extensiva ás estradas de todas as emprezas que gosam da garantia

---

(I) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 5.º Os 15 %, ouro, são elevados a 25 %, dos quaes 5 % continuarão a ser destinados ao fundo de garantia.

Paragrapho unico. O Governo expedirá instrucções a todas as repartições aduaneiras, de modo que a arrecadação de 75 %, papel, e 25 %, ouro, até attingir o cambio a taxa de 10 1/2, corresponda exactamente ao total fixo de 130, a que estava sujeito o commercio importador, quando, em janeiro de 1900, se iniciou a cobrança dos 15 %, ouro, tomada para base a taxa cambial de 7 1/2.

Do limite de 10 1/2 para cima as vantagens com a alta cambial serão exclusivamente do commercio importador, fazendo-se pura e simplesmente a cobrança de 75 % e 25 %, ouro, sem attenção a qualquer outro factor.

(II) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado:

.................................................................................................

VIII. A resgatar as estradas de ferro do Recife ao S. Francisco, da Bahia ao São Francisco, nos termos da clausula 23ª do decreto n. 1.030, de ... de agosto de 1852;

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| **4 — FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS** | | |
| Depositos : | | |
| Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições ........................ | ............... | 10.000:000$000 |
| **5 — FUNDO PARA MELHORAMENTOS DOS PORTOS, EXECUTADOS Á CUSTA DA UNIÃO** | | |
| Porto do Rio de Janeiro — Leis ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886, art. 7º § 4º (399); 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXV (400); 3.213, | | |

---

de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para esse fim emittidas constituirão uma série especial.

*a*) As differenças entre as sommas devidas pelas actuaes garantias e as do juro e amortisação de taes apolices, bem como as sommas provenientes do arrendamento ou da alienação das estradas, assim resgatadas, constituirão em Londres uma «Caixa de resgate» dessas apolices, e só poderão ser alienadas para apressar o referido resgate.

A Caixa terá tres directores — o delegado do Thesouro, o agente financeiro do Governo e um director de banco que tenha filiaes no Brasil.

*b*) O Governo remetterá trimensalmente á Caixa todas as sommas que receber das estradas ou as apolices da divida publica a que poderá reduzil-as, deduzidas as despesas da alinea *d* deste numero e as sommas ou titulos serão depositados no Banco da Inglaterra, de onde só serão retirados para o fim da alinea anterior.

*c*) O Governo poderá alienar as estradas por sommas não inferiores ás que custaram; ou arrendal-as ás mesmas emprezas actuaes ou outras, como julgar mais conveniente á realisação da operação principal do resgate, e tendo em vista simultaneamente o desenvolvimento da rêde de viação nacional, e as melhores garantias e vantagens na execução dos contractos.

*d*) Para fiscalisação dessas estradas e das outras, ora arrendadas, o Governo expedirá novo regulamento, uniformisando a sua contabilidade e creando commissões de tres fiscaes, que as inspeccionem alternadamente. As despesas assim fixadas de uma vez para essa fiscalisação, bem como as da Caixa de Conversão, serão deduzidas das sommas que forem entregues a esta ultima.

*e*) O Governo fica autorisado a, de accôrdo com os contractantes, rever os contractos dos arrendamentos vigentes, afim de uniformisal-os ou consolidal-os com os que, porventura, fizer, comtanto que a quota dos arrendamentos actuaes não seja diminuida.

(399) Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887 — Art. 7º — 4º. O Governo poderá estabelecer em favor das emprezas que se organisarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa unica maior de 2 % em referencia ao valor da importação, e de 1 % ao da exportação de cada um dos ditos portos.

As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das emprezas, á razão de 6 % ao anno, e para a respectiva amortisação no maximo prazo de 40 annos. Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

(400) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — Fixa a despesa para 1903.

Art 22. E' o Poder Executivo autorisado :

...................................................................................................

XXV. A realisar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| Parahyba — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (403) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (404).... | 10:000$000 | |
| Ceará — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (403) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (404)....... | 25:000$000 | |
| Rio Grande do Norte — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (403) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (404)........................ | 5:000$000 | |
| Santa Catharina — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (403) e lei numero n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (404)........................ | 20:000$000 | |
| Matto Grosso — Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 (403) e lei n. 3.644 de 31 de dezembro de 1918 (404).... | 20:000$000 | |

cações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluidas as de barra;

*b*) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de accesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cáes de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está sómente sujeita a 50 % da taxa de utilisação de melhoramentos;

*c*) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino, feita ao largo, fica isenta das taxas de utilisação de melhoramentos.

Art. 87. Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (I): todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo, a taxa de 1 real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional e o oleo de petroleo, que ficam isentos desta taxa.

(403) Decreto n. 7.270, de 31 de dezembro de 1908 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realisada pelas alfandegas dos Estados do Maranhão, Ceara, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso.

(404) Lei n. 3 644, de 31 de dezembro de 1918 — Vide nota 402.

---

(I) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Orça a receita da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1905.

.....................................................................................

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de caes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903 (*), nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles caes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se, nos mesmos termos e em todos os casos, ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

---

(*) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1896 — Autoriza o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

Lei n. 4.859, de 8 de junho de 1903 — Estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramentos de portos.

| | Ouro | Papel |
|---|---|---|
| Alagoas — Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (405); decretos numeros 10.150, de 2 de abril de 1913 (406) e 10.252, de 4 de junho de 1913 (407) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (408)................ | 30:000$000 | |
| Parnahyba — Decretos ns. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (409); 10.150, de 2 de abril de 1913 (410); 10.252, de 4 de junho de 1913 (411) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (412).... | 10:000$000 | |
| Aracajú — Decretos ns. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 (413); 10.150, de 2 de abril de 1913 (414); 10.252, de 4 de junho de 1913 (415) e lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (416).... | 10:000$000 | |
| Manáos.................................. | .............. | 25:000$000 |
| Santos.................................. | .............. | 25:000$000 |
| **6 — FUNDO PARA AS OBRAS CONTRA AS SECCAS DO NORDESTE BRASILEIRO** | | |
| (Lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919 (417)......................... | 1.483:815$000 | 11.050:480$000 |
| **7 — CUSTEIO DA PROPHYLAXIA RURAL E OBRAS DE SANEAMENTO DO INTERIOR DO BRASIL** | | |
| (Leis ns. 3.987, de 2 de janeiro (418) e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1º, n. 16 (419)................ | .............. | 5.000:000$000 |
| | 11.216:065$000 | 17.000:480$000 |

---

(405) Decreto n. 7.810, de 12 de janeiro de 1910 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pela Alfandega de Maceió, Estado de Alagôas.

(406) Decreto n. 10.150, de 2 de abril de 1913 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realisada pela alfandega de Parnahyba, Estado do Piauhy.

(407) Decreto n. 10.252, de 4 de junho de 1913 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realisada pela alfandega de Aracajú, Estado de Sergipe.

(408) Vide nota 402.

(409) Vide nota 405.

(410) Vide nota 406.

(411) Vide nota 407.

(412) Vide nota 402.

(413) Vide nota 405.

(414) Vide nota 406.

(415) Vide nota 407.

(416) Vide nota 402.

(417) Lei n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919 — Autoriza a construcção de obras necessarias á irrigação de terras cultivaveis no nordeste brasileiro e dá outras providencias.

(418) Decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920 — Reorganiza os serviços da Saude Publica.

**Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado:**

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio de 1922, bilhetes do Thesouro, até a somma de 50.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (420), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorros e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (421).

---

Art. 12. Para o custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do Brasil constituirão fundo especial:

*a*) o producto do imposto de consumo sobre bebidas alcoolicas, distilladas, aguardente de qualquer especie, cognacs e bebidas analogas;

*b*) o producto da renda dos laboratorios subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, exceptuada a do Instituto Oswaldo Cruz, a qual continuará a ser applicada no seu desenvolvimento;

*c*) os saldos verificados nas diversas verbas do Departamento, bem como o producto das multas que não tiverem fim determinado;

*d*) a taxa de 15 % sobre o producto liquido dos jogos de azar licenciados, de accôrdo com o art. 14;

*e*) o producto da venda do sello sanitario.

Paragrapho unico. O sello de que trata o presente artigo e que terá gravada a effigie de Oswaldo Cruz será exigido nos seguintes productos:

Sôros, vaccinas e productos opotherapicos e todas as especialidades pharmaceuticas de fabricação nacional e estrangeira, cobrando-se o sello de 20 a 200 réis por unidade, conforme a natureza do producto, ficando as mesmas isentas do imposto de consumo.

(419) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

Art. 1º:

N. 16. Sobre especialidades pharmaceuticas — Sello sanitario, para os fins da Saude Publica, mantidas as actuaes taxas de consumo e revogadas quanto ás taxas que sobre taes especialidades crearam as disposições dessa lei.

(420) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1852-1853.

.................................................................................................

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesma fórma serão contempladas nos balanços com sua despesa propria; e o saldo que houver sido empregado na despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos. Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

(421) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas de Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente.

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia de outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

---

**Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorisado:**

.............................................................................................

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma:

*a*) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pelliças), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 229, 279, 284, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões riscados royal, setim da China, Tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 535 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro, ou prata falsos para flores, massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 754, 757, 895 (carros de estrada de ferro e pertences) e 1.060 da Tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

*b*) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia, a de 20 %, ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 % em papel e 35 % em ouro.

V. A rever a tabella de emolumentos consulares, de que trata o decreto n. 11.976, de 23 de fevereiro de 1916 (422).

VI. A conceder nas estradas de ferro da União, arrendadas ou não, a reducção de 50 % no transporte do alcool desnaturado para applicações industriaes, e a entrar em accôrdo com as companhias de navegação, que receberem auxilio do Governo para o mesmo fim.

VII. A proteger a industria nacional do carvão com as seguintes medidas:

1ª, entrar em accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul ou qualquer outro Estado que tenha serviço do porto e cobre taxas, sendo ao mesmo tempo productor de carvão, para que sejam supprimidas as taxas de capatazias e fixal-as em 1$ as taxas de carga e descarga para o carvão nacional destinado á exportação para outros Estados, sem onus para o contractante da exploração do porto;

2ª, a entrar em accôrdo com o Lloyd Brasileiro e outras quaesquer companhias de navegação para fixação de fretes do carvão nacional, de modo que não sejam superiores a um terço do custo dos fretes entre os portos estrangeiros e os do Brasil para carvão estrangeiro, devendo o Governo pagar o excesso do frete ou incluir taes onus nas subvenções;

3ª, a contractar pelo prazo de tres annos para os serviços publicos um terço de suas necessidades de combustivel, por preço fixo igual ao do carvão estrangeiro, uma vez que o poder calorifico do carvão nacional corresponda, pelo menos, a 50 % do estrangeiro;

4ª a effectuar as despesas necessarias com as obrigações anteriores e as modificações das caldeiras dos navios e locomotivas ou outras quaesquer machinas pertencentes á União, pelo methodo de pulverização ou por outro qualquer cuja efficacia esteja verificada.

VIII. A prorogar por dous annos os prazos estipulados no decreto numero 12.735, de 5 de dezembro de 1917 (423), expedido em virtude da autorização concedida pelo art. 2º, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (424).

IX. A conceder isenção de direitos aduaneiros ao material e objectos destinados á installação dos hoteis, a que se refere o decreto legislativo do 1 is-

---

(422) Decreto n. 11.976, do 23 de fevereiro de 1916 — Estabelece uma nova tabella de emolumentos consulares.

(423) Decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917 — Determina que continue suspenso até 31 de dezembro de 1919 o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão, e dá outras providencias.

(424) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica das Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1917.

Art. 20º É o Governo autorisado:

.....................................................................................

N. XVIII. A prorogar por dous annos os prazos estipulados na lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915 (I), bem como o resgate dos titulos, papel, creados por força do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914. (II).

---

(I) Lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915 — Determina que continue suspenso até 31 de dezembro de 1916 o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão, e dá outras providencias.

(II) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro do 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

.....................................................................................

Art. 4.º Para liquidar o *deficit* do exercicio do 1914 e os dos exercicios anteriores;

tricto Federal n. 1.160, de 23 de dezembro de 1907 (425), podendo estender o mesmo favor a estabelecimentos da mesma natureza que se fundem nos Estados e gosem de iguaes favores estaduaes ou municipaes. O plano dos hoteis deve tambem ser submettido á approvação do Governo Federal.

X. A conceder, nas estradas de ferro pertencentes á União, aos estabelecimentos frigorificos, favores e vantagens tarifarias no trafego de suas linhas, para o transporte de carnes e sub-productos, generos alimenticios de primeira necessidade, bem como para lacticinios, legumes, fructas e outras mercadorias que obedeçam ao mesmo systema de transporte.

Paragrapho unico. As emprezas que pretenderem os favores acima alludidos deverão requerel-os aos directores das respectivas estradas.

XI. A entrar em accôrdo com as companhias de cabo, autorizadas, por decretos de 24 de dezembro de 1921, a prolongar as suas redes telegraphicas até S. Paulo, no sentido de adoptarem essas emprezas, naquella capital, tarifa identica á em vigor em Santos, podendo, com esse objectivo, abrir mão da

---

(425) Dec. n. 1.160, de 23 de dezembro de 1907 — Isenta, por sete annos, de todos os emolumentos municipaes e dos respectivos impostos, com a excepção que menciona, os cinco primeiros hoteis grandes que se installarem no Districto Federal, de accordo com os planos approvados pela Prefeitura.

Art. 1.º Ficam isentos, por sete annos, de todos os emolumentos municipaes e dos respectivos impostos, com excepção da taxa sanitaria, os cinco primeiros grandes hoteis que se installarem nesta cidade, com as condições que caracterizam os hoteis de primeira ordem das grandes capitaes, e desde que tenham seus planos approvados pela Prefeitura.

Paragrapho unico. A isenção do imposto predial cessará logo que os edificios em que funccionarem esses hoteis passem a ter outro destino e sejam applicados a qualquer outro commercio, ou deixem de preencher as condições de grandes hoteis.

---

fica o Governo autorizado, de accordo com a lei n. 2.855, de 17 de junho de 1914 (*), a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accordo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

O decreto n. 11.478, de 5 de fevereiro de 1915, de accôrdo com o referido art. 4º da lei n. 2.919, autorizou a emissão de lettras do Thesouro (papel), a saber:

Art. 1.º O ministro de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado a emittir letras do Thesouro até a quantia de 100.000:000$, papel, para pagamento do *deficit* nessa especie, do exercicio de 1914 e anteriores.

§ 1.º Essas letras vencerão o juro de 6 %, ao anno; serão ao portador e resgataveis dentro de um anno contado da data da emissão.

§ 2.º Taes letras terão os seguintes valores nominaes: 100$, 200$, 500$ e 1:000$000.

§ 3.º As quantias inferiores a 100$ de qualquer divida paga por este modo serão satisfeitas em especie.

Art. 2.º Caso as circumstancias do paiz não permittam o resgate de taes letras na data do vencimento, o Governo reserva-se o direito de, pagando apenas os juros vencidos, reformal-as pelo mesmo prazo e com os mesmos juros.

Art. 3.º Essas letras serão entregues pelos seus valores nominaes.

Art. 4.º Essas letras serão emittidas pelo Thesouro Nacional, Rio de Janeiro, e por elle pagos os juros devidos e operados os respectivos resgates.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

---

(*) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 — Autorisa o Governo a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos do Thesouro Nacional, por despesas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.

taxa terminal que cabe ao Telegrapho Nacional ou reduzir essa taxa na proporção do abatimento, em beneficio do publico, resultante da comparação entre as taxas ora em vigor pelas differentes vias telegraphicas na estação do Telegrapho Nacional em S. Paulo e as cobradas pelos cabos submarinos nas suas estações em Santos.

XII. A proseguir na defesa da producção nacional, nos termos do decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920 (426) especialmente do café, podendo, para isso, elevar até o dobro, se necessario, a importancia consignada no dito decreto para ser exclusivamente applicada áquella defesa, até que o Congresso possa em definitivo deliberar sobre o projecto que provê a creação do Instituto de Defesa Permanente da Producção Nacional

XIII. A isentar dos direitos de importação, mediante as necessarias cautelas fiscaes, os machinismos destinados á installação das duas primeiras fabricas que forem estabelecidas no paiz, para o aproveitamento das materias tannantes extrahidas de essencias de nossa flora.

XIV. A mandar adquirir, mensalmente, pelo Banco do Brasil e por conta da receita de vales-ouro, a quantia que julgar necessaria, em moeda ouro, até completar a somma por que é responsavel o Thesouro, em consequencia da mudança da taxa de 15 d. para 16 d., na Caixa de Conversão.

XV. A rever o regulamento da Caixa de Amortização.

XVI. A adquirir por compra, escripturando como « Conversão de especie » todo o ouro e a prata de producção nacional. Para obter a preferencia da offerta, o Governo fará contractos com os proprietarios ou arrendatarios (individuos ou companhias das minas, excluida qualquer clausula que importe em isenção ou reducção de direitos.

XVII. A fixar um ou mais prazos, no correr do anno de 1922, dentro dos quaes os contribuintes em atrazo possam pagar os impostos e taxas devidos, independentemente das respectivas multas.

Paragrapho unico. Fica entendido que esta isenção só se refere ás multas decorrentes de mora e não comprehende, de nenhum modo, os casos em que a falta de pagamento resultar directa ou indirectamente de qualquer fraude fiscal.

Art. 3.º O art. 4º, § 2º, ns. I e II, do decreto n. 14.618, de 26 de janeiro de 1921 (427) fica substituido pelo seguinte:

Aguas mineraes, naturaes, medicinaes, gazeificadas ou não com gaz da propria fonte:

Meia garrafa, $007.
Meio litro, $010.

---

(426) Decreto n. 4.182, de 13 de novembro de 1920 — Autoriza o Governo a fazer uma emissão de papel moeda.

(427) Decreto n. 14.618, de 26 de janeiro de 1921. (Alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921). Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto do consumo.

Art. 4º. § 2º.

I. Aguas mineraes naturaes para mesa :

1º, não gazeificadas, ou gazeificadas com gaz da propria fonte :

| | |
|---|---|
| por meia garrafa . . . . . . . . . . . . . . . . . | $015 |
| por meio litro . . . . . . . . . . . . . . . . . | $020 |
| por garrafa. . . . . . . . . . . . . . . . . . | $030 |
| por litro. . . . . . . . . . . . . . . . . . . | $040 |

2º, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte :

| | |
|---|---|
| por meia garrafa . . . . . . . . . . . . . . . . . | $133 |
| por meio litro . . . . . . . . . . . . . . . . . | $200 |
| por garrafa. . . . . . . . . . . . . . . . . . | $266 |
| por litro. . . . . . . . . . . . . . . . . . . | $400 |

Art. 7º. Para as obras executadas pelos Governos dos Estados e dos municipios e pelas emprezas que, por delegação ou concessão delles ou do Governo Federal e do Districto Federal, explorarem serviços de agua, luz, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelo Governo dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5 %. A reducção acima referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art 8º. Ficam isentos dos impostos e taxas alfandegarias os materiaes, inclusive obras de arte, para a conclusão da Basilica de Nossa Senhora de Nazareth, na cidade de Belém, capital do Pará, cathedral de Victoria, na capital do Estado do Espirito Santo, e monumento aos Andradas e a Bartholomeu de Gusmão, na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, a cathedral de Porto Alegre, a de S. Luiz do Maranhão, a de Bello Horizonte e a matriz da Gloria, em Juiz de Fóra.

Art. 9º. As companhias que extrahem carvão nacional ou minerio de ouro gosarão de isenção de direitos de importação, de expediente, para todos os machinismos, materias primas e materiaes destinados aos serviços de exploração ; bem como para installações de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros, em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

Paragrapho unico. As companhias de mineração gosarão de isenção de importação, pagando 2 % de expediente, para os machinismos e materia prima e materiaes destinados á exploração.

Art. 10. São isentas de fiscalização e, portanto, das respectivas quotas, as caixas ruraes que se organizarem nos termos da lei, segundo o typo Raiffeisen.

Art. 11. Ficam destinados á formação de um fundo especial para a construcção e manutenção de leprosarios, a cargo do Departamento Nacional de Saúde Publica, trinta por cento da renda do imposto sobre o consumo da aguardente, ou qualquer outra bebida alcoolica, preparada pela distillação da canna de assucar.

Art. 12. Os machinismos destinados ás primeiras installações de fabricas que se destinem á producção de formol, pagarão, nas alfandegas, a taxa de expediente de 2 %, isentos dos direitos de importação.

Art. 13. As transferencias de licenças de fabricação dos productos pharmaceuticos nacionaes, de propriedade de firmas legalmente constituidas e approvados pelo poder competente, por morte dos responsaveis pelo seu preparo ou por qualquer outra razão, serão feitas mediante um termo lavrado em livro especial e assignado pelo novo responsavel, pelo proprietario do producto e pelo chefe do serviço pharmaceutico.

Paragrapho unico. Pela transferencia de cada licença serão devidos 5$000 de emolumentos, cobrados em sello no proprio termo.

Art. 14. A distribuição dos beneficios de loterias federaes ás instituições de caridade e ensino será feita, durante o anno de 1922, de accôrdo com a discriminação feita nas leis numeros 953, de 29 de dezembro de 1902 (430) e

---

(430) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1903.

Art. 2º E' o Governo autorizado : XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo egual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente as seguintes determinações :

.....................................................................................

k) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes : 1.600:000$, da contribuição annual, nos termos ditos na letra b) e a somma resultante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200$000.

---

Da totalidade será feita annualmente pelo Thesouro a seguinte distribuição: 39:650$ a cada um dos Estados que não estiverem nos casos previstos no § 3º do art. 24 da lei de 10 de dezembro de 1896.

| | |
|---|---|
| Ao Montepio dos Servidores do Estado. . . . . . | 400:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro. . . | 100:000$000 |
| Ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro . . . | 100:000$000 |
| A' Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria da Capital Federal. . . . . . . . . . | 10:000$000 |
| Ao Instituto de Surdos-Mudos . . . . . . . . | 20:000$000 |
| Ao Asylo de S. Luiz—da Velhice Desamparada . . . | 23:000$000 |
| Ao Asylo Isabel. . . . . . . . . . . . . . | 24:000$000 |
| Ao Instituto Historico e Geographico do Brasil . . . | 14:000$000 |
| A' Policlinica do Rio de Janeiro. . . . . . . . | 12:000$000 |
| Ao Instituto Pasteur . . . . . . . . . . . . | 5:000$000 |
| Ao Asylo do Bom Pastor . . . . . . . . . . . | 20:000$000 |
| Ao Asylo de Orphãs da Sociedade Amante da Instrucção | 20:000$000 |
| A' A Academia Nacional de Medicina . . . . . . | 4:000$000 |
| A' Associação de Nossa Senhora Auxiliadora da Capital Federal . . . . . . . . . . . . . . | 6:000$000 |
| Ao Estado do Amazonas, para ser distribuido, a juizo do governador, pelos estabelecimentos de caridade e de instrucção. . . . . . . . . . . . | 40:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia de Belém, Estado do Para | 10:000$000 |
| Ao Asylo de Orphãos de Belém, no mesmo Estado . . | 10:000$000 |
| Ao Instituto Lauro Sodré . . . . . . . . . . | 10:000$000 |
| Ao Instituto Gentil Bittencourt . . . . . . . . | 10:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia de S. Luiz do Maranhão. | 15:000$000 |
| Ao Hospital de Lazaros da mesma cidade . . . . . | 9:000$000 |
| Ao Liceu de Artes e Officios da mesma cidade . . . | 6:000$000 |
| A' Assistencia da Infancia Desamparada, da mesma cidade. . . . . . . . . . . . . . . | 10:000$000 |
| Ao Jardim Zoologico da Capital Federal. . . . . . | 5:000$000 |
| A' Sociedade Beneficente Maranhense, nesta Capital . | 2:000$000 |
| Ao Lyceu de Artes e Officios, na cidade de Maceió . . | 10:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia, da mesma cidade. . . | 10:000$000 |
| Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, das Orphãs, de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico, todos de Maceió, a 5:000$000 . . . | 20:000$000 |
| Ao Hospital de Caridade da cidade do Natal. . . . | 25:000$000 |
| Ao Atheneu Norte Rio-Grandense, na mesma cidade. . | 15:000$000 |
| A' Santa Casa da Misericordia de Therezina . . . . | 10:000$000 |
| A' dita de Parnahyba, no mesmo Estado . . . . . | 4:000$000 |
| Para a instrucção publica do Piauhy, a juizo do Governador. . . . . . . . . . . . . . . | 26:000$000 |
| A' Santa Casa da Fortaleza, no Ceará . . . . . . | 20:000$000 |
| A' Escola de Meninos Desvalidos, da mesma cidade. . | 5:000$000 |
| Ao Collegio da Immaculada Conceição, na mesma cidade | 5:000$000 |
| Ao Instituto do Ceará . . . . . . . . . . . | 5:000$000 |
| Ao Asylo de Alienados de Porangaba . . . . . . | 5:000$000 |
| Ao Lyceu do Estado da Parahyba . . . . . . . | 15:000$000 |
| Ao Asylo de Orphãos da cidade de Souza, no mesmo Estado . . . . . . . . . . . . . . . | 3:000$000 |
| A' Casa de Caridade da cidade de Areias, no mesmo Estado . . . . . . . . . . . . . . . | 4:000$000 |
| A' Santa Casa da Misericordia da Capital da Parahyba. | 9:000$000 |
| A's Casas de Caridade da villa de Cabaceiras e da cidade de Cajazeiras, no mesmo Estado, repartidamente. . | 6:000$000 |
| A' Santa Casa da Villa de Santa Luzia de Sabugy. . . | 3:000$000 |
| Ao Recolhimento de Nossa Senhora da Gloria, no Recife | 8:000$000 |
| A' Sociedade Beneficente de Nazareth, em Pernambuco. | 2:000$000 |
| A' Casa de Caridade de Bezerros, em Pernambuco . . | 3:000$000 |
| Ao Lyceu de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico do Recife, repartidamente . . . . . . . . | 17:000$000 |

| Beneficiario | Quantia |
|---|---|
| A' Santa Casa da Misericordia do Recife | 25:000$000 |
| Ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia | 20:000$000 |
| Ao Instituto Geographico e Historico da Bahia | 5:000$000 |
| A' Santa Casa da Misericordia da cidade de Cachoeira, na Bahia | 10:000$000 |
| Ao Centro Operario da Bahia | 15:090$000 |
| A' Associação Beneficente dos Funccionarios Publicos da Bahia | 6:000$000 |
| Ao Gremio Litterario da Bahia | 2:000$000 |
| A' Associação Beneficencia Bahiana nesta Capital | 2:000$000 |
| A' Santa Casa da Victoria, no Estado do Espirito Santo | 20:000$000 |
| A' Santa Casa de Cachoeiro de Itapemirim, no mesmo Estado | 15:000$000 |
| Ao Gremio Bibliothecario Cachoeirense, no mesmo Estado | 5:000$000 |
| A' Casa de Misericordia da cidade de Barra, no Estado da Bahia | 5:000$000 |
| Ao Asylo de Santa Leopoldina de Nictheroy | 15:000$000 |
| A' Casa de Misericordia da cidade de Campos | 10:000$000 |
| Idem da Cidade de Barra Mansa | 5:000$000 |
| Idem de Santa Rita da Barra do Pirahy | 5:000$000 |
| A' Casa de Caridade da cidade de Macahé | 8:000$000 |
| Ao Hospital de Santa Thereza de Petropolis, dirigido pelas irmãs de Santa Catharina | 7:000$000 |
| A' Escola Domestica de N. S. do Amparo de Petropolis | 6:000$000 |
| Ao Lyceu de Artes e Officios de Campinas, em S. Paulo | 25:000$000 |
| Ao Hospital de Santa Izabel de Taubaté | 10:000$000 |
| Ao Hospital de Beneficencia de Itapetininga | 10:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia de Piracicaba | 10:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fóra | 15:000$000 |
| Ao Asylo de Orphãos da mesma cidade | 8:000$000 |
| A' Liga Mineira Contra a Tuberculose, da mesma cidade | 5:000$000 |
| A' Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, com séde no edificio da Academia de Commercio de Juiz de Fóra | 6:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia de Bello Horisonte | 20:000$000 |
| Ao Hospital dos Lazaros de Sabará | 5:000$000 |
| A' Casa de Misericordia de Barbacena e ao Asylo de Orphãos «Sagrado Coração de Jesus» da mesma cidade, repartidamente | 10:000$000 |
| A' Casa de Misericordia de Ouro Preto | 8:000$000 |
| Ao Lyceu de Goyaz | 20:[illegible]$000 |
| Ao Gabinete Litterario Goyano | 2:000$000 |
| Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara, de Goyaz | 15:000$000 |
| Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz | 3:000$000 |
| Ao Gymnasio Paranáense (Curityba) | 15:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia de Curityba | 15:000$000 |
| A' Santa Casa de Paranaguá | 5:000$000 |
| A' Santa Casa de Antonina | 5:000$000 |
| Ao Asylo de Orphãos Desvalidos, Liga Operaria de Florianopolis e á Caixa Beneficente do Centro Catharinense, na Capital Federal, repartidamente | 6:000$000 |
| Ao Lyceu de Artes e Officios de Florianopolis | 15:000$000 |
| Aos hospitaes de Itajahy, Laguna e S. Francisco, repartidamente | 6:000$000 |
| Ao Gymnasio Catharinense | 8:000$000 |
| Ao Hospital de Caridade de Florianopolis | 5:000$000 |
| A's casas de Misericordia das cidades de Montes Claros, Ouro Fino, Curvello e Uberaba, a 5:000$ para cada uma | 20:000$000 |
| A's Casas de Misericordia das cidades da Campanha, | |

**2.321, de 30 de dezembro de 1910 (431).**

Art. 15. No porto do Recife, quanto ás embarcações que não tenham accesso ao ancoradouro interno, e fiquem no Lamarão, são estabelecidas, para as visitas durante o dia, cobradas pela metade, as taxas marcadas para as visitas

---

| | |
|---|---|
| Turvo, S. Gonçalo de Sapucahy, Diamantina, Itabira e Serro, a 4:000$ para cada uma. . . . . | 24:000$000 |
| A's casas de Misericordia das cidades de Oliveira e Pará, a 2:000$ para cada uma . . . . . . . . . | 4:000$000 |
| Ao Instituto de Ensino Visitação em Pouso Alegre . . | 3:000$000 |
| Ao Hospital de Caridade de Aracajú. . . . . . . | 10:000$000 |
| Ao Aospital de Caridade da cidade da Capella . . . . | 10:000$000 |
| A's Casas de Caridade das cidades de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propria, repartidamente . | 20:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre . . . | 20:000$000 |
| Ao Asylo de Mendicidade do padre Cacique, em Porto Alegre . . . . . . . . . . . . . . . | 7:000$000 |
| A' Casa de Misericordia da cidade do Rio Grande . . | 6:000$000 |
| A' Casa de Caridade de Pelotas . . . . . . . . | 6:000$000 |
| A' Casa de Caridade de S. Gabriel . . . . . . . | 6:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia de Cuyabá . . . . . | 12:000$000 |
| Ao Lyceu de Artes e Officios de Cuyabá. . . . . . | 10:000$000 |
| Ao Asylo de Santa Rita de Cuyabá . . . . . . . | 10:000$000 |
| Ao Collegio de Santa Thereza em Corumbá. . . . . | 8:000$000 |
| Para auxilio ao gabinete dynamo-therapico do Sr. Alvaro Alvim, na Capital Federal (não annualmente, mas por uma só vez) . . . . . . . . . . . | 10:000$000 |

(431) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1911. Art. 31.

.....................................................................................

| | |
|---|---|
| 1. Para ser distribuida equitativamente pelo Governo entre as instituições de ensino e de caridade do Territorio do Acre . . . . . . . . . . . . | 60:000$000 |
| 2. Para ser entregue ao Estado do Amazonas, nos mesmos termos do contracto actual, mais . . . . . | 40:000$000 |
| 3. A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Belém, mais . . . . . . . . . . . . . . . . | 10:000$000 |
| Ao Asylo de Orphãos de Belém, mais . . . . . | 10:000$000 |
| Ao Instituto Sodré, mais. . . . . . . . . . | 10:000$000 |
| Ao Instituto Gentil Bittencourt, mais. . . . . | 10:000$000 |
| Ao Hospital de Santa Anna no Pará . . . . . | 10:000$000 |
| Ao Asylo de Orphãos de Santarém. . . . . . | 10:000$000 |
| 4. Para ser entregue ao governo do Estado do Maranhão para patrimonio da escola agricola a ser fundada no Engenho de Agua, municipio de Caxias . . . . | 80:000$000 |
| 5. Para o Asylo de Alienados do Piauhy . . . . . | 80:000$000 |
| 6. Para ser entregue ao Governo do Ceará, afim de applicar, a seu juizo, na instrucção publica, e instituições de beneficencia, mais. . . . . . . . | 40:000$000 |
| Ao Estado do Ceará para instrucção e assistencia, mais. . . . . . . . . . . . . . . . | 40:000$000 |
| Ao Asylo de Mendicidade do Ceará. . . . . . . | 15:000$000 |
| A' escola de commercio da Phenix Caixeiral . . . | 10:000$000 |
| 7. Ao Hospital de Caridade da cidade de Natal, mais. | 25:000$000 |
| Ao Atheneu Norte Rio Grandense de Natal, mais. | 15:000$000 |
| 8. A' Santa Casa de Misericordia da Parahyba . . . | 24:000$000 |
| A's Casas de Caridade de Pocinhos, Arara, Alagôa Nova, Pombal, Campina Grande e ao Instituto Historico da Parahyba, repartidamente . . . | 12:000$000 |
| Ao Lyceu do Estado da Parahyba, mais . . . . | 5:000$000 |

9. A' Sociedade Protectora da Instrucção Popular do Recife. . . . . . . . . . . . . . . 12:000$000
Ao Liceu de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico de Pernambuco, repartidamente, mais. . 13:000$000
A' Santa Casa de Misericordia do Recife, mais . . 25:000$000
Para ser entregue ao governo do Estado de Pernambuco, afim de applicar na instrucção publica e instituições de beneficencia, a seu juizo. . . 40:000$000
A' estação experimental da Escada. . . . . . 10:000$000
Ao aprendizado agricola de Barreira, Pernambuco. 10:000$000
Ao aprendizado agricola de Garanhuns. . . . . 10:000$000

10. Ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de Maceió, mais . . . . . . . . . . . . . . . . 10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Maceió, mais . . 10:000$000
Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, de Orphãos de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico da cidade de Maceió repartidamente, mais. . . . . . . . . . 20:000$000
A's escolas nocturnas de operarios, mantidas desde 1889 pelo montepio de artistas de Maceió. . . 6:000$000
A's sociedades beneficentes Perseverança e Auxilio dos Caixeiros de Maceió, para manutenção das suas aulas . . . . . . . . . . . . . 10:000$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Penedo. . . 22:000$000
A' Sociedade Auxiliadora dos Christãos, para manutenção do serviço de assistencia. . . . . . 6:000$000
A' Sociedade Beneficente dos Gladiantes, em Maceió, 4:000$000
Para ser entregue ao governo do Estado de Alagôas afim de applicar, ao seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficencia, mais quantia de . . . . . . . . . . . . 40:000$000

11. A' escola Agricola da Capella, em Sergipe. . . . 10:000$000
A' Escola Agricola de Thebaida, em Sergipe . . . 4:000$000
Ao Hospipital de Caridade de Aracajú e ao da cidade de Capella, em Sergipe, repartidamente, mais . 20:000$000
A's casas de caridade de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriá, no Estado de Sergipe, repartidamente, mais. . . . . . . . . . 20:000$000
Ao Orphanato de S. Christovão e ao Asylo da Velhice da Estancia, repartidamente. . . . . 6:000$000

12. A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia . . . . . . . . . . . . . . 10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Nazareth, na Bahia . . . . . . . . . . . . . . 10:000$000
Ao Educandario de Nossa Senhora dos Humildes, na Bahia . . . . . . . . . . . . . . 24:000$000
Ao Gremio Litterario da Bahia, mais . . . . . 4:000$000
Lo Lyceu de Artes e Officios da Bahia, mais . . . 10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade da Bahia, mais . . . . . . . . . . . . . . 20:000$000
Para ser entregue ao governo do Estado da Bahia, afim de applicar, a seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficencia. . . . . 36:000$000
Montepio dos Artistas Cachoeiranos da Bahia. . . 5:000$000
Asylo Filhos de Anna, da Bahia . . . . . . 5:000$000
Centro Operario da Bahia. . . . . . . . . 12:000$000
Santa Casa de Misericordia do Joazeiro. . . . . 10:000$000
Santa Casa de Misericordia de Maragogipe. . . . 10:000$000
Santa Casa de Misericordia de Feira de Sant'Anna. 10:000$000
Collegio Salesiano . . . . . . . . . . . 10:000$000
Escola de Bellas Artes da Bahia. . . . . . . 10:000$000
Collegio dos Orphãos S. Joapuim . . . . . . 15:000$000
Associação Typographica da Bahia. . . . . . 6:000$000

| | |
|---|---|
| Para ser entregue ao Poder Municipal de Itabira — 30:000$, de uma vez, para fundação de um grupo escolar . . . . . . . . . . . . | 30:000$000 |
| Idem para Belmonte . . . . . . . . . . . | 30:000$000 |
| Idem para Ilhéos . . . . . . . . . . . . | 40:000$000 |
| Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia da Bahia . . . . . . . . . . . . . | 10:000$000 |
| Instituto S. José, na Bahia. . . . . . . . | 6:000$000 |
| Hospital de Misericordia de Cannavieiras . . . | 5:000$000 |
| Hospital de Misericordia de Ilheos. . . . . . | 10:000$000 |
| A' Santa Casa da Cachoeira, da Bahia, mais . . . | 12:000$000 |
| 13. Ao Orphanato de Santa Luzia, na cidade da Victoria | 10:000$000 |
| Ao Orphanato Coração de Jesus, na cidade de Victoria | 20:000$000 |
| A' Fazenda Modelo mantida pelo governo do Estado do Espirito Santo. . . . . . . . . . | 30:000$000 |
| A' Bibliotheca Publica do Estado do Espirito Santo, na Victoria. . . . . . . . . . . . . | 5:000$000 |
| A' Sociedade Agricola Iriritiba, de Benevente, . . | 5:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Victoria, no Estado do Espirito Santo, mais. . . . . | 20:000$000 |
| A' Santa Casa da cidade de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espirito Santo, mais. . . . . | 5:000$000 |
| A' Associação das Damas de Caridade da Victoria. . | 6:000$000 |
| 14. As' Escolas Profissionaes do Collegio Salesiano de Santa Rosa, em Nictheroy . . . . . . . . | 20:000$000 |
| Ao Asylo de Nossa Senhora da Immaculada Conceição, em Petropolis. . . . . . . . . . | 6:000$000 |
| Ao Hospital de Santa Thereza, em Petropolis . . . | 18:000$000 |
| Ao Asylo de Nossa Senhora do Amparo, em Petropolis. . . . . . . . . . . . . . . . | 6:000$000 |
| A' Escola de Santa Cecilia, em Petropolis . . . . . | 6:000$000 |
| Ao Lyceu de Artes e Officios em Petropolis. . . . | 6:000$000 |
| Ao Asylo de Santa Leopoldina, em Nictheroy, mais . . | 20:000$000 |
| Casa de Caridade de Campos, Macahé, Juiz de Fóra, Barra do Pirahy, repartidamente . . . . . . | 30:000$000 |
| Asylo da Lapa de Campos, Lyceu de Artes e Officios Bethencourt da Silva, de Campos, repartidamente. . | 12:000$000 |
| Casas de Caridade de Angra dos Reis, Barra Mansa, Cabo Frio, Cantagallo Parahyba do Sul, Valença, Vassouras, Hospital de S. João Baptista de Nitheroy, Asylo Isabel, de Valença, Asylo de Santa Leopoldina, Nitheroy, Asylo Furquim, de Vassouras, Casas de Caridade, de S. João, Rezende, da Barra e Asylo da Velhice, de Campos, repartidamente . . . . | 70:000$000 |
| 15. Na Capital Federal : | |
| Patronato dos Menores, na Capital Federal. . . . . | 12:000$000 |
| Instituto de Protecção e Assistencia a Infancia do Rio de Janeiro (Moncorvo) . . . . . . . . . . . | 24:000$000 |
| Dispensario S. Vicente de Paulo (Irmã Paula). . . | 80:000$000 |
| Ao Instituto Hannemaniano . . . . . . . . . | 6:000$000 |
| Liga Brazileira Contra a Tuberculose, da Capital Federal. | 40:000$000 |
| Ao Asylo Sagrado Coração de Maria, de S. Christovão . | 4:000$000 |
| Associação de Nossa Senhora da Piedade . . . . . | 12:000$000 |
| Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Federal, . . . . . . . . . . . . | 20:000$000 |
| Instituto Benjamin Constant . . . . . . . . . | 12:000$000 |
| Aos Centros Beneficentes Mineiro e Espirito Santense (repartidamente) . . . . . . . . . . . | 4:000$000 |
| Maternidade da Capital Federal . . . . . . . . | 24:000$000 |
| Orphanato de Santo Antonio . . . . . . . . . | 15:000$000 |
| Associação das Damas de Caridade de S. Vicente de Paulo, da Freguezia da Gloria . . . . . . . | 5:000$000 |

| | |
|---|---|
| A' Polyclinica do Hospital das Crianças. . . . . . | 24:000$000 |
| A' Policlinica do Rio de Janeiro, mais . . . . . . | 24:000$000 |
| Ao Asylo do Bom Pastor, mais . . . . . . . . | 8:000$000 |
| Ao Orphanato de Santo Antonio, do Engenho Velho . . | 6:000$000 |
| Ao Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, mais. | 27:000$000 |
| A' Associação de Auxilios Mutuos dos Empregados do Senado Federal. . . . . . . . . . . . | 5:000$000 |
| Ao Asylo Isabel, mais . . . . . . . . . . | 6:000$000 |
| Polyclinica de Botafogo. . . . . . . . . . | 10:000$000 |
| A' Associação Amante da Instrucção, mais . . . . | 16:000$000 |
| Ao Instituto Historico e Geographico Brazileiro, mais . | 10:000$000 |
| A' Academia de Lettras . . . . . . . . . . | 12:000$000 |
| Ao Instituto Surdos-Mudos, mais. . . . . . . . | 10:000$000 |
| Ao Orphanato Evangelico da Freguezia de São Christovão | 12:000$000 |
| Associação de Imprensa dos Estados Unidos do Brasil . | 20:000$000 |
| Associação Promotora da Instrucção dos Operarios da Freguezia da Lagoa . . . . . . . . . . | 12:000$000 |
| Hospital de Crianças da Santa Casa do Districto Federal. | 10:000$000 |
| Santa Casa de Misericordia do Districto Federal, mais . | 30:000$000 |
| Instituto Salesiano do Districto Federal. . . . . . | 10:000$000 |
| Lyceu de Artes e Officios desta Capital, mais para as officinas . . . . . . . . . . . . . | 50:000$000 |
| Associação Nossa Senhora Auxiliadora do Districto Federal, . . . . . . . . . . . . . . | 10:000$000 |
| Sanatorio D. Amelia, para tuberculosos . . . . . | 50:000$000 |
| Ao Jardim Zoologico . . . . . . . . . . . | 20:000$000 |
| Subvenção ao Gabinete Electro-therapico do Dr. Alvaro Alvim (do Rio de Janeiro), obrigando-se este a tratar mensalmente até 20 crianças pobres . . . | 20:000$000 |
| A' Sociedade Beneficente e Humanitaria Sul Rio-Grandense, mais. . . . . . . . . . . . . . | 10:000$000 |
| A' Associação Feminina Beneficente e Instructiva do Rio de Janeiro . . . . . . . . . . . . . | 24:000$000 |
| 16. Ao Asylo da Piedade no municipio de Caethé, em Minas | 6:000$000 |
| Ao Lyceu de Artes e Officios Sul Mineiro, da cidade de Campanha . . . . . . . . . . . . . | 6:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Lavras, em Minas. . . . . . . . . . . . . . . | 22:000$000 |
| A's da cidade de Ouro Preto e Uberaba, repartidamente, mais . . . . . . . . . . . . . . | 12:000$000 |
| Ao Instituto João Pinheiro, em Bello Horizonte . . . | 30:000$000 |
| Ao Instituto D. Bosco e á Santa Case de Misericordia da cidade de Itajubá, em Minas, repartidamente. . . | 16:000$000 |
| Ao Collegio de Orphãos da cidade de Marianna . . . | 6:000$000 |
| A' Sociedade Amante da Instrucção e Trabalho de Bello Horizonte e á Santa Casa de Misericordia da cidade de Itapecerica, repartidamente . . . . . . . | 6:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia da cidade do Serro e á de Campanha, em Minas, repartidamente, mais . . . | 6:000$000 |
| A's Casas de Misericordia de Alfenas, de Guanhães, de Bomfim, na cidade do Pará, da villa de Santa Quiteria, de Christina, de Ubá, de Theophilo Ottoni, de Bom Despacho, do Dôres de Indaiá, da cidade de Formiga, todas em Minas Geraes, repartidamente... | 22:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Bello Horizonte, mais.............................. | 30:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fóra, mais.................................. | 15:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia de Ponte Nova........... | 10:000$000 |
| Ao Gymnasio Diocesano de Pouso Alegre............. | 25:000$000 |
| Ao Collegio da Visitação da mesma cidade............. | 8:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Santo Antonio do Machado............................. | 10:000$000 |

---

| | |
|---|---|
| A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Cabo Verde.. | 10:000$000 |
| Ao Hospital S. Vicente de Paulo de Pouso Alegre....... | 18:000$000 |
| Casas de Caridade de S. José do Paraiso, Viçosa, Ouro Fino, repartidamente............ | 30:000$000 |
| Casas de Caridade de Passos, Christina, Muzambinho, Santa Rita de Cassia, S. Sebastião do Paraiso, Monte Santo, Guaranesia, Dôres de Guaxupé, Araxá, S. Pedro de Uberabinha, repartidamente............ | 50:000$000 |
| Casas de Caridade de Diamantina, Caldas, São Gonçalo do Sapucahy, repartidamente............ | 24:000$000 |
| Asylo de Orphãos de N. S. da Conceição da cidade do Serro............ | 8:000$000 |
| Aprendizado Agricola de Patos............ | 10:000$000 |
| Casas de Caridade de Cataguazes, Além Parahyba, S. João Nepomuceno, Carangola, São Manoel, Mar de Hespanha, Itapecerica, São Paulo de Muriahé, repartidamente............ | 40:000$000 |
| Casas de Caridade de Turvo (mais), Asylo de S. Vicente de Paula de Caxambú, repartidamente............ | 10:000$000 |
| Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra, mais............ | 6:000$000 |
| Hospital de Taboleiro Grande (Minas) e Hospital de Sete Lagôas, repartidamente............ | 6:000$000 |
| Casa de Caridade de Curvello (mais)............ | 6:000$000 |
| Casa de Caridade de S. João d'El-Rei............ | 20:000$000 |
| Casas de Caridade de Montes Claros, Minas Novas, Januaria, Arrassuahy, Grão Mogol, Baependy e Leopoldina, repartidamente............ | 65:000$000 |
| Asylo de Mendicidade do Ceará............ | 15:000$000 |
| Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldina............ | 10:000$000 |
| Casas de Caridade de Queluz, Villa Braz, Passa Quatro, repartidamente............ | 24:000$000 |
| Casas de Caridade de Palmyra, Oliveira, Ponte Nova e Marianna, repartidamente............ | 40:000$000 |
| Casa de Caridade de Barbacena; Asylo de Orphãos da mesma cidade, mais 15:000$, a cada um............ | 30:000$000 |
| Ao Hospital dos Lazaros de Sabará............ | 10:000$000 |
| 17. Ao Lyceu de Artes e Officios Coração de Jesus, em S. Paulo............ | 20:000$000 |
| A' Loja Maçonica « Independencia », da cidade de Campinas para escola que mantem............ | 20:000$000 |
| Ao Asylo dos Invalidos, ao Hospital de Morpheticos, ao Collegio S. Benedicto, á Sociedade Artistica e Beneficente « Centro de Lettras e Artes », todas na cidade de Campinas, repartidamente............ | 75:000$000 |
| Para acquisição de terras e fundação e custeio de uma Estação Pratica de Agricultura ligada á Estação Agronomica de Campinas............ | 60:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia de S. Paulo............ | 30:000$000 |
| A' Santa Casa de Misericordia de Santos............ | 10:000$000 |
| A's Santas Casas de Sorocaba, Ribeirão Preto, Guaratinguetá e Casa Pia de S. Vicente de Paulo de Botucatú e Taubaté, repartidamente............ | 30:000$000 |
| A's Santas Casas de Jundiahy, Jahú, S. Carlos, Avaré, Sociedade de Beneficencia de Itapetininga, S. Roque, Tieté, Tatuhy, Faxina e Pirajú, repartidamente.... | 40:000$000 |
| A's Santas Casas de Lorena, Pindamonhangaba, Baurú, Santo Amaro, S. Bernardo, Franca, Cananéa, Iguape, Santa Cruz do Rio Pardo, Asylo S. José de Xurica e Asylo dos Pobres de Batataes, repartidamente...... | 24:000$000 |
| A' Liga contra a Tuberculose e Lyceu de Artes Officios ambos em S. Paulo (capital), repartidamente....... | 20:000$000 |

| | | |
|---|---|---|
| | Ao Asylo dos Expostos da Capital, Associação da Infancia Desvalida de Santos, Maternidade de São Paulo, Instituto Pasteur e Gotta de Leite da Capital, repartidamente | 20:000$000 |
| | A' Santa Casa de Taubaté | 8:000$000 |
| 18. | Ao Asylo de Alienados de N. S. da Luz, em Curityba | 25:000$000 |
| | A' Santa Casa de Misericordia de Curityba, mais | 25:000$000 |
| | A's Santas Casas de Paranaguá e Antonina, Paraná, repartidamente, mais | 10:000$000 |
| 19. | Lyceu de Artes e Officios de Florianopolis | 6:000$000 |
| | Aos Hospitaes de Itajahy, Laguna e S. Francisco, repartidamente, mais | 6:000$000 |
| | Ao Hospital de Caridade de Florianopolis | 6:000$000 |
| | Ao Asylo de Orphãos Desvalidos a cargo da Irmandade do Espirito Santo, em Florianopolis | 4:000$000 |
| | Ao Hospital de Azambuja, na Brusque | 6:000$000 |
| | Ao Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim | 4:000$000 |
| | Ao Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo | 4:000$000 |
| | A' Bibliotheca Publica de Santa Catharina | 4:000$000 |
| | Ao Hospital de Tijucas Grandes | 4:000$000 |
| | Ao Hospital de Blumenau | 4:000$000 |
| | Ao Hospital de Joinville e Asylo de Orphãos da mesma cidade | 8:000$000 |
| | A' Liga Operaria de Florianopolis, mais | 4:000$000 |
| | Ao Hospital de Lages | 4:000$000 |
| 20. | A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre, mais | 16:000$000 |
| | Ao Asylo de Mendicidade do Padre Cacique, mais | 9:000$000 |
| | A' Santa Casa de Misericordia de Pelotas, mais | 10:000$000 |
| | A's Santas Casas de Misericordia das cidades do Rio Grande e S. Gabriel, repartidamente, mais | 20:000$000 |
| | Ao Aprendizado Agricola de S. Luiz das Missões | 36:000$000 |
| | Ao Asylo de Mendigos de Pelotas | 10:000$000 |
| | A' Academia de Commercio de Pelotas | 6:000$000 |
| | Ao Asylo de Orphãos de Nossa Senhora da Conceição, de Pelotas | 6:000$000 |
| | A' Bibliotheca Publica de Pelotas | 4:000$000 |
| | A' Santa Casa de Misericordia de Alegrete | 10:000$000 |
| | A' Santa Casa de Misericordia de Bagé | 20:000$000 |
| | Ao Hospital de Caridade de Itaquy, ao de Uruguayana, ao de Jaguarão e ao Hospital dos Pobres de S. Borja, repartidamente | 20:000$000 |
| 21. | Ao Lyceu de Goyaz, mais | 5:000$000 |
| | Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara de Goyaz, mais | 10:000$000 |
| | Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz, mais | 7:000$000 |
| | Para ser entregue ao governo do Estado de Goyaz, afim de applicar á instrucção publica e instituições de beneficencia | 25:000$000 |
| | Para manter um collegio em S. José de Tocantins | 10:000$000 |
| | Ao Seminario Episcopal de Goyaz | 10:000$000 |
| 22. | Ao estabelecimento de S. João dos Lazaros, no Estado de Matto Grosso | 12:000$000 |
| | A' Santa Casa de Misericordia de Cuyabá, mais | 12:000$000 |
| | Ao Lyceu de Artes e Officios de Cuyabá, mais | 10:000$000 |
| | Para ser entregue ao presidente do Estado de Matto Grosso, para patrimonio e custeio de uma escola agricola e pastoril no mesmo Estado | 80:000$000 |
| | Ao Asylo de Santa Rita de Corumbá, mais | 10:000$000 |
| | Ao Collegio de Santa Thereza, de Cuyabá | 8:000$000 |
| | A's Missões Salezianas de Matto Grosso | 10:000$000 |

durante a noite, com identica applicação, de accôrdo com o disposto no art. 18 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, § 1º (432), que continúa em vigor.

Art. 16. A contribuição de caridade, que se arrecada na Alfandega da Capital Federal, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, fica elevada a cem réis, e será distribuida em quatorze quotas pelas instituições abaixo enumeradas, na fórma seguinte:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericordia;

---

(432) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

..........................................................................................

Art. 18. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações poderão entrar nos portos da Republica a qualquer hora do dia ou da noite. Entre as 6 e 20 horas, todos os navios, vapores e paquetes que entrarem serão visitados pelas autoridades da Saude Publica e Alfandega e logo em seguida pela Policia Maritima e os encarregados do serviço postal maritimo.

§ 1º. Fóra dessas horas, as visitas serão consideradas extraordinarias.

§ 2º. Só será permittida a entrada a bordo ás autoridades publicas no exercicio de suas funcções, e isto depois das visitas da Saude e Alfandega, aos passageiros e aos agentes ou representantes das companhias ou firmas a que pertencer a embarcação, sendo que estes ultimos deverão ter licença prévia da Guarda-moria.

§ 3º. A' alfandega respectiva compete fiscalizar a observancia destas disposições, bem como regularizar a entrada a bordo do pessoal exigido pelos serviços dos navios dentro dos portos.

§ 4º. O trafego das pequenas embarcações dentro dos portos será livre das 6 ás 20 horas. A que trafegar fóra desse tempo será apprehendida e as pessoas de sua tripulação e quaesquer outras que conduzirem ficarão sujeitas ás multas de que tratam o art. 316, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas (I) e o art. 208 do regulamento das Capitanias de Portos (decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915) (II).

§ 5º. Exceptuam-se as embarcações das alfandegas, capitanias de portos, policia maritima, correios e as dos navios de guerra nacionaes e estrangeiros, as quaes poderão navegar a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6º. Como justificativa da infracção só se deverá acceitar ou a licença especial concedida pela Alfandega, ou o caso extraordinario de perigo no mar.

§ 7º. Os inspectores das alfandegas ficam autorizados a fixar as diarias e gratificações que deverão ser pagas ás autoridades aduaneiras pelas companhias, emprezas ou proprietarios de embarcações, quando essas autoridades prestarem serviços de quarentena ou outros quaesquer extraordinarios, de interesse das mesmas companhias, emprezas ou particulares.

As tabellas de taes vantagens deverão ser préviamente submettidas á approvação do ministro da Fazenda.

---

(I) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 316. No regimen e policia dos portos e ancoradouros observarão os capitães ou mestres das embarcações mercantes as seguintes disposições:

§ 1º. Nenhum escaler, falúa, bote, canôa, ou outra embarcação de qualquer lotação, qualidade, ou denominação, sob pena de apprehensão e de multa de 20$ até 200$ por cada pessoa de sua tripulação e que conduzir de passagem, poderá communicar, ou atracar a qualquer navio que demandar algum dos portos da Republica ou estiver proximo de suas costas, praias, enseadas, rios ou aguas interiores, entrar ou sahir dos portos da Republica antes da competente visita de entrada, ou depois de desembaraçado para a sahida.

(II) Decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915 — Approva e manda executar novo regulamento para as capitanias de portos.

..........................................................................................

Art. 208. Sómente ás embarcações dos navios de guerra, ás das capitanias, alfandegas, policia e saude, no serviço de renda ou qualquer outro, será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois do toque de recolher. Qualquer bote ou escaler encontrado sem licença da Alfandega depois daquella hora, será apprehendido e o dono multado em 12$ a 36$, além da pena em que houver incorrido pelo Regulamento da Alfandega.

**Tres quotas ao Hospital Maritimo Müller dos Reis;**

**Duas e meia quotas ao Hospital dos Lazaros.**

As restantes distribuidas em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina; Cruzada contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario S. Vicente de Paula, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrucção, Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Casa de Santa Ignez, Sociedade Beneficente Unitiva, Patronato de Menores da Lagôa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pro-Matre, Assistencia Santa Thereza, Lyceu de Artes e Officios, Asylo Bom Pastor, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato de Menores e Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo.

Art. 17. A contribuição de caridade, cobrada nas alfandegas da Republica, fica elevada a cem réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições em seguida:

Quanto á cidade de Santos: para a Santa Casa de Misericordia 70 réis, para a Associação Protectora da Infancia Desvalida 8 réis, para a Caixa Beneficente dos Funccionarios da Alfandega de Santos 4 réis, para a Sociedade Humanitaria dos Empregados no Commercio de Santos 4 réis, para a Associação Protectora da Instrucção Popular 2 réis, para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos) 2 réis, para a Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite) 2 réis, para a Sociedade Auxilio aos Necessitados 1 real, para o Asylo de Invalidos 2 réis, para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno) 1 real, para a Associação Feminina Santista 1 real, para a Confraria S. Vicente de Paula 1 real, para a Escola de Commercio José Bonifacio 2 réis.

No Estado de Pernambuco: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife 70 réis, para o Hospital da Sociedade Beneficiente da cidade de Nazareth 20 réis, Instituto de Protecção á Infancia 10 réis.

No Estado da Bahia: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia 60 réis, o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio de S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Sallete, Asylo Bom Pastor e a Santa Casa da Feira de Sant'Anna.

Art. 18. Ficam dispensados da rotulagem a que se refere o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (433) os objectos de vidro de valor inferior a dous mil réis.

Art. 19. O Estado do Rio Grande do Sul gosará de completa isenção de direitos e taxas de importação, inclusive as de expediente, para todo o material destinado aos serviços de praticagem da barra e de balisamento dos canaes interiores.

Art. 20. Fica concedida ao Patronato de Menores, com séde no Districto Federal, autorização para extrahir, durante as festas do Centenario da Independencia, uma loteria do capital de 20.000:000$, em um ou mais sorteios, com dispensa de impostos, fixando o Governo em contracto as condições em que se fará effectiva a concessão, constante deste artigo, inclusive contribuições ao Thesouro, que, porventura, julgue convenientes.

---

(433) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921. (Alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921). Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo.

CAPITULO IX — DOS ROTULOS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 72 Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos em seus productos, declarando a marca devidamente registrada na Junta Commercial ou o nome do fabricante ou da empreza fabril registrada no estação arrecadadora competente e a situação da fabrica, podendo ou não addicionar a expressão «INDUSTRIA BRASILEIRA».

Art. 21. Os vales para acquisição de brindes, distribuidos pelos fabricantes e negociantes, quer venham presos aos envolucros dos productos, quer dentro dos envolucros ou pelos mesmos constituidos, em fórma de *coupons*, rotulos ou de qualquer outra especie, distribuidos directa ou indirectamente por meio de sorteio ou premios, destinados a resgate em dinheiro ou a troco de objectos de qualquer especie, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de 30 réis por unidade, cobrado em sello adhesivo.

§ 1º. Os industriaes e negociantes que distribuirem brindes em dinheiro ou objectos deverão ter seus nomes individuaes, firmas ou companhias registrados no Thesouro, pagando 500$ pela patente de registro, ficando tambem obrigados a essa patente os varegistas que fizerem commercio dos vales, operando de qualquer fórma, por conta propria ou de terceiro.

§ 2º. Os contribuintes desta patente ficarão sujeitos, além de outras condições que o Governo julgar convenientes, a uma escripta fiscal, onde será lançada diariamente a emissão ou acquisição dos vales, a venda ou resgate, apurando-se no fim de cada mez a existencia em deposito e em circulação.

§ 3º. Os distribuidores, vendedores e possuidores de vales que infrinjam as disposições infra serão punidos de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 22. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

Art. 23. A multa a impor-se, nos casos previstos no art. 61 e seu paragrapho unico, do regulamento approvado pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (434), será de 200$ a 400$, salvo quando se tratar da insufficiencia de estampilhamento de productos que pagam o imposto de accôrdo com o preço de venda, na fórma do disposto na alinea *a* do art. 67 do mesmo regulamento (435), em que a multa será então de 600$ a 1:200$000.

Art. 24. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica antes das 20 horas, e que só sejam franqueados á visita da Alfandega depois dessa hora, ficarão sujeitos á metade das taxas marcadas para as visitas consideradas extraordinarias.

---

(434) Mesmo decreto.

Art. 61. Consideram-se não estampilhados os productos ou guias a que forem applicadas estampilhas:

*a*) destinadas a productos nacionaes, quando se tratar de productos estrangeiros e vice-versa;

*b*) especiaes destinadas a um outro producto;

*c*) communs quando tenham especiaes;

*d*) de formato diverso do destinado;

*e*) não inutilisadas ou não marcadas de accôrdo com o art. 63;

*f*) que não estejam em circulação;

*g*) que tiverem emendas, rasuras ou borrões;

*h*) em valor menor que o devido.

Paragrapho unico. Consideram-se sem effeito legal as estampilhas que acompanharem os productos, nos casos das lettras *a* a *g* deste artigo e as não inutilizadas no verso de conformidade com o art. 64. Multa de 50$ a 100$ aos que incorrerem nos preceitos deste artigo ou de seu paragrapho.

(435) Mesmo decreto.

Art. 67. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia de preço, o regulador para a dita cobrança será:

*a*) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica, ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das quaes faça parte o respectivo fabricante.

Art 25. Nenhuma pena ou multa, prevista no decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920 (435 A) será imposta ou cobrada nas alfandegas por differença de peso, desde que, na occasião da conferencia, se verifique que o peso encontrado é inferior ao constante da factura consular.

Art. 26. Terão isenção completa de direitos de consumo e de importação, pagando apenas de expediente 2 %, papel, com despacho livre em todas as alfandegas e mesas de rendas da Republica, todos os machinismos, apparelhos, instrumentos, pertences e accessorios da lavoura — industrias agricolas e correlatas, inclusive tractores e carros para cultura mecanica e transporte nas estradas de ferro e rodagem, adubos naturaes e chimicos, necessarios á actividade agricola, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não, sem dependencia de deposito prévio ou de audiencia do Tribunal de Contas.

Art. 27. As machinas e accessorios destinados ás fabricas de oleo de algodão, palha de arroz e de trigo, que venham a se installar no interior dos Estados, pagarão apenas 2 % *ad valorem*, de expediente.

Paragrapho unico. Fica igualmente concedida a mesma taxa para os machinismos e accessorios destinados á fabricação do papel, cuja materia prima seja a cellulose proveniente do *linter* do algodão, e tambem aos destinados a quebrar o côco de qualquer natureza.

Art. 28. São isentos dos direitos de consumo e expediente os medicamentos, reconhecidamente authenticos e approvados pelo Departamento Nacional da Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arseno-benzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.

Art. 29. Fica isento de direitos e demais taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas, de foot-ball e remo, que estejam filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos, com séde nesta Capital, de accôrdo com a lista seguinte:

Foot-ball — borzeguins de couro, meias, calções, camisas, joelheiras, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou de panno, bolas e respectivas camaras de ar, cordões de couro, rêdes para goal e cercas de ferro e de arame para isolar os campos.

Gymnastica — apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnastica e seus accessorios, patins e accessorios, bolas de couro, apparelhos mecanicos tocados á mão ou á electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de uniforme, roupas de exercicio e material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras, plastrons, acolchoados para o jogo de esgrima, bolas, raquettes e rêdes para ping-pong.

Sport nautico — camisas, calções, bonets, distinctivos de metal ou panno, barcos a remo, á vela ou á gazolina e seus accessorios, remos, forquetas, braçadeiras, velas, paletots.

Lawn-tennis — bolas, raquettes, rêdes e seus accessorios.

Paragrapho unico. Os direitos e demais taxas alfandegarias pagos pelos barcos a remo e á vela, importados no exercicio de 1921, serão restituidos, bem como cancellados os termos de responsabilidade assignados por autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 30. Na cobrança do imposto sobre os juros dos emprestimos garantidos por hypotheca, de que tratam os artigos 22 a 36 do regulamento expedido com o decreto n. 14.729, de 16 de março de 1921 (436) attenda-se ás seguintes alterações:

§ 1º O imposto será cobrado na liquidação das hypothecas, ou quando

---

(435 A) Decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920 — Approva o novo regulamento sobre facturas consulares.

(436) Decreto n. 14.729, de 16 de março de 1921 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto sobre a renda.

seja feita qualquer alteração na escriptura respectiva, mediante guia expedida pelo serventuario que tiver de lavrar o acto necessario.

---

Art. 22. O imposto sobro os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes é devido na razão de 5 %:

*a*) dos juros estipulados nos contractos do mutuo garantidos por hypotheca, quer seja o mutuante firma social, estabelecimento de credito ou associação ou sociedade civil, quer simples particular, faça ou não profissão habitual de prestamista;

*b*) dos juros das quantias effectivamente emprestadas nos casos de abertura de creditos com garantia hypothecaria, nos termos da lettra anterior.

Art. 23. O imposto recahe sobre os juros estipulados nos contractos ou calculados na fórma deste regulamento, com a observancia dos prazos estabelecidos.

Art. 24. As companhias, sociedades e firmas que fizerem outras operações além das de abertura de creditos ou emprestimos sob garantia hypothecaria, incorporando os juros desses emprestimos e outros productos para distribuição como dividendos, pagarão o imposto de 5 % de que trata o art. 1°, lettra *a*, nas épocas determinadas: e, por occasião do pagamento do imposto de dividendos, propriamente, será deduzida a importancia dos juros sobre que ja tiverem pago o imposto respectivo, mediante exhibição dos conhecimentos ou certidões de cobrança effectuada.

Art. 25. Incidem no pagamento do imposto, os juros relativos a hypothecas contrahidas antes da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, si os contractos se prolongarem, havendo juros a vencer, a contar da vigencia da mesma lei.

Art. 26. O imposto constitue perante a Fazenda Nacional *onus* de responsabilidade directa do credor, e a inscripção, para o pagamento devido, será feita em seu nome.

Paragrapho unico. Si por convenção contractual for estabelecido que o devedor assuma a obrigação de satisfazer o tributo, a quitação será não obstante dada em nome do credor inscripto, que terá sempre a responsabilidade directa do pagamento.

Art. 27. Quando os juros da obrigação garantida por hypotheca tenham sido omittidos ou falsificados no contracto, ou ainda incorporados em titulos representativos da obrigação principal, serão os mesmos fixados pelo chefe da competente repartição arrecadadora, de accôrdo com a taxa usual da localidade do contracto.

Art. 28. No caso da hypotheca abranger predios agricolas e urbanos e o contracto omittir a importancia que os ultimos garantem, será o credor intimado a declaral-a e, si se recusar fazel-o ou der falsa informação, a estação fiscal mandará arbitrar o valor para cobrança do imposto.

Secção II — Da inscripção — Art. 29. Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercem funcções de notario publico enviarão a estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, fórma e condição do pagamento do capital e juros, para que tenha logar a inscripção inicial do imposto ou averbação em nome do cessionario. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em titulos representativos da obrigação principal, a guia mencionará expressamente essa circumstancia.

§ 1.° Nos casos de novação, reforço, prorogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse *onus*, os serventuarios referidos neste artigo não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida á prova de quitação do imposto sobre os juros, constante de guia expedida pela repartição arrecadadora competente. Essa guia será devidamente sellada e transcripta na escriptura.

§ 2.° Si a hypotheca tiver sido constituida por instrumento particular, não será inscripta nem averbada no registro dos immoveis sem que conste ter sido apresentada a repartição arrecadadora competente e com a prova do pagamento do imposto que no caso couber.

§ 3.° O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular ou si for requerido o cancellamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. 851 do Codigo Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto devido.

§ 4.° Os tabelliães de notas ou serventuarios que exercem funcções de notario publico enviarão tambem no prazo de cinco dias, communicação das quitações, totaes ou parciaes, dos emprestimos garantidos por hypotheca, mencionando, além dos caracteristicos da guia para inscripção, o numero e a data da relativa a quitação do imposto.

O pagamento do imposto, porém, não poderá ser adiado para data posterior á terminação do prazo indicado na escriptura, cumprindo ao credor apresentar-se para satisfazer o pagamento, indicando em requerimento a prorogação ou qualquer outra concessão feita ao devedor, quando esta não constar de instrumento lavrado por notario publico, ou de declaração perante o registro de hypothecas.

§ 2º Dos juros das hypothecas garantidoras de creditos em conta corrente, o imposto será cobrado de accôrdo com o artigo precedente, calculado, porém, sobre os juros effectivamente recebidos e verificados em conta devidamente authenticada, que ficará archivada com a guia para pagamento.

§ 3º De posse o empregado da guia ou requerimento relativos ao imposto, este será calculado e cobrado, expedindo-se certidão ou conhecimento, que se extrahirá no momento, e, quando precisa, a guia de quitação, feitas na inscripção as notas necessarias.

§ 4º Findo o prazo indicado na inscripção sem que o imposto seja pago, a certidão da divida delle proveniente será extrahida e enviada para a cobrança conveniente

Art. 31. O § 5º do art. 219 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (437) fica substituido pelo seguinte: As

---

Esta communicação compete aos officiaes do registro de immoveis, quando se derem as quitações por instrumento particular.

Art. 30. A inscripção para o pagamento do imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios, cujas escripturas tenham sido lavradas antes da vigencia da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, deverá ser feita quando se realizarem os actos de que tratam os §§ 1º a 3º do artigo antecedente, mediante guias expedidas pelos serventuarios mencionados nos mesmos paragraphos, podendo tambem ter logar, em qualquer outra occasião, mediante declaração assignada pelo interessado e acompanhada dos documentos probatorios.

Art. 31. A repartição arrecadadora, á vista da guia respectiva, verificará si os juros e o prazo mencionados na mesma são os que de facto foram convencionados na escriptura, ou si occorreu alguma das hypotheses mencionadas nos arts. 27 e 28.

Secção III — Da arrecadação — Art. 32, Feita a inscripção de que tratam os arts. 29 e 30, o imposto será cobrado tendo por base o calculo dos juros correspondentes a um anno e sendo feita a cobrança de uma só vez, em maio, si a importancia não exceder de 50$ e, excedendo em duas parcellas, nos mezes de maio e novembro de cada anno, ou ainda em qualquer época, sempre que seja exigida a prova de quitação fiscal para a pratica de algum acto relativo á hypotheca.

Paragrapho unico Na hypothese de quantias emprestadas em conta corrente com garantia de hypotheca, o imposto será cobrado tendo por base a importancia da divida ao encerramento de cada anno, para o que o contribuinte apresentará á repartição arrecadadora respectiva, antes da época do pagamento do imposto, uma conta corrente do emprestimo, assignada por elle e pelo devedor.

Art. 33 Procederão á cobrança, em cada semestre ou exercicio, editaes publicados no *Diario* ou *Jornal Official*, onde o houver, ou nos jornaes de maior circulação nas capitaes dos Estados e localidades sédes dos municipios.

Paragrapho unico O pagamento effectuado depois do prazo regulamentar será cobrado com a multa de 10 %, si ainda não estiver vencido o prazo immediato e com a multa de 20 % si ultrapassar este ultimo prazo.

Art 34. Nos casos dos §§ 1º e 3º do art. 29, os serventuarios respectivos expedirão guia, com os esclarecimentos precisos, afim de ser arrecadado, pela repartição competente, o devido imposto, sem embargo da que terão de enviar após a lavratura da escriptura, nos termos do mesmo artigo

Art 35 O imposto será arrecadado por meio de certidões ou conhecimentos, que o exactor fará encher no tempo opportuno, sendo destacados de talões, na occasião do pagamento

Art. 36. Pertencendo o credito a mais de uma pessoa, todas responderão solidariamente pela divida do imposto sobre os juros do dito credito, e contra qualquer dellas poderá ser promovido o executivo fiscal.

(437) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (Alterado pelo de n. 14 693, de

que forem notificadas para registrar ou pagar a differença do registro de seus estabelecimentos.

Art. 32. Continúa em vigor o art. 12 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (438).

Art. 33. Continúa em vigor o disposto no art. 6 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (439).

Art. 34. A taxa de caridade sobre vinhos e demais bebidas alcoolicas e fermentadas, que se arrecada na Alfandega de Belem, fica elevada a 100 réis por kilogramma e será distribuida, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericordia e á Casa de Saude Maritima daquella capital.

Será repartido pela mesma fórma o producto da taxa especial, a que se refere o art. 607 e seu paragrapho da Consolidação das leis aduaneiras (440) arrecadadas na alfandega citada.

Art. 35. Da quota a pagar pela actual concessionaria das Loterias Nacionaes, nos termos do contracto de 8 de outubro de 1921 (dec. n. 8.597,

---

25 de fevereiro de 1921, — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Capitulo XV — Das disposições penaes — Art. 219. Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as multas estabelecidas nas mesmas disposições e, aos daquellas que não tiverem multa estabelecida, serão impostas as seguintes:

§ 5º. De 150$ a 300$000 — Aos que não pagarem nos prazos estabelecidos nos paragraphos antecedentes.

(438) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

Art. 12. Continua em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo, poderá ir até 30 %, desde que taes reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

(439) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

Art. 6º. Os materiaes cujos despachos com reducção de direitos, em virtude de leis anteriores de receita, tiverem sido autorizados, no anno de 1920, pelo Ministerio da Fazenda e julgados legaes pelo Tribunal de Contas, ainda não introduzidos no paiz, pagarão as taxas declaradas nas referidas leis.

(440) Consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas.

Das contribuições para as casas de caridade — Art. 607. Na cidade do Rio de Janeiro a contribuição que se deve arrecadar para a Santa Casa de Misericordia, de cada vez que as embarcações nacionaes e estrangeiras sahirem, é a seguinte:

| | |
|---|---|
| De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra a fóra, para os portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro... | $200 |
| Idem idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso... | $640 |
| De cada galera ou barca, pelo casco... | 6$000 |
| De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem... | 4$[illegible]00 |
| De cada sumaca... | 2$560 |
| De cada lancha, idem... | 1$280 |

Paragrapho unico. A disposição do presente artigo é extensiva aos das cidades da Republica onde houver Alfandegas, e o imposto será integralmente applicado em favor dos Hospitaes de Misericordia dessas cidades, si expressivamente se sujeitarem aos mesmos onus da Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, relativos ao tratamento dos tripolantes. Reg. de 1860, art. 698, lei n. 2.348 de 25 de agosto de 1873, art. 13, decisões ns. 345, de 25 de setembro de 1873, 121, de 16 de março de 1875, 117, de 24 de julho de 1882, 12, de 5 de fevereiro e 139, de 30 de setembro de 1885).

de 8 de março de 1911, e lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920) (441) seja destacada a importancia de 50:000$, annualmente para o Hospital Maritimo Müller dos Reis, sem prejuizo das quotas cuja distribuição já foi regulada em lei e contracto.

Art. 36. Nas estradas de ferro da União será concedida aos membros da Associação de Imprensa a reducção de 50 % nas respectivas passagens mediante a exhibição, aos agentes das estações, da carteira de jornalista expedida pela mesma associação

Art 37 Continuam em vigor os arts. 3º e 4º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (442).

---

(441) Vide nota 189.

(442) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

Art. 3º. Continuam em vigor as disposições do art. 1º, n. 54, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e art. 1º, n. 61, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, que concedem franquia de taxa telegraphica aos Presidentes e Governadores, Secretarios e Chefes de Policia dos Estados e Prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico federal, estadual ou municipal.

Paragrapho unico. E' concedida a táxa telegraphica de 25 réis por palavra, em qualquer percurso, aos senadores e deputados para os despachos que tiverem de expedir em objecto de interesse publico.

Art. 4º. Ficam abolidos todos os abatimentos, isenções, reducções ou dispensas de direitos.

§ 1º. Exceptuam-se:

1º, as isenções e reducções estabelecidas em contractos firmados pelo Governo da União e as decorrentes dos §§ 1º a 21, 22, 23 a 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35 e 36 do art. 2º das Preliminares da Tarifa das Alfandegas (I), devendo o Governo observar, quanto aos

---

(I) Tarifa das Alfandegas — Disposições preliminares.

Isenção de direitos de consumo — Art. 2º. Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 1º. As amostras de nenhum ou diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estrictamente necessaria para da a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1$000 por volume.

§ 2º. Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3º. Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio da sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4º. Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.

§ 5º. A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

§ 6º Aos generos e effeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios, acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não têm legação no Brasil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio, dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7º. Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8º. Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos

Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente legação, ou chefe da estação naval.

§ 9º. A's mercadorias de producção e industria nacional ou nacionalisadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem a Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data de sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da alfandega do porto de retorno, legalisado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (*).

§ 10. Aos generos e mercadorias de producção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar a exploração da natureza do Brasil, precedendo requisição da competente legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscriptos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizal-as quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, as latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si estiverem vasios ou por qualquer causa se esvasiarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 19. A' palha que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras, que ja tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes, na fórma da legislação em vigor.

---

(*) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 342. Os manifestos serão datados e assignados pelo capitão ou mestre do respectivo navio ou pelos agentes ou consignatarios dos paquetes das linhas regulares, e authenticados pelo consul, ou agente consular brasileiro residente no porto da partida, e na sua falta, ou ausencia de pessoa que devidamente o substitua, pelo chefe da respectiva Alfandega ou Estação fiscal, e na falta de uns e outros, pela autoridade local, devendo, neste ultimo caso, suas assignaturas ser reconhecidas pelo consul respectivo no porto da entrada, si alguma duvida se offerecer sobre sua veracidade.

Paragrapho unico. Os manifestos podem ser apresentados, já traduzidos em lingua vernacula, aos consules, que na fórma do decreto n. 4.968, de 24 de maio de 1872, arts. 101, 104 e 106, os legalizarão, si estiverem elles organizados de accordo com o artigo antecedente, Reg. de 1860, art. 400, decreto n. 680 de 23 agosto de 1890, art. 5º, e decisão n. 70 de 12 de fevereiro de 1879.)

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido por lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma pessôa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (*).

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinados á exposição ou representação publica; e as mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

§ 29. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos.

§ 30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral, quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulphatos de amonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas.

§ 31. Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.

§ 32. A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

§ 34. Ao gado de qualquer especie que for introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado á criação, consumo, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando o que for posteriormente exportado para qualquer porto da Republica.

§ 35. Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos

(*) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897 — Art. 17. São isentas de impostos, inclusive os de expediente, as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes; devendo requerer a isenção ao Ministro da Fazenda, com relação dos materiaes e peças necessarias, o nome do navio, o estaleiro onde vae ser construido e a capacidade que deverá ter o mesmo navio.

O Poder Executivo regulamentará esta isenção, impondo multas no dobro, de todos os impostos a que estiverem sujeitos pela tarifa os materiaes e peças constantes da relação isenta de direitos, ao dono do estaleiro que distrahir em venda no mercado qualquer dos objectos importados, sendo-lhe cassado o direito a novas isenções.

As peças para construcção de machinas, locomotivas, vagões e carros, e os materiaes de ferro e aço importados para a construcção de estradas de ferro pagarão 50 % menos da taxa respectiva.

---

proprios fornecimentos, o disposto em o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (I), quanto ás mercadorias que tiverem similares na producção nacional:

2º, os machinismos e instrumentos destinados á lavoura, á pecuaria, a mineração e á industria agricola, comprehendidos no art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa (Vide sub-nota I, *in-fine*) importados por agricultores, ou não; pagarão 2 % *ad valorem*, mediante despacho das inspectorias de alfandega, independente de deposito prévio dos direitos integraes e de audiencia do Tribunal de Contas.

---

de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim.

§ 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424 §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas (*) e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobresalentes; e aos machinismos, seus sobresalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas emprezas de mineração, para consumo proprio. As emprezas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas a multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

(I) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos de consumo.

.....................................................................................

Art. 8º. Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehender:

1º, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similar na producção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidos com isenção de direitos;

2º, as materias primas nas mesmas condições.

---

(*) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

.....................................................................................

Art. 424. Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

.....................................................................................

§ 27. Aos machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramentos dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas emprezas.

Os machinismos e materiaes, a que se refere este paragrapho são tantos os que a Tarifa considera livres, como os que ahi são sujeitos a direitos, e comprehendem:

1º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences, como columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e coberturas;

2º, material para illuminação electrica ou a gaz completo;

3º, tubos de ferro para conducção de agua, gaz ou vapor, com as respectivas valvulas e registros;

4º, ferramentas, talhas portatis, forjas e mais utensilios;

5º, machinas e apparelhos de transmissão, para o fabrico do assucar, distillação de aguardente e de espirito;

6º, correias para machinas, gachetas de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo, para os apparelhos de transmissão;

7º, trilhos portateis e fixos, wagões de aterro e proprios para conducção de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro;

8º, tijolos refractarios proprios para fornalhas das caldeiras de vapor;

9º, balanças para pesar as cannas e os assucares, e tanques de ferro para depositos.

Não gosarão de isenção dos direitos de tijolos communs de alvenaria, as madeiras de qualquer qualidade, os pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de

Art. 38. Continúa em vigor a autorização dada ao Poder Executivo e constante do art. 2º, n. VII, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (443).

Art. 39. Fica revogado o art. 45 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (444), não sendo exigiveis as taxas pelo exame, analyse e certificado da herva matte destinada á exportação, conforme o decreto n 12.982, de 24 de abril de 1918 (445) e as instrucções do Ministerio da Agricultura, de 6 de maio do mesmo anno, sinão após a installação e funccionamento dos laboratorios competentes nos respectivos portos de embarque.

Art. 40. Fica revigorada a autorização constante do art. 118 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, para terminação da composição e impressão, na Imprensa Nacional, do Livro da Segunda Grande Feira Annual do Districto Federal.

Art. 41. Da data desta lei em deante, em cada uma das estampilhas a collocar em qualquer documento deverão ser indicados por algarismos o dia do mez e o anno de assignatura do documento. Esta regra não revoga as disposições em vigor, acerca da inutilização das estampilhas pela assignatura.

---

(443) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

.....................................................................................

VII. A entrar em accordo com o Estado do Pará no sentido de auxilial-o na realização de medidas que visem a melhoria ou consolidação de suas finanças, tendo como base a encampação da Estrada de Ferro de Bragança.

Para effectivação de tal objectivo é tambem autorizado o Governo Federal a realizar as necessarias operações de credito, cercadas das convenientes garantias.

(444) Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 45. A exportação da herva matte pelos portos que não dispuzerem de laboratorios officiaes (federaes, estaduaes ou municipaes), será feita emquanto não existirem esses laboratorios, independentemente dos exames, analyses e certificados a que se referem o decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918 (Vide nota 445) e as instrucções do Ministerio da Agricultura, de 6 de maio, do mesmo anno.

Paragrapho unico. O Governo entrará em accordo com os Estados ou municipalidades interessadas no assumpto, para que se installem com urgencia os laboratorios indispensaveis á perfeita execução do dito decreto e instrucções respectivas, podendo despender com essas installações e custeio do serviço até a importancia de 20:000$ da verba V — Material — sub-consignação destinada ao serviço de intensificação da producção nacional.

(445) Decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918 — Estabelece medidas para a fiscalização de generos alimenticios de producção nacional.

---

pontas de Pariz, a graxa para machinas e quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade sufficiente para abastecer os mercados da Republica.

§ 28. As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças identicas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes as que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

Esta disposição não se estende aos mancaes, columnas, eixos transmissores e mais peças de ferro que servem no apparelho de movimento, os quaes não podem ser considerados como partes integrantes de machinas, salvo, entretanto, a excepção do paragrapho antecedente.

Art. 42. A isenção das taxas de armazenagem concedida pelo art. 1º da lei n. 4.315, de 28 de agosto de 1921 (446) fica prorogada até 30 de março de 1922 para as mercadorias entradas e depositadas nos armazens das alfandegas e portos até 31 de dezembro de 1921.

Art. 43. Pagarão sómente 3 % *ad valorem*, que será o da factura, duas estufas completas para plantas e tres installações para o ensino e pratica de lacticinios, adquiridos pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para o ensino technico profissional que ministra em seus estabelecimentos.

Art. 44. São isentos de direitos de consumo e de expediente os materiaes importados para as primeiras installações radio-telegraphicas.

Art. 45. Fica concedida isenção de direitos de importação e de expediente para o material necessario á construcção de um novo hospital da Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, na rua Conde de Bomfim n. 1.033, na Capital Federal.

Art. 46. Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes destinados a hospitaes, colonias de leprosos e penitenciarias, quando directamente construidos pelo governo dos Estados.

Art. 47. As firmas commerciaes que assignarem termo de responsabilidade sobre differença da Tarifa das Alfandegas n. 613 (447), ficam isentas do pagamento correspondente á alludida differença de tarifa durante o anno de 1919.

Art. 48. O material destinado aos serviços de construcção e melhoramentos dos portos, executados pelos Estados por transferencia, delegação ou concessão por parte da União, gosará de completa isenção de impostos federaes.

Art. 49. Será restituida aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios que gravam as materias primas indispensaveis á industria do xarque, a importancia de 20 réis por kilogramma de xarque exportado, a partir de janeiro de 1920, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer para esse fim as necessarias operações de credito.

---

(446) Decreto n. 4.315, de 28 de agosto de 1921 — Decreta medidas de emergencia sobre a taxa cambial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Toda mercadoria importada, em deposito nos armazens das alfandegas, á data desta lei, é dispensada, até 30 de outubro do corrente anno, da taxa de armazenagem.

§ 1.º O Governo intervirá junto ás emprezas arrendatarias, ou concessionarias, de portos, afim de nelles conseguir esta dispensa, sem onus para o Thesouro.

§ 2.º A venda, em leilão, de mercadorias cahidas em commisso, salvo as de facil deterioração, é suspensa, até 30 de outubro do corrente anno, em todas as alfandegas da Republica.

§ 3.º A cobrança da quota ouro do imposto de importação para consumo sobre as mercadorias, ainda não despachadas, entradas até a data da presente lei, será feita, até 30 de outubro futuro, á taxa fixa de 3$850, papel, por 1$ ouro.

§ 4.º Os direitos sobre mercadorias importadas serão cobrados, a partir da data desta lei, nas bases de 40 %, ouro, e 60 %, papel, para as despachadas até 30 de setembro proximo, e de 45 %, ouro, e 55 %, papel, para as que o venham a ser no decorrer do mez de outubro do corrente anno.

(447) Tarifa das Alfandegas — N. 613. Papelão: envernizado, para palas de bonet e semelhantes, $700 por kilogramma, rasão 50 %; idem não especificado, $100 por kilogramma, rasão 50 %.

Art. 50. O dispositivo dos arts. 2º do decreto legislativo n. 3.347, de 3 de outubro de 1917 (448) e 45 da lei n. 4.230 (449) fica prorogado pelo espaço de cinco annos, a contar de 30 de junho de 1922, eliminadas deste as palavras: «e exploração».

Art. 51. Fica revogado o § 34 do art. 2º das «Preliminares da Tarifa das Alfandegas» (450), de que trata o § 1º, n. 1, do art. 4º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (451) na parte que se refere á importação de gado para consumo no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 52. Continúa em vigor o n. X do art. 2º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (452).

---

(448) Decreto n. 3.347, de 3 de outubro de 1917 — Autoriza a fazer as despezas necessarias ao beneficiamento do carvão nacional.

.......................................................................

Art. 2.º O material, machinismos, accessorios e utensilios destinados á construcção e exploração dos estabelecimentos frigorificos que se fundarem, para a matança, preparo e exportação de carnes congeladas, resfriadas ou conservadas, terão isenção de direitos aduaneiros, inclusive os de expediente, durante o prazo de cinco annos, a contar de 30 de junho do corrente anno.

(449) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920—Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

Art. 45. O dispositivo do art. 2º da lei n. 3.347, de 3 de outubro de 1917, medida especial de necessidade publica, escapa as restricções do art. 8º do decreto n. 8.592, de 1911 (I) assim como ás de qualquer dispositivo legal de espirito restrictivo da inteireza da medida consignada no citado art. 2º.

(450) Vide nota 442, sub-nota I.

(451) Vide nota 442.

(452) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920—Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

.......................................................................

X. A, de accordo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (I), fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente, em prazo curto ou longo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

---

(I) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos de consumo.

.......................................................................

Art. 8.º Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consums e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehender:

1º, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similar na producção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidos com isenção de direitos;

2º, as materias primas nas mesmas condições.

---

(I) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 — Autorisa o Governo a realisar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularisar e solver os compromissos do Thesouro Nacional, por despesas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.

Art. 53. A importação de materiaes, artigos ou objectos destinados á Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia obedece ás seguintes regras:

I. Os volumes virão com a marca «Exposição Brasileira» e com a contra-marca do importador ou recebedor no Rio de Janeiro.

II. No recinto da exposição, que será considerado alfandegado, será feito o serviço de conferencia dos volumes e conferencia do conteúdo delles.

III. A abertura dos volumes só poderá ser feita presentes os funccionarios da alfandega encarregados da conferencia.

IV. Feita a conferencia e calculados os direitos, serão todos os objectos arrolados em relação em duplicata, assignada pelo conferente e pela pessoa que tiver a responsabilidade da guarda dos mesmos objectos durante a Exposição.

V. Serão isentos de direitos de consumo e de expediente e do imposto de consumo os objectos, artigos ou productos destinados a figurar na Exposição e bem assim os materiaes e artigos de construcção e ornamentação dos pavilhões, mobiliarios e mostruarios e tudo mais quanto necessario for ao certamen.

VI. Encerrada a Exposição, os objectos que não forem re-exportados dentro do prazo fixado pela commissão directora da Exposição ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos, de conformidade com o calculo feito por occasião da conferencia da entrada.

VII. Ficarão isentos desse pagamento:

*a*) os objectos ou artigos que forem doados a instituições publicas officiaes ou a estabelecimentos de instrucção popular ou superior da Republica;

*b*) os materiaes de construcção dos pavilhões, quando esses pavilhões passarem para o dominio da União ou do Districto Federal ou de instituições de caridade ou de ensino popular ou superior official;

*c*) os objectos ou artigos que, por sua natureza ou qualidade, se inutilizarem no decurso da exposição, uma vez comprovada essa inutilização por attestado da commissão directora;

*d*) os objectos ou artigos destinados a *reclames* e com esse intuito distribuidos gratuitamente aos visitantes da exposição.

VIII. Os objectos ou artigos que, por occasião de serem vendidos, apresentarem grande deterioração, ficarão sujeitos ao pagamento de direitos, segundo o valor que tiverem e sob a razão para elles estabelecida na Tarifa.

IX. As facturas consulares relativas aos volumes destinados á Exposição serão livres de sello ou emolumentos.

Art. 54. São concedidos á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro favores identicos aos de que gosam as Companhias de Navegação Costeira Commercio e Navegação, inclusive o de isenção de direitos.

Art. 55. O gado de qualquer especie, destinado a córte, introduzido pelas fronteiras terrestres, fica sujeito ao mesmo imposto ora applicado ao que é importado por via maritima.

Na isenção de direitos aduaneiros concedida aos frigorificos do paiz não se comprehende a do gado utilizado na industria de carnes.

Art. 56. Fica prohibida a exportação do ouro, prata e outros metaes preciosos amoedados, ou em barras e artefactos.

Art. 57. Ficam isentas dos direitos de importação para consumo e expediente as fructas fresças de procedencia da Republica Argentina, ou de outros paizes americanos, desde que esses, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros.

Verificada a existencia das vantagens alludidas, o Governo expedirá os actos para que se torne effectiva a isenção, com as devidas cautelas fiscaes.

Art. 58. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estaduaes ou municipaes, ou que funccionarem em virtude de concessão de quaesquer desses poderes.

**Art. 59. As autorizações para a exploração de jogos** de azar, a que se refere o art. 14 da lei n. 3.987, de 8 de janeiro de 1920 (453), e o decreto numero 14.808, de 17 de maio de 1921 (454), só poderão ser concedidas, a partir da data desta lei, aos clubs e casinos das estações hydro-mineraes e thermaes do interior do paiz, frequentadas em periodos limitados do anno para o uso de aguas medicinaes e afastadas dos grandes centros de população.

§ 1.º As concessões dadas que contrariam este artigo são consideradas de nenhum effeito, da data desta lei, e sem direito a qualquer indemnização, nos termos do § 4º do artigo 14 da lei n. 3.987 citada (455).

§ 2.º Fica elevado a 4 % o imposto sobre as quantias em gyro nos jogos de azar autorizados, de accôrdo com o disposto neste artigo.

§ 3.º O Governo expedirá novo regulamento alterando, no sentido indicado, as disposições do decreto n. 14.808, de 17 de maio de 1921 (456).

Art. 60. Na repressão da contravenção, punida pelos artigos 31 e 32 da lei n. 3.321, de 30 de dezembro de 1910, será applicavel tambem o disposto na parte final da *alinea* do artigo 360 do Codigo Penal (457).

---

(453) Decreto n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920 — Reorganisa os serviços da Saude Publica.

Art. 14. Aos clubs e casinos das estações balnearias, thermaes e climatericas poderá ser concedida autorização temporaria para a realização dos jogos de azar em locaes proprios e separados, mediante as seguintes condições:

§ 1º. Prévia licença da autoridade respectiva.

§ 2º. Na autorização deverão ser discriminados o prazo da concessão, a natureza dos jogos de azar permittidos, as medidas de localização por parte dos agentes da autoridade, condições de admissão nas salas de jogo, as horas de abertura e de encerramento, a taxa de 15 % devida e a maneira de cobral-a.

§ 3º. Nas salas de jogo só poderão ter entrada pessoas maiores.

§ 4º. A autorização poderá ser cassada em caso de inobservancia das clausulas preestabelecidas, a pedido justificado do Conselho Municipal, ou quando assim o entender o Poder Publico, sem que aos concessionarios assista direito a qualquer indemnização.

§ 5º. Cada club ou casino que obtiver a autorização, seja ou não organizado em sociedade, terá como responsaveis um gerente e um director.

§ 6º. Uma vez licenciados e sujeitos á taxa de 15 %, os clubs e casinos poderão funccionar, sem que incidam nas disposições das leis penaes e relativas ao jogo.

(454) Decreto n. 14.808, de 17 de maio de 1921 — Approva o regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto de 2 % sobre quantias em gyro nos jogos permittidos.

(455) Vide nota 453.

(456) Vide nota 454.

(457) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

Art. 31. Constitue jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não autorizada nesta lei.

§ 1.º Considera-se loteria ou rifa:

I. Qualquer operação, sob qualquer denominação, em que se faça depender da sorte, qualquer que seja o processo de sorteio, a obtenção de um premio em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis.

II. A venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza, por meio de sorte, qualquer que seja o processo de sorteios, ainda que por successivas extracções todos os jogadores, mediante pagamentos totaes ou parciaes, possam receber identico ou diverso premio.

§ 2.º Entre os processos de sorteio a que se refere o n. I do paragrapho antecedente estão comprehendidos os symbolos, as figuras e as vistas cinematographicas.

§ 3.º E' tambem jogo prohibido qualquer loteria ou rifa que corra annexa a outra loteria autorizada.

§ 4.º Serão punidos:

I. Com as penas de dous a seis mezes de prisão cellular e multa de 500$ a 2:000$, além da inutilização dos bilhetes, registros e apparelhos de sorteio e de perda em favor

Art. 61. Continúa em vigor o dispositivo do art. 58 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (458), extendendo-se aos praticantes de machinistas e

---

da Nação de todos os bens e valores sobre que versar a loteria ou rifa, não autorizada nesta lei.

a) os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifa;

b) os que distribuirem ou venderem bilhetes ou por qualquer outro modo tomarem parte em qualquer operação de taes loterias ou rifas, salvo o disposto no n. II.

c) os que promoverem seu curso ou extracção.

II. Com as penas de multa de 200$ a 500$000:

a) os que intervierem em taes loterias ou rifas sómente com intuito de obter o premio promettido;

b) os gerentes ou administradores de jornaes ou officinas typographicas, os impressores de listas avulsas e os que por qualquer outra fórma publicarem ou fizerem publicar programmas e avisos de loterias ou rifas, não permittidas, resultados de sua extracção ou logares onde se realizam as respectivas operações.

§ 5.° Em caso de reincidencia as penas deste artigo serão applicadas em dobro.

§ 6.° E' prohibida a introducção ou venda de bilhetes de loteria ou rifa estrangeira, bem como a de bilhetes de loterias de concessão estadual, fóra do territorio dos Estados que tiverem feito as concessões ou contractos.

Aos infractores applicar-se-ha a pena do art. 31, n. I, § 4°.

§ 7.° A prohibição de venda de bilhetes de loterias estaduaes só se tornará effectiva quando ficarem extinctas as loterias federaes, continuando até então em vigor a legislação fiscal vigente.

§ 8. Não se comprehendem na disposição do art. 31 as operações praticadas para resgate de titulos de companhias que funccionem de accordo com a lei, nem para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahidas.

§ 9.° São nullas de pleno direito quaesquer obrigações resultantes de loteria ou rifa, não autorizadas.

§ 10. As disposições desta lei não se applicam ás loterias estaduaes, durante a vigencia dos actuaes contractos. Por sua vez não será vedada a emissão de loterias federaes durante o tempo preciso para a extincção dos prazos dos contractos das loterias estaduaes, celebrados até 31 de outubro de 1910.

Art. 32. Comprehendem-se na disposição do art. 4° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 (1) as emprezas e agencias de loterias actualmente autorizadas, as casas commerciaes, as de espectaculo e diversões e as sociedades civis que, sob qualquer pretexto, explorarem jogos de azar, loterias ou rifas, salvo o disposto nos artigos anteriores.

Paragrapho unico. Os proprietarios e prepostos de taes agencias, emprezas e casas, os representantes e os prepostos de taes sociedades incorrerão nas penas do § 4° do art. 31 desta lei.

Codigo Penal.

Capitulo III — Do jogo e aposta — Art. 369. Ter casa de tavolagem, onde habitualmente se reunam pessoas, embora não paguem entrada, para jogar jogos de azar, ou estabelecel-os em logar frequentado pelo publico: Penas — de prisão cellular por um a tres mezes; de perda para a fazenda publica de todos os apparelhos e instrumentos de jogo, dos utensilios, moveis e decoração da sala do jogo, e multa de 200$ a 500$. (A penalidade de prisão é a do art. 119 e a de multa a do art. 157, § 1°).

Paragrapho unico. Incorrerão na pena de multa de 50$ a 100$ os individuos que forem achados jogando. (Excluidas as de suspensão e de prisão, a penalidade é a do art. 211, § 1°).

(458) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

Art. 58. O Governo cobrará aos praticantes de conductor de trem, de conferentes, de telegraphistas e de bagageiros da Estrada de Ferro Central do Brasil os emolumentos relativos ás suas nomeações, expedindo-lhes os necessarios titulos em obediencia ao dis-

---

(1) Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 — Amplia a acção penal por denuncia do Ministerio Publico e dá outras providencias.

Art. 4.° Todo o logar em que é permittido o accesso de qualquer pessoa, mediante pagamento de entrada ou sem elle, para o fim de jogo, é considerado logar frequentado pelo publico para o effeito da lei penal.

escreventes da Estrada de Ferro Central do Brasil, que constituirão tambem a primeira categoria dos respectivos quadros.

Art. 62. Em observancia ao disposto no art. 58 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (459), o Governo cobrará os emolumentos relativos aos praticantes extranumerarios de conferentes e de conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, que já vinham exercendo quando foi promulgada a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (460), que os considerou na primeira categoria do pessoal titulado, effectivando-os para todos os effeitos, a contar daquella data, mantidos os direitos decorrentes da referida disposição.

Art. 63. O carvão de pedra importado por emprezas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz pagará 2$500 por tonelada, razão 50 %.

Art. 64. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até ao limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo, poderá ir até 30 %, desde que taes reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

Art. 65. Toda a cerveja que, mediante analyse do Laboratorio Nacional da Saude Publica, tiver as mesmas qualidades medicamentosas já reconhecidas para a cerveja Guiness, pagará os mesmos direitos desta.

Art. 66. Fica derogada a disposição que manda pagar 20 réis por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25ª e n. 704 da tarifa vigente (461), pelas

---

posto na segunda parte do art. 137 do decreto 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (I) aos que exerciam esse cargo quando foi promulgada a citada lei, que manda constituir a categoria da classe dos praticantes; considerando-os titulados, á contar daquella data, mantidos os direitos da referida disposição legal.

(459) Vide nota 458.

(460) Vide nota 458, sub-nota I.

(461) Tarifa das Alfandegas — Classe 25ª — Ferro e aço — Em bruto ou preparado. Ferro — 704 — Em chapas simples laminadas e arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes, kilogramma $080, razão, 30 %, liquido.

---

(I) Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918.

.......................................................................................

Art. 137. Os praticantes de conductor de trem, de conferentes, de telegraphistas e de bagageiros, que já o eram ao baixar o decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, que approvou o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil, e que continuam a exercer aquellas funcções, são considerados como taes para todos os effeitos, applicada aos mesmos a disposição do art. 121 do citado regulamento (*). A classe dos praticantes constituirá a primeira categoria.

---

(*) Decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 — Approva o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

.......................................................................................

Art. 121. Continuam em vigor todas as vantagens em cujo goso estiver o pessoal da Estrada quando entrar em execução o presente regulamento, inclusive diarias, quando em serviço fóra das sédes e supprimidas as ajudas de custo e gratificações de trimestre, quer geraes, quer de kilometragem.

Paragrapho unico. A fixação das diarias a que se refere este artigo compete ao director, não podendo, porém, exceder a 10$000.

chapas de ferro Armco, da American Ingot Iron, destinadas á fabricação de boeiros, calhas e depositos, e bem assim os rebites, parafusos e aros importados para esse fim

Art. 67. Fica substituido o § 6º do art. 11 do regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (462), pelo seguinte: «Só estará sujeito ao registro de 300$, como negociante de fumo em corda, folha ou pasta, por grosso, o commerciante que vender, durante o anno, mais de dous mil kilos dessa mercadoria.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

*Homero Baptista.*

---

(462) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (Alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921 — Approva o novo regulamento para arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo.

Art. 11. Os emolumentos de registro, pagos pelas especies do imposto enumeradas no art. 1º de que se fizer fabrico ou commercio, obedecem a seguinte tabella:

§ 6º. Os commerciantes atacadistas, os consignatarios e os commissarios de fumo em bruto — *corda, folha ou pasta*, pagarão o emolumento de 300$000, por essa especie, sem ser levado em conta o de outra qualquer.

## DECRETO N. 15.253 — de 7 de janeiro de 1922

Corrige um engano com que foi publicada a lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno findo, que orça a receita da Republica para o exercicio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista da communicação feita pela Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 6 do corrente mez, encaminhada, ao Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda com o officio do 1º secretario da mesma Camara, sob n. 9, da referida data:

Faço saber que a lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno proximo findo, que orça a receita da Republica para o exercicio de 1922, deve ser executada com a seguinte correcção:

No art. 49 — Onde se diz: «xarque exportado a partir de janeiro de 1920», diga-se: «xarque exportado a partir de janeiro de 1921».

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

*Homero Baptista.*

## DECRETO N. 15.291 — de 16 de janeiro de 1922

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno findo, que orça a receita da Republica para o exercicio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 11 do corrente, encaminhada ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com o officio n. 16, da mesma data, do 1º secretario da referida Camara:

Faço saber que a lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno proximo findo, que orça a receita da Republica para o exercicio de 1922, deve ser executada com as seguintes correcções:

No art. 60 — Onde se diz: «...da lei n. 3.321, de 30 de dezembro de 1910...», diga-se: «...da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910...»

No mesmo artigo — Onde se diz: da *alinea* do art. 360 do Codigo Penal...», diga-se: «...da *alinea* do art. 369 do Codigo Penal...»

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

*Homero Baptista.*

## DECRETO N. 15.347 — de 2 de fevereiro de 1922

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que orça a receita da Republica para o exercicio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Em virtude da communicação constante da mensagem da Mesa da Camara dos Deputados de 25 do corrente, encaminhada ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com o officio do 1º secretario da referida Camara, sob n. 33, daquella data, faço saber que a lei n. 4.440, de 31 de dezembro do anno proximo findo, que orça a receita da Republica para o exercicio de 1922, deve ser executada com as seguintes correcções :

No art. 27, depois das palavras «de oleo de algodão», em vez de «palha de arroz e de trigo, etc.», diga-se «e de palha de arroz, etc.»

No art. 39, em vez de «Fica revogado o art. 45, etc.», diga-se, «Fica revigorado o art. 45, etc.»

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

*Homero Baptista.*